se isso fosse considerado importante para a preservação da liberdade cracia, no entanto, concebia a participação política em função da autonomia em consonância com os valores e aspirações da base social. A liberal-demoque, em última análise, preconiza um Estado em que o poder seja exercido no poder, sem embargo da importância do Estado de Direito e dos direitos e que constitui expressão última dos fins do Estado¹⁰⁰⁶. Para as Constituições ela. Verifica-se, portanto, que a noção de Estado de Direito não pode ser individual, admitindo-se que o gozo dos direitos políticos sofresse restrição fundamentais, é o elemento que melhor expressa o princípio democrático individuais e os direitos políticos ou de cidadania 1007. A participação do povo nos direitos de liberdade, compreendendo as liberdades públicas ou direitos liberal-democratas, recorde-se, esse catálogo se concentrava, basicamente, dissociada do sistema de direitos fundamentais que a Constituição organiza nica, denotava vassalagem incondicional à causa da liberdade, e apenas a tilham as funções estatais, mesmo que em prejuízo de uma atuação harmô rígida, de modo a sobressair a independência entre as instituições que par das liberdades públicas 1005. E a separação de Poderes, articulada de forma

tucional alemão da atualidade, Konrad Hesse enfatiza a insuficiência da formulação da igualdade perante a lei nas democracias liberais, do que resultariam liberdades sem conteúdo para a grande maioria das pessoas: "Para os desempregados, a liberdade de profissão é inútil. Liberdade de aprender e livre escolha dos centros de formação ajudam somente âquele que está financeiramente em condição de terminar a formação desejada e ao qual tais centros de formação estão à disposição. A garantia da propriedade somente tem significação real para os proprietários, a liberdade de habitação somente para aqueles que possuem uma habitação. Se essas e outras liberdades devem ser mais do que liberdades sem conteúdo, então elas também pressupõem mais do que uma proibição de intervenções estatais, ou seja, aquele sistema de medidas planificadoras, fomentadoras e conservadoras da política econômica e social, da política cultural e educacional, da política sanitária e familiar, que caracteriza o estado social atual [...]." Elementos de Direito Constitucional da República Pederal da Alemanha, 20. ed., trad. Luís Afonso Heck, Porto Alegre, Fabris, 1998, p. 176-7.

1006 Canotilho, in Direito Constitucional, cit., p. 250, salienta a vinculação entre Estado de Direito e direitos fundamentais, aduzindo: "As três dimensões anteriormente analisadas - juridicidade, constitucionalidade, direitos fundamentais - indiciam já que o princípio do estado de direito é informado por duas ideias ordenadoras: (1) ideia de ordenação subjectiva, garantindo um status jurídico aos indivíduos essencialmente ancorado nos direitos fundamentais; (2) ideia de ordenação objectiva, assente no princípio da constitucionalidade, que, por sua vez, acolhe como princípio objectivamente estruturante o princípio da divisão de poderes."

1007 Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Direitos humanos fundamentais, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 19-27.

individual, configurada de modo formal e abstrato, porém com pretensão de eternidade, pelas revoluções liberais. O caráter instrumental e secundário da participação política no Estado liberal refletiu-se no voto censitário e na teoria do mandato representativo clássico, permitindo a Georges Burdeau denominá-la "democracia governada", em contraposição à "democracia governante", do Estado social intervencionista¹⁰⁰⁸.

A crítica profunda a que se submeteu a democracia liberal ao longo do século XIX viabilizou a eclosão do chamado Estado social, que, a seu turno, comporta duas vertentes: a antidemocrática, que rompe não apenas com o liberalismo, mas também com o sistema político que lhe dava expressão; e a democrática, que resultou, entre vários outros fatores, do aprofundamento do princípio participativo que a liberal-democracia não conseguiu conter¹⁰⁰⁹.

Na variante democrática do Estado social, única que nos importa, procedeu-se à reinterpretação dos elementos que compõem os alicerces da democracia, de modo a buscar um ajuste mais adequado entre liberdade e igualdade, sob o signo da dialética de complementaridade¹⁰¹⁰. No tocante aos princípios do Estado de Direito, a lei se desprende de sua função de certificação de normas costumeiras, deixando de atuar como instrumento de arbitragem entre sujeitos livres, para assumir o papel de instrumento de promoção da igualdade e de universalização do exercício da liberdade. Com efeito, a legislação na social-democracia passa a ser instrumento essencial para a implementação de políticas governamentais destinadas a libertar as massas populares das penosas condições de vida a que se submetiam e, com isso, tornar-lhes possível a fruição dos direitos de liberdade. A isonomia, por conseguinte, já não significa somente a igualdade perante

¹⁰⁰⁸ Cf. A democracia: ensaio sintético, 3. ed., trad. Paulo António dos Anjos, Lisboa Buropa-América, 1975, p. 24-39.

¹⁰⁰⁹ Este o cerne da tese de Paulo Bonavides, em Do Estado liberal ao Estado social, cit., p. 232-3: "Chegamos, em suma, à conclusão de que este /o Estado social/ supera definitivamente o antigo Estado liberal, e, segundo a tese que sustentamos, tanto se compadece com o totalitarismo como também com a democracia. [...] O Estado social da democracia se distingue, em suma, do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos da personalidade."

¹⁰¹⁰ Miguel Reale, em suas valiosas Lições preliminares de Direito, cit., p. 67 e 90-1, expõe, didaticamente, o que denomina "dialética de implicação-polaridade" ou "dialética de complementaridade", segundo a qual os termos opostos (no caso, os valores liberdade e igualdade) "se correlacionam de tal modo que cada um deles se mantém irredutível ao outro (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação)".

a flexibilidade necessária para um atuar harmônico e eficiente das instânsubstantivo. Por último, atribui-se à engrenagem da separação dos Poderes a permitir que a igualdade de direitos adquira correspondência no plano a lei [jurídica], mas, também, a igualdade a partir da lei (social)1011, de modo parlamentaristas 1012. Nos Estados do continente americano, de perfil prerente nos Estados europeus, otimizando-se as funções de contenção e de vencionista. Essa flexibilização se processou de modo mais natural e coecias governamentais, aspecto vital para um Estado que se pretende interseu braço mais ativo, a Administração Pública. A intervenção estatal, conampla reorganização e ampliação do aparelho do Estado, especialmente de ronomia). Com efeito, a segunda geração de direitos fundamentais tem em um "poder de agir" (autonomia) e sim em um "poder de exigir" (hetemicos e sociais, que, diversamente dos direitos de liberdade, não consistem direitos de cidadania do período precedente os chamados direitos econô-Constituições da social-democracia acresceram às liberdades públicas e fundamentais, as declarações de direitos que acompanharam as primeiras fórmula presidencialista ao welfare state. No que concerne aos direitos separação dos Poderes, crise que, na verdade, reflete a inadequação da tigando os arautos do pensamento jurídico liberal a proclamar a crise da funções estatais não foram bem incorporadas ao sistema de governo, inssidencialista, as alterações então impostas pela revisão dos objetivos e impulsão do arranjo governativo, ao ensejo de ampla reforma dos sistemas tem as liberdades públicas, na medida em que assume o Estado a direção tudo, não se destina apenas a propiciar o gozo de direitos que complemenblicos ou pagamento de benefícios aos seus titulares 1013, o que veio a exigir como objeto uma atividade estatal, na forma de prestação de serviços púequânime da renda etc.) 1014. Para cumprir essa missão geral, mesmo fora resulte o bem-estar social (geração de riqueza, empregos, distribuição geral da economia, zelando para que do livre jogo das forças econômicas

do campo da atividade econômica de sua titularidade (serviços públicos de natureza econômica e atividade econômica privada monopolizada), assume o Estado variadas formas de intervenção direta (produção de bens e serviços a título subsidiário) e indireta (regulação e fomento) na economia. Resta mencionar a participação política, que deixa de ser vista como simples garantia de preservação da autonomia individual, ao permitir o controle social do exercício do poder, para assumir a condição de instrumento essencial de promoção da igualdade, canalizando reivindicações das camadas populares mais necessitadas junto à esfera decisória. Mais recentemente, a partir dos anos sessenta do século passado, as deficiências da representação político-partidária e a consciência de que as políticas públicas estão sempre a demandar reorientação em face de novos desafios inspiraram propostas que acentuavam o elemento participativo na democracia, refletindo-se tal tendência na ampliação do catálogo de direitos políticos, consubstanciando o exercício de muitos deles formas de participação direta no poder¹⁰¹⁵.

Não é difícil perceber que a Constituição de 5 de outubro de 1988 desenha um sistema político de democracia social. Nesse sentido, dá ela prosseguimento à tendência iniciada com a Constituição de 1934, que marcou a adesão de nosso constitucionalismo ao modelo weimariano¹⁰¹⁶, porém na vertente contemporânea da chamada democracia participativa.

Principia o Texto Magno por declarar que o Estado brasileiro constitui um "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput). Do princípio do Estado de Direito irão derivar os princípios ou subprincípios da legalidade (art. 5º, II), da isonomia (art. 5º, caput), da separação dos Poderes (art. 2º) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Não se limita o Constituinte a afirmar que o Brasil é um Estado de Direito, associando a esse princípio o princípio democrático. Bastaria adotar a democracia como

¹⁰¹¹ A igualdade "à chegada" a que se refere Jorge Miranda no texto citado na nota 979 que se articula com a igualdade "à partida" no Estado liberal de Direito.

¹⁰¹² Reformas essas que, como observa Manoel G. Ferreira Filho, no seu Curso, cit., p. 148, constituem o principal capítulo do movimento conhecido como racionalização do poder, que marcou o advento das primeiras Constituições social-democráticas.

¹⁰¹³ Sobre os caracteres jurídicos dos direitos econômicos e sociais, tomando como referência a Constituição de Weimar, de 1919, consulte-se Manoel G. Ferreira Filho, Direitos humanos fundamentais, cit., p. 48-53.

¹⁰¹⁴ Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Direito Constitucional Econômico, São Paulo Saraiva, 1990, p. 39.

¹⁰¹⁵ É de indagar se essa tendência de ressaltar o aspecto processual da democracia, vale dizer, o elemento dinâmico da participação política, não teria redundado em um novo modelo, sucessor da democracia social e já alcunhado por alguns de democracia participativa. A temática foi por nós discutida em *A ação popular*, cit., p. 15-77, em que procuramos salientar o modo pelo qual esse novo modelo encara a participação política, em comparação com os modelos clássicos da democracia liberal e social.

¹⁰¹⁶ Para uma visão evolutiva do constitucionalismo brasileiro, focada na sucessão de Constituições a partir da independência, veja-se Raul Machado Horta, Direito Constitucional, cit., p. 49-63, ressaltando-se a observação do ilustre mestre mineiro de que a Constituição de 1937 era apenas semanticamente democrática, no sentido utilizado por Karl Loewenstein, de "texto constitucional colocado a serviço do detentor do poder, para seu uso pessoal".

rantias (em sentido amplo) da liberdade individual. Os princípios do Estamais amplo (democracia) 1019. Todavia, o sentido da expressão utilizada pelo tituição portuguesa ao aludir a Estado de Direito democrático 1018, porquanem todos os setores da ação estatal. Parece-nos que andou melhor a Consse tenha preocupado em destacar a juridicidade que há de estar presente tituição a expressão maior do princípio da legalidade, é compreensível que estatal se submeta ao direito¹⁰¹⁷. No entanto, sendo a supremacia da Consrar entre nós, pois não é possível haver democracia sem que a atividade sistema político que, por pressuposto, o Estado de Direito haveria de vigose em igualitarismo que sufoque a liberdade. E se a lei há que ser tomada são substantiva da legalidade, que aponta para a construção de uma ordem do de Direito, no ordenamento brasileiro, hão de estar conectados à dimende Direito de perfil liberal ou que se estrutura como um conjunto de gana Constituição lusa. A qualificação de "democrático" ao Estado de Direito Constituinte brasileiro é o mesmo que se tem reconhecido àquela inserida to, logicamente, se deve partir do mais restrito (Estado de Direito) para o acompanhando a evolução da própria estrutura socioeconômica, há de ser como instrumento de promoção da igualdade, o seu conteúdo cambiante, igualdade de condições materiais 1020, a qual não deve, entretanto, converter social e econômica inspirada por critérios de justiça, impositivos de certa teve por finalidade destacar, precisamente, que não se cuida de um Estado

roll Canotilho, em seu *Direito Constitucional*, cit., p. 243, ensina que "o princípio do estado de direito é, fundamentalmente, um princípio constitutivo, de natureza material, procedimental e formal [...], que visa dar resposta ao problema do conteúdo, extensão e modo de proceder da actividade do estado". E arremata: "Ao 'decidir-se' por um estado de direito a constituição visa conformar as estruturas do poder político e a organização da sociedade segundo a *medida do direito*."

1018 Cf. art. 2º da Constituição de 1976.

1019 Em sentido contrário, sustenta José Afonso da Silva, no seu Curso, cit., p. 123, que "a nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o 'democrático' qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica". Note-se, porém, que o democrático, na Constituição portuguesa, não qualifica o direito e sim o Estado de Direito.

1020 Canotilho, in Direito Constitucional, cit., p. 245, estabelece fértil conexão entre lei, justiça e igualdade: "O direito que informa a juridicidade estatal aponta para a ideia de justiça. (...) A justiça fará, assim, parte da própria ideia de direito (Radbruch) e esta concretizar-se-á através de princípios jurídicos materiais cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à protecção da liberdade e desenvolvimento da personalidade e à realização da igualdade (...)."

fixado mediante ampla participação de todos os interessados, na pluralidade e variedade de sua inserção social¹⁰²¹.

A Constituição de 1988 considera, pois, a lei como um instrumento de governo, o que fica evidenciado: pela ampla iniciativa legislativa assegurada ao Presidente da República, que detém, aliás, iniciativa privativa no tocante a medidas com implicação direta na despesa pública (art. 61, caput, e § 1º2); pela possibilidade do Chefe do Executivo de editar atos formalmente legislativos (medidas provisórias e leis delegadas – arts. 62 e 68) ou materialmente legislativos (art. 84, VI, a); pelo acolhimento de técnicas de aceleração do processo legislativo (arts. 58, § 2º, I; 64, §§ 1º e 2º; e 66, § 6º) etc. A despeito de haver sido mantido o sistema de governo presidencialista, presente, salvo um breve interregno¹⁰²², em todo o nosso período republicano, a preocupação com a eficiência do aparato governamental restou patenteada na Carta de 88¹⁰²³, provocando certo temperamento na rigidez do modelo de separação de Poderes adotado. Pode-se mencionar a intensa participação do Poder Executivo na atividade legislativa; a atribuição ao

1021 Não é outro o entendimento de José Afonso da Silva, ao pontificar: "A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício." Curso, cit., p. 123-4.

1023 Por exemplo: no âmbito do Poder Legislativo, com a introdução de novas técnicas de aceleração do trabalho legislativo, como é o caso da delegação interna corporis (art. 58, § 2º, I); no do Poder Executivo, com a inserção do princípio da eficiência no rol dos princípios gerais da Administração Pública (art. 37, caput), cabendo, de outra parte, aos Tribunais de Contas avaliar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e partrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 74, II); e mesmo no tocante ao Poder Judiciário, principalmente a partir da BC n. 45/2004, assegurando-se aos jurisdicionados a garantia da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII), contemplando-se na aferição do merecimento, para efeito de promoção de magistrados, a produtividade e a presteza do exercício das funções (art. 93, II, c) e instituindo-se o Conselho Nacional de Justiça, ao qual, entre outras atribuições, compete zelar pela observância do disposto no art. 37 da CF e acompanhar os resultados operacionais do Poder Judiciário como um todo (art. 103-B, § 4º, II, VI e VII).

Presidente da República da competência para editar regulamentos autônomos, em matéria de organização administrativa; a ampliação, em contrapartida, do controle político, normativo e não normativo, a cargo do Congresso Nacional (arts. 49, V e X, e 58, \$ 2º, III, IV e V); e, também, a intensificação do controle jurídico sobre os atos de implementação de políticas públicas, sejam eles de natureza administrativa (arts. 5º, XXI, LXIX, LXX e LXXIII, e 129, III) ou legislativa (arts. 102, I, a, e 103). O Congresso Constituinte demonstrou sensibilidade quanto às dificuldades de se combinar, com sucesso, presidencialismo e democracia social, determinando, até mesmo, a realização de um plebiscito sobre o sistema de governo 10º24, sendo certo que até mesmo autores simpatizantes do presidencialismo reconhecem que "há uma considerável tendência política para a adoção do parlamentarismo" 10º25.

Mas é no campo dos direitos fundamentais e da postura do Estado diante da economia que se torna mais nítida a opção do Constituinte brasileiro pelo Estado social de Direito ou democracia social 1025. A matéria atinente aos direitos básicos da pessoa humana foi situada na abertura da Carta de 1988, acompanhando tendência registrada em Constituições contemporâneas e revelando a correlação existente entre esses direitos e os fins do Estado, enunciados logo no seu art. 3º e considerados princípios fundamentais de nosso ordenamento constitucional. No art. 6º da Constituição foram previstos, enquanto direitos sociais, a serem implementados mediante políticas públicas, os direitos à educação, à saúde, ao trabalho¹⁰²⁷, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados, cuidando o art. 7º dos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, sob o pressuposto do cumprimento da norma programática que aponta para a necessidade de universalização do emprego¹⁰²⁸. A efetividade da fruição desses direitos por

ra direção geral da ordem econômica, orientando-a para a consecução dos admite a exploração direta de atividade econômica privada pelo Estado em com o modelo do welfare state ou do Estado-providência. Embora a Conssocial" (art. 170, caput, da CF). O Estado brasileiro assume, assim, múltiplas modo a assegurar a todos "existência digna, conforme os ditames da justiça para que a ordem econômica gere empregos, renda, produtos e serviços de III e IV, da CF). No entanto, para que os direitos sociais possam ser de fato de intrínseca que a todos, igualmente, se reconhece (arts. 1º, III, e 3º, I, e, em suma, de promover o bem de todos, em consonância com a dignidapobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais tivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a se na tributação, no consumo de bens e serviços pelo aparato estatal, no mentária exercem sobre a economia como um todo, bastando que se penfalar no impacto significativo que as finanças públicas e a execução orçade instrumentos poderosos nos campos monetário, cambial e creditício objetivos que lhe foram constitucionalmente assinalados, dispõe o Estado lação e de fomento (arts. 174, 178 e 180). Para poder exercer essa verdadeiminante para o setor público e indicativo para o setor privado"), de reguou "relevante interesse coletivo" (art. 173, caput). Além disso, assume o razão de monopólio constitucional ou quando o exigir a segurança nacional tituição atribua à iniciativa privada, preferencialmente, a tareta produtiva, formas de intervenção no domínio econômico, em perteita consonância fícios previdenciários ou de assistência social. Há a necessidade de velar exercidos não basta ao Estado prestar serviços públicos ou conceder benetodos os brasileiros é condição essencial para que sejam atingidos os objeinvestimento em infra-estrutura etc. (arts. 21, VII e VIII; 22, VI e VII; 48, XIII e XIV; 163 e 164 da CF), sem Poder Público, em relação à economia, um papel de planejamento ("deter-

A Constituição de 5 de outubro de 1988, contudo, incorporou a concepção de que não basta a uma "democracia governante", na expressão de Burdeau, a busca da justiça social: é preciso que os beneficiários das políticas igualitárias participem, ativamente, da gestão da coisa pública, até como condição para que elas possam ser bem-sucedidas. A adesão do Constituinte brasileiro à democracia participativa já transparece do enunciado que fez do princípio da soberania popular, com referência explícita ao exercício direto do poder pelo povo (art. 1º, par. único), malgrado, ordinariamente, as decisões de governo, de administração superior e de natureza legislativa fiquem a cargo da representação política. O desdobramento do princípio da participação direta no poder é feito por intermédio

¹⁰²⁴ Designada inicialmente para o dia 7-7-1993 (art. 2º, caput, do ADCT), a consulta popular foi antecipada para o dia 21-4-1993 pela EC n. 2, de 25-8-1992, resultando na confirmação da fórmula presidencialista.

¹⁰²⁵ Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso, cit., p. 144.

¹⁰²⁶ As expressões podem ser, e estão sendo no presente trabalho, utilizadas como sinônimas, muito embora a referência à democracia social expresse melhor o elemento participação política, merecendo a nossa preferência.

¹⁰²⁷ O direito ao trabalho não se confunde com a liberdade de profissão, consagrada no art. 5e, XIII, da CF.

¹⁰²⁸ Trata-se do princípio do pleno emprego, decorrente da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito ao trabalho em si [arts. 1º, III e IV, e 7º, caput, da CF] e explicitado no art. 170, VIII, da Constituição de 88.

dos institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (arts. 14, I a III; 27, \$4\varphi\$; 29, XIII; 49, XV; e 61, \$2\varphi\$. Por\varepsim, a intensificaç\varepsilon da participa\varepsilon\varepsilon política n\varepsilon se verifica no Texto Magno de 88 apenas por meio de instrumentos de participa\varepsilon\varepsilon direta, introduzindo-se novas formas de participa\varepsilon\varepsilon indireta, como \varepsilon o caso da a\varepsilon\varepsilon popular de impugna\varepsilon\varepsilon de mandato eletivo (art. 14, \$\varepsilon\$ 10 e 11).

40 Disfunções do sistema brasileiro de controle atual

O sistema de controle de constitucionalidade das leis no Brasil deve ser enquadrado no sistema-tipo de matriz estadunidense. É certo que a partir da Constituição de 1934, e com maior ênfase a partir da Carta em vigor, adquiriu o sistema notável complexidade, com a introdução de instrumentos e técnicas características do modelo europeu, o que, entretanto, não foi, a nosso juízo, suficiente para alterar a sua identificação inicial com aquele outro sistema modelar de natureza jurisdicional. Não se diga, por outro lado, que se trata de sistema misto, situado na confluência dos dois sistemas-padrão, pois, conforme demonstramos no item 22, existe uma autêntica vis attractiva em relação a ambos, de sorte que, ao que se observa dos estudos de Direito Constitucional Comparado, não há propriamente sistemas mistos e sim variantes de um ou outro sistema.

Destarte, o sistema de fiscalização brasileiro é de natureza eminente mente jurisdicional-repressiva¹⁰²⁹, cabendo ao controle político, entre nós, tanto na modalidade preventiva quanto na repressiva, um papel secundário. Sob o aspecto orgânico, cuida-se de um sistema difuso; quanto ao modo pelo qual se desenvolve a fiscalização, temos um sistema misto, que combina as técnicas da incidentalidade com o controle em via principal; as decisões declaratórias de inconstitucionalidade, por seu turno, produzem efeitos *inter partes* ou *erga omnes*, dependendo da técnica de controle utilizada, havendo, ainda, excepcionalmente, a possibilidade de declarar a constitucionalidade de lei ou dispositivo legal com efeitos gerais; finalmente, a sanção de invalidade posta em ação pelo sistema é inquestionavelmente a da nulidade, que, sob o prisma dos efeitos temporais, conduz a decisões aparentemente retroativas (*ex tunc*).

Não resta dúvida, de outra parte, que a Constituição vigente, no tocante ao sistema político, filia-se ao modelo da democracia social, que suscita questões, no plano do controle da atividade legislativa, para as quais a fiscalização de padrão estadunidense tem grande dificuldade em encontrar respostas ¹⁰³⁰. Trata-se do que denominamos disfunções do sistema de controle brasileiro, que ora passamos a abordar, sem a preocupação de exaurir o assunto.

normativo interpretando e sim em aplicações diferenciadas, de acordo com tivo. Tais conflitos, é bem de ver, não implicam recusar aplicação ao ato o que pressupõe a existência de conflitos exegéticos nesse processo evolusem a necessidade de substituí-las por outras, com diversa expressão formal, bilidade entre atos normativos de um mesmo nível hierárquico (vigência) Poder-se-ia dizer, em se tratando de ordenamento da família do civil law muito caros ao Estado de Direito, a isonomia e a segurança jurídica ordinária de fiscalização. Ora, a disparidade de decisões acerca da constipartes, que continua sendo largamente praticado entre nós, constituindo, le difuso, quando efetuado na via incidental e com efeitos restritos às declaratórias de inconstitucionalidade legislativa, algo inerente ao controatos legislativos é grave em qualquer sistema democrático, mais grave é damente aberta, cuja implementação resta a cargo de uma miríade de atos ções analíticas, prenhes de normas principiológicas e de textura acentuaconstitucional, sobretudo em uma quadra em que predominam Constituicuida de conflitos bem menos complexos e frequentes do que os de ordem xime quando se examina a revogação tácita, não é difícil perceber que se da vigência de atos legislativos pode suscitar acirradas controvérsias, má a proposta exegética adotada. De outro lado, se é indubitável que a questão civil law para manter atualizado o conteúdo das normas do direito positivo, Sucede, porém, que o exercício interpretativo é essencial nos sistemas de gislativos ou da própria Constituição ou, ainda, versando sobre a compati dianamente são proferidas, tendo por objeto a interpretação de textos leque o mesmo ocorre em relação a milhares de decisões judiciais, que cotitucionalidade de um mesmo ato legislativo golpeia fortemente dois valores malgrado a importância crescente do controle abstrato de normas, a forma legislativos. E, se a questão da falta de uniformidade quanto à validade de O primeiro ponto diz respeito à falta de uniformidade das decisões

¹⁰²⁹ A avaliação detalhada das características do sistema de controle brasileiro foi feita na Seção II do capítulo anterior.

¹⁰³⁰ Vejam-se os dois itens imediatamente anteriores.

oterta de bens e serviços 1031 investimentos e, consequentemente, da geração de empregos e renda e da condicionamentos ao exercício de atividades), resultando na diminuição de mento empresarial (imprevisibilidade de custos e de limitações e lação dos agentes econômicos privados, também afetados em seu planejacução dos objetivos da ordem econômica democrática, que é a desarticuno não tão visível, mas com efeitos igualmente desastrosos para a consementos da ação estatal em diversas áreas, principalmente envolvendo o sias judiciais que se instauram a propósito da validade ou não de instruexercício do poder de polícia. Entretanto, há outra face do mesmo fenômede da despesa pública, diante de uma pletora de benefícios concedidos por novos tributos ou da elevação dos já existentes, quer pela imprevisibilidaquer pela imprevisibilidade da arrecadação tributária, em face de acirrados legislação cuja constitucionalidade se contesta, quer, enfim, por controvérdissídios pretorianos sobre a constitucionalidade ou não da instituição de face mais visível dessa disfunção é o dano causado ao planejamento estatal, de viabilizar políticas públicas que diminuam as desigualdades sociais, a democrática se fez acompanhar de gigantesco esforço do Estado no sentido tico. No que concerne especificamente ao Brasil, em que a restauração reza e importância da atividade legiferante nesse modelo de sistema polí ainda em uma democracia social, como vimos no item 38, diante da natu-

a competência senatorial para suspender, por meio de resolução, a execução primeira de nossas Cartas Magnas a desenhar um sistema político de perfil social-democrático. Com efeito, nasce nesse momento, como vimos 1032 constitucionalidade teve início com a Constituição de 1934, justamente a A reação a essa grave deficiência de nosso sistema de controle de

"Os problemas que afetam o judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento, lado *Judiciário e economia no Brasil*, São Paulo, Sumaré, 2000, em cujo introito se salienta: E digno de menção o valioso estudo coordenado por Armando Castelar Pinheiro, intituprincipais responsáveis pela iniciativa econômica em Estados de perfil social-democrático. do aparato judiciário em relação à economia, mormente sob o ângulo dos agentes privados, 1031 A literatura acadêmica começa a se interessar pelo tema do impacto das disfunções

> de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribufecho moroso e frequentemente contraditório da via incidental 1033 validade de lei ou ato normativo federal que estivesse sendo contestado em instrumento que ensejasse a declaração, com eficácia contra todos, da n. 3/93 à Constituição vigente, criou-se a ação declaratória de constitucioinconstitucionalidade, em tese, com efeitos gerais. E, finalmente, com a EC introduziu-se o controle abstrato de normas, propiciador de declaração de nal Federal. Posteriormente, já na vigência da Carta de 1946 (EC n. 16/65), face da Constituição por decisões judiciais, sem ter de se aguardar o desnalidade, cujo intuito indisfarçável foi o de dotar o Governo federal de um

A Commence

suspender, por resolução, a execução de leis declaradas inconstitucionais (art. 52, X, da CF), vale observar que somente pode ser ela exercida ao cabo cácia geral ou erga omnes. No que concerne à competência do Senado para atos legislativos passasse a ser sempre estabelecida por decisões com efi-Tribunal Federal na via incidental, o que nem sempre ocorre 1034, podendo de um processo específico, com a manifestação conclusiva do Supremo de controle, o que, na verdade, somente seria alcançado se a invalidade de experimentado, não se logrou obter a uniformidade almejada das decisões Não é preciso muito estorço para demonstrar que, apesar do avanço

negócios." Ob. cit., p. 14-5.

Item 25, retro.

importante, distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos sencoraja investimentos e a utilização do capital disponível e, por fim, mas não menos contratos e dos direitos de propriedade estreita a abrangência da atividade econômica penho econômico desses países de diferentes maneiras. A proteção insuficiente dos traduzindo-se em justiça morosa e por vezes parcial ou imprevisível, prejudicam o desem-

desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala, de-

base em leis cuja constitucionalidade se estava a discutir com muita frequência." pação do governo com a necessidade de garantir a prevalência de atos praticados com quantidade de questionamentos, sobretudo em matéria de tributos, aumentou a preocucom fundamento naquelas leis não seriam depois invalidados. (...) Certo é que a grande viabilizar a execução de seu programa de governo, com a certeza de que os atos praticados dade de certas leis, tinha interesse em ver deslindada a questão o quanto antes, para Presidente da República, em face de controvérsias surgidas em torno da constitucionalivera: "A ideia de inseri-la /a ADC/ em nossa Constituição surgiu da situação na qual o ria de constitucionalidade, coord. Ives Gandra da Silva Martins e outro, cit., p. 108, assepor Hugo de Brito Machado, que, em texto inserido na obra de coletânea *Ação declarató*: art. 103, caput, da CF, de modo a excluir as entidades não estatais. O raciocínio é abonado critério objetivo de atribuição da legitimação para agir, restringindo-se, contudo, o rol do ração de constitucionalidade de leis ou atos normativos *federais*; finalmente, adotou-se um tucionalidade duvidosa; em segundo lugar, o objeto da ação era e continua sendo a declaque dispensavam o pagamento de tributos instituídos ou aumentados por leis de constiem um momento em que o Governo federal se debatia com milhares de decisões judiciais tenha sido criada no bojo de emenda constitucional de índole eminentemente tributária, 1033 A essa conclusão se chega por vários caminhos: primeiro, é sintomático que a ADC

que possa invalidá-lo (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *O novo processo*, cit., p. 249]. Assim que autorizam a sua interposição, embora a decisão tenha caráter substitutivo e não 1034 Como é sabido, o recurso extraordinário tem efeito devolutivo limitado às matérias cassatório relativamente ao acórdão recorrido, exceto se reconhecido *error in procedendo*

o alargamento da via principal promovido pela Constituição de 1988, floa sobredita resolução, ao menos assim tem entendido a doutrina dominande atos legislativos permanecem restritas ao controle incidental e, portanto, públicas e privadas, autorizadas a provocar o controle abstrato de normas. salvo se afetarem os interesses jurídicos subjacentes das próprias pessoas, de constitucionalidade sem repercussão no plano das relações subjetivas, mente objetivo atrai para a órbita dessa modalidade de controle questões da EC n. 45/2004), a configuração dessa legitimação ativa de modo inteirade do rol de legitimados a manejá-las (art. 103, caput, da CF, com a redação de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, não obstante a amplitutituiria um autêntico anacronismo 1036. Quanto às ações diretas declaratórias pensão de execução de lei inconstitucional por resolução do Senado consnhecimento do Senado Federal, não está a Câmara Alta obrigada a editar declaratória da inconstitucionalidade de ato legislativo, seja levada a co-Logo, como se tem constatado, inúmeras controvérsias acerca da validade resceram manifestações doutrinárias no sentido de que a técnica da suste, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁰³⁵. Com da resolução senatorial. E, mesmo que decisão definitiva da Corte Suprema, so tenha a oportunidade de revê-las e, eventualmente, provocar a edição previamente, prejudicial de constitucionalidade, sem que o Pretório Excel transitar em julgado decisões de instâncias inferiores que tenham dirimido,

sujeitas à variação jurisprudencial comentada. E, mesmo em relação a essas de que a propositura de ação direta, usualmente¹⁰³⁷, não paralisa o funcioentidades com legitimação para agir em sede de controle principal, o fato namento do controle incidenter tantum redunda na possibilidade de serem desses julgados discrepantes 1038 admitir, em qualquer hipótese, o cabimento de ações rescisórias em face vocado intensa pressão, notadamente da parte de entes públicos, para dade ou de inconstitucionalidade, formulada em abstrato, o que tem proproduzidas decisões judiciais destoantes da declaração, de constitucionali-

item 33, de tentar solucionar o problema mediante a generalização da na via incidental de controle, com a tendência, conforme registramos no ao tema da falta de uniformidade das declarações de inconstitucionalidade portando a modalidade de fiscalização exercida¹⁰³⁹. Como vimos, para eficácia erga omnes no que tange às decisões do Supremo Tribunal Federal Nacional, a instituição de incidente de inconstitucionalidade, que permiticimento de recursos extraordinários, examina-se, no âmbito do Congresso trole incidental, que hoje dependem, sobretudo, da interposição e conheagilizar as manifestações de nossa Corte Constitucional no âmbito do conem matéria de constitucionalidade de leis ou atos normativos, pouco impara proferir decisão sobre o tema dotada de eficácia contra todos 1040. Não os processos em curso em que se discuta a questão de constitucionalidade, para ações diretas, em casos relevantes, determinar a suspensão de todos ria ao Supremo Tribunal Federal, a requerimento de um dos legitimados resta dúvida de que ambas as soluções alvitradas contribuiriam para redumente. Os efeitos erga omnes das decisões prolatadas pelo Supremo na via zir o impacto da disfunção ora analisada, porém não a eliminariam total-Nota-se uma crescente preocupação doutrinária e legislativa em relação

da ofensa à Constituição (cf. Luís R. Barroso, O controle, cit., p. 84) etc. da controvérsia (Súmula n. 284 do STF); o caráter direto e frontal (e não indireto e reflexo) STF para o desfecho da causa (Súmula n. 283 do STF); a clareza e coerência na exposição da questão constitucional (Súmula n. 282 do STF); a relevância de sua apreciação pelo exige o atendimento de diversos pressupostos, como, por exemplo: o prequestionamento sendo, cuida-se de um recurso de perfil acentuadamente técnico, cujo conhecimento

Veja-se, entre outros, o acórdão na Rp 1.016 (RTJ 95:999).

tornou manifestamente obsoleto sob o império da Constituição de 1988. (...) Sem dúvida, da PBC n. 130/92, elaborada por Ives G. da Silva Martins e Gilmar Mendes, consignou-se: pode-se afirmar que, se a suspensão da execução da lei inconstitucional pelo Senado teve tuto /resolução do Senado/ já não se revelava criação das mais avançadas, é certo que se declaratória de constitucionalidade, afinal concretizada pela EC n. 3/93. Na justificativa de autoria do Deputado Roberto Campos, em que também se preconizou a criação da ação aliás, foi formulada proposta de supressão do inc. X, do art. 52, da CF, na PEC n. 130/92, Controle concentrado, cit., p. 242. lidade da Carta de 1988 assenta-se em fundamentos de índole meramente histórica." sua razão de ser no passado, a sua manutenção no modelo de controle de constituciona-"Mas, se à época em que foi introduzido no nosso ordenamento constitucional esse insti-É o pensamento de Luís Roberto Barroso, in O controle, cit., p. 92. Nessa linha,

tivo objeto da ação até seu julgamento definitivo". suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normamedida cautelar em ADC, "consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais 1037 Ressalvado o disposto no art. 21 da Lei n. 9.868/99, que permite ao STF deferir

constitucional, de Ada Pellegrini Grinover, e, também, o item 35, retro. 1038 Veja-se o citado artigo Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria

¹⁰³⁹ A já referida PEC n. 130/92, além de eliminar a resolução do Senado suspensiva da execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF, acrescia parágrafo ao art. 102 da decisões para os órgãos e agentes públicos". CF, estabelecendo que lei complementar poderia "outorgar a outras decisões do Supremo Tribunal Federal eficácia erga omnes, bem como dispor sobre o efeito vinculante dessas

¹⁰⁴⁰ Trata-se da PEC n. 406/2001.

incidental dependeriam, fundamentalmente, da admissibilidade e conhecimento dos recursos extraordinários, ao passo que o incidente de inconstitucionalidade padeceria do mesmo limite, no que concerne à filtragem das questões constitucionais, das atuais ações diretas. A questão fulcral a ser enfrentada consiste, rigorosamente, nos efeitos deletérios do controle difuso de constitucionalidade, ao qual se associam, necessariamente, em alguma medida, decisões de natureza incidental e com efeitos restritos às partes em litígio. Não se perca de vista, todavia, que o controle difuso se vincula à estipulação da sanção de nulidade para a lei inconstitucional, do que resulta a contradição que está por trás da disfunção identificada: adota-se sanção de invalidade poderosíssima, que impede a produção de efeitos pelo ato legislativo viciado desde o seu nascedouro, mas, ao mesmo tempo, o sistema de controle convive com a desarmonia no reconhecimento da imposição da sanção pelo próprio ordenamento (ope jure).

a priori e de pleno direito nesse quesito consiste na incompatibilidade que constitucional, porém, como já observado, nem sempre de modo plenaguardar as situações constituídas durante o período de aparente vigência ele constatada. É certo que, nessas circunstâncias, tem-se procurado ressentido impróprio) da decretação de uma nulidade que é simplesmente por controle a possibilidade de impedir ou limitar os efeitos "retroativos" (no de desfazimento traumático sob o prisma social, não se abre ao órgão de vigência tenha impulsionado o surgimento de milhares de relações jurídicas, tucionalidade importar na invalidade ab initio de legislação cuja aparente controle, como vimos no item 381041. Destarte, se a declaração de inconstiostenta em relação à modulação dos efeitos temporais das decisões de gislativa está continuamente a suscitar. A principal deficiência da nulidade algumas questões que a promoção da igualdade por meio da atividade lenormativos, ela própria, de per si, não enseja adequado tratamento para mocracia social, quanto à avaliação da constitucionalidade de leis e atos tucional difuso acarreta inaceitável variação, à luz dos postulados da deda legislação censurada com base em determinados princípios de porte Se a sanção de nulidade operada em um sistema de jurisdição consti-

O sistema de controle brasileiro, por conseguinte, em sua configuração atual, não é compatível com um enfoque dinâmico para o vício de inconstitucionalidade, próprio de um Estado transformador, como aquele que

resulta na categoria doutrinária da inconstitucionalização progressiva¹⁰⁴². A sanção de nulidade, outrossim, representa óbice para que se declare a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo com efeitos diferidos *pro futuro*, de modo a evitar os chamados vazios normativos ofensivos à ordem constitucional, decorrentes da invalidação de disciplina normativa absolutamente indispensável ao funcionamento das instituições de governo ou à consecução de fins assinalados pelo próprio Constituinte. No tocante ao fenômeno da omissão parcial relativa, o Supremo Tribunal tem proclamado que as respostas admitidas pelo nosso sistema de fiscalização não se mostram satisfatórias para a superação da situação de inconstitucionalidade¹⁰⁴³, o que

tários de Gilmar Ferreira Mendes sobre o importante julgado e outro que lhe é correlato, a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virse acha o Ministério Público. Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias conferiu prazo recursal em dobro para as Defensorias Públicas, "ao menos até que sua tucional a legislação "ainda constitucional". Declarada sua inconstitucionalidade, em trado, cit., p. 305-12. A incompatibilidade entre tal construção e a categoria sancionatória no RE criminal n. 147.776, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, in Controle concenpossibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconspara que se tornem inconstitucionais. Assim, a lei em causa será constitucional enquanto quanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária tude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, en-Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público" do art. 5º, da Lei n. 1.060, de 5-2-1950, acrescido pela Lei n. 7.871, de 8-11-1989, que mento ocorrido em 23-3-1994, deixando de reconhecer a inconstitucionalidade do § 5º. nosso sistema, produziria tal decisão efeitos ex tunc da nulidade restaria evidenciada no momento em que o STF tivesse de declarar inconstititucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar." Cf. os comen-Do voto vencedor então lançado pelo Min. Moreira Alves constou o seguinte: "A única 1042 O STF, contudo, fez uso dessa categoria teórica ao apreciar o HC 70.514, em julga-

1043 È o que se extrai do voto proferido, na condição de relator, pelo Min. Sepúlveda Pertence no julgamento de pedido de medida cautelar na ADI 526-0-DF: "Se se adota a primeira solução – a declaração de inconstitucionalidade da lei por 'não favorecimento arbitrário' ou 'exclusão inconstitucional de vantagem' – que é da nossa tradição (...) – a decisão tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidades contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégio, mas imperativo de circunstâncias concretas, não obstante a exclusão indevida de outros, que no gozo dela se apresentariam com os mesmos títulos. (...) A solução oposta – a da omissão parcial – seria satisfatória se resultasse na extensão do aumento – alegadamente, simples reajuste monetário – a todos quantos sofrem com a mesma intensidade a depreciação inflacionária dos vencimentos." RTJ 145:101.

¹⁰⁴¹ Vejam-se, também, os itens 13 e 35.

a edição de novo regramento que contemple todos os que devam ser benecompelir o legislador a superar o estado de menoscabo à Constituição, com a lei inconstitucional, porém com eficácia diferida pro futuro, de modo a solução essa que tem gozado da preferência pretoriana 1045, seria anular 1046 se vislumbrasse possibilidade de extensão do benefício arbitrariamente ab initio da lei inconstitucional implica o reconhecimento, a princípio, da princípios e normas constitucionais. Outra situação para a qual a sanção conformação que lhe deve ser reconhecida no tocante à concretização dos prazo para corrigir o problema, o que se compadece com a liberdade de manifesta inconstitucionalidade comissiva, todavia se lhe deferiria um ficiados. Não se deixaria, pois, de reconhecer que o legislador incidiu em concessivas e a inconstitucionalidade da omissão parcial do legislador, sonegado a alguns, melhor do que declarar a constitucionalidade das normas também tem sido constatado pela doutrina 1044. Nas hipóteses em que não o que, reitere-se, não é viável no sistema brasileiro de controle. controle, emprestando-se-lhe eficácia pro futuro a solução mais recomendável porânea. Nesses casos, é também a modulação dos efeitos da decisão de possibilidade de a própria legislação imediatamente anterior à lei declarada vetusta, totalmente divorciada do ambiente social hodierno. Há, ainda, a Constituição vigente, gerando vazio normativo 1047 ou a aplicação de legislação revelar-se incompatível com regramento constitucional pretérito ou com a vigência da legislação anterior por ela revogada, a qual, entretanto, pode de nulidade não oferece resposta adequada é aquela em que a invalidação inconstitucional não se mostrar em sintonia com a realidade social contem-

A necessidade de introduzir a técnica da calibragem dos efeitos temporais da decretação de inconstitucionalidade foi reconhecida, aliás, pelo legislador infraconstitucional, como se verifica dos arts. 27 da Lei n. 9.868 e 11 da Lei n. 9.882, ambas de 1999, dispositivos esses, contudo, que padecem de clamorosa inconstitucionalidade, como já assentado nos itens 35 e 37.

processos a serem julgados por nossa mais alta Corte¹⁰⁵¹. Outra medida não nos parece que a inovação ensejará redução significativa no número de gência de maioria de dois terços dos Ministros para a rejeição do recurso, da CF). Diante da elasticidade da expressão "repercussão geral" 1050 e da exirequisito, por manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, § 3º, no caso", podendo o STF recusar o apelo, pela falta de preenchimento desse demonstração da "repercussão geral das questões constitucionais discutidas te de revisão, tendo a EC n. 45, de 2004, autorizado o legislador ordinário a mento da missão precípua que lhe foi conferida, de guardião de Constituição que se amplia em progressão geométrica 1048 , acabe por sufocar o Supremo ser apreciada. Ora, vigorando entre nós Constituição excessivamente analílargamente franqueia o acesso à Corte, se houver matéria constitucional a rito das causas que lhe são submetidas pela via recursal, muito embora sode instância revisora das decisões das instâncias ordinárias, quanto ao mélegislativa consiste na atribuição ao Supremo Tribunal Federal da condição incluir entre as condições de admissibilidade de recurso extraordinário a (art. 102, caput, da CF) 1049. Desse grave problema se apercebeu o Constituin-Tribunal, com inarredável comprometimento de sua eficiência no cumpritica, não há como impedir que uma autêntica avalanche de processos comuns, mente se autorize o conhecimento de recurso extraordinario, o que mais Outra disfunção relevante de nosso sistema de fiscalização da atividade

¹⁰⁴⁴ Estudioso do assunto, conclui, taxativamente, Gilmar Mendes: "Evidente, pois, que a declaração de nulidade não configura técnica adequada para a eliminação da situação inconstitucional nesses casos de omissão legislativa." Controle concentrado, p. 523.

¹⁰⁴⁵ Veja-se o item 36, retro.

¹⁰⁴⁶ Haveria, portanto, que alterar o sistema sancionatório da inconstitucionalidade para o da anulabilidade.

¹⁰⁴⁷ O STF tem admitido o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa legislação revogada mesmo no âmbito do controle principal, em caráter excepcional, como se atesta pelo acórdão referente ao julgamento da ADI 3.148/TO, da relatoria do Min. Celso de Mello (Informativo do STF n. 452).

¹⁰⁴⁸ As causas já foram ventiladas no item 29, retro: a utilização exacerbada, por deformação sistêmica, dos instrumentos processuais; a melhor estruturação dos órgãos de advocacia pública (incluindo-se as Defensorias Públicas); o aprofundamento da consciência jurídica da parte dos indivíduos e formações sociais etc.

¹⁰⁴⁹ A discussão dessa temática, sob o prisma da reestruturação do Judiciário, foi feita amplamente por Rogério Bastos Arantes, em capítulo da obra coletiva Reforma do Judiciário, cit., p. 23-89, ilustrando sua abordagem com dados estatísticos sobre o crescimento da demanda pelos tribunais superiores.

rogo O \$ 1º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei Federal n. 11.418, de 19-12-2006, que desdobrou, em nível infraconstitucional, a disposição do \$ 3º, do art. 102, da CF, estatui que, "para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa", o que não afetou (nem poderia o legislador ordinário fazê-lo) a largueza da cláusula constitucional.

¹⁰⁵¹ Não obstante os esforços para a obtenção desse resultado empreendidos ao ensejo da regulamentação legal do instituto (LF n. 11.418/2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao CPC), complementada pelas Emendas n. 21 (30-4-2007), 22 (30-11-2007) e 23 (11-3-2008) ao RISTF. Merece destaque, a esse propósito, o preceito do § 5º, do art. 543-A, do CPC, segundo o qual, "negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

adotada pela Emenda da Reforma do Judiciário para tentar aliviar a sobrecarga de trabalho do Supremo Tribunal Federal consistiu na competência a ele conferida para a edição de súmulas de efeito vinculante, a cujo exame dedicaremos o próximo item.

Em suma, em abono da tese segundo a qual os sistemas de controle de padrão estadunidense não se ajustam, adequadamente, a Constituições de perfil social-democrático podem ser apontadas inúmeras e graves disfunções do atual sistema brasileiro de fiscalização da atividade legiferante. É evidente que a implantação efetiva do projeto de democracia social desenhado pela Constituição de 1988 não depende apenas do sistema de controle da constitucionalidade dos atos e omissões legislativas. Não se nos afigura questionável, contudo, que se trata de um obstáculo a mais a superar nessa empreitada e que, pelo caráter eminentemente normativo-institucional, pode ser ultrapassado com rapidez e até com relativa facilidade, dependendo do grau de consciência a seu respeito que venham a adquirir as lideranças políticas e os operadores do direito.

41 A súmula vinculante: uma falsa solução

Apresentada como a inovação mais significativa da recente Emenda da Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), ao lado da criação do Conselho Nacional de Justiça, a súmula vinculante foi assim delineada em dispositivo acrescido à Carta de 1988:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

_

Os objetivos almejados com a criação do novo instituto já vinham sendo apontados pela doutrina que acompanhou a longa tramitação da

matéria no âmbito do Congresso Nacional¹⁰⁵² e estão claramente indicados ao final do § 1º, do art. 103-A, que viemos de reproduzir: (1) obter a uniformização no tratamento de questões constitucionais pela jurisprudência, em prol da segurança jurídica (previsibilidade das decisões judiciais); e (2) reduzir o volume de processos em tramitação no Poder Judiciário versando sobre questões idênticas de índole constitucional.

O exercício da competência deferida pelo art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal teve de aguardar a edição da Lei Federal n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, porquanto a norma veiculada pelo dispositivo, embora suficientemente demarcada em quase todos os seus elementos, teve a sua plenitude eficacial condicionada ao advento da legislação infraconstitucional disciplinadora do instituto.

O Constituinte de revisão estabeleceu pressupostos formais e materiais para a edição da súmula. Destarte, sob o prisma formal ou procedimental, relativamente à iniciativa, a atividade sumular do Supremo Tribunal Federal pode ser desencadeada de ofício ou por provocação, na forma a ser estabelecida em lei¹⁰⁵³. Ainda sob o mesmo ângulo, depende a aprovação da súmula vinculante do voto favorável de dois terços dos membros do STF, considerada, pois, a composição plena do órgão. Quanto aos pressupostos substanciais, exige-se: (A) a reiteração de decisões da Corte sobre matéria constitucional; (B) que se constate, a propósito do tema, a existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e órgãos da Administração Pública.

No § 1º do art. 103-A, introduzido pela EC n. 45, procurou-se delinear o conteúdo da súmula, estabelecendo-se que ela se destina a dirimir questões

1052 Invoque-se o trabalho de Djanira Maria Radamés de Sá, *Súmula vinculante: análise crítica de sua adoção*, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 81: "Como justificativa para seu posicionamento alinham os defensores da adoção do princípio da vinculação, fundamentalmente, três fatores: a multiplicação de demandas repetitivas, a sobrecarga dos tribunais e a existência de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito."

imados para as ações diretanto, restou definido que os órgãos, autoridades e entidades legitimados para as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade poderão provocar a Corte Suprema para a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula. O art. 3º da LF n. 11.417/2006 disciplinou a matéria, tendo acrescido ao rol de autoridades, órgãos e entidades do art. 103, caput, da CF o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Regionais Regionais Regionais Regionais Regionais Regionais Regionais Regionais e os Tribunais Militares (incs. VI e XI). Além disso, foram os Municípios autorizados a propor, incidentalmente ao curso de processos em que sejam parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, sem prejuízo ao prosseguimento normal dos feitos (§ 1º, do art. 3º, da LF n. 11.417/2006).

constitucionais concernentes à validade, interpretação ou eficácia de normas determinadas. Desse modo, por meio da súmula vinculante, poderá o Supremo Tribunal: assentar entendimento sobre a constitucionalidade (validade) de lei ou ato normativo (ou de suas disposições), de qualquer esfera da federação; fixar a interpretação de dispositivo legal (ou de ato normativo) em face da Constituição (interpretação conforme) ou de dispositivo da própria Constituição; ou definir orientação quanto à vigência de lei ou ato normativo diante da Constituição (compatibilidade do direito pré-constituição) quanto à eficácia de dispositivo da Lei Maior.

gir eventuais excessos de aplicação, foi estendido o cabimento de reclarar a sua observância pelos destinatários, mas, ao mesmo tempo, corrioutros atos normativos. Para reforçar-lhe essa obrigatoriedade e assegue sim de súmula dotada de obrigatoriedade (força) equivalente à de va, como as que já vinham sendo produzidas pelos tribunais superiores, distrital e municipal), vale dizer, não se trata de mera súmula persuasi-Administração Pública em geral (direta e indireta, federal, estadual, vinculativos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da do art. 103-A). Uma vez julgada procedente a reclamação, o Supremo trariem súmula aplicável ou que apliquem súmula indevidamente (§ 3° mação às hipóteses de ato administrativo ou decisão judicial que conaplicação da súmula, conforme o caso". Como todo e qualquer ato nor dicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a mativo, também a súmula vinculante está sujeita a modificação ou re-Tribunal Federal "anulará o ato administrativo ou cassará a decisão jupela legislação integradora. te aludido a sua revisão ou cancelamento, já devidamente disciplinados vogação por parte do órgão emissor, tendo o Constituinte expressamen-Os enunciados assim formulados pelo Pretório Excelso têm efeitos

Não há como proceder a uma análise crítica do novel instituto, avaliando-lhe as potencialidades, sem abordar o tema da natureza jurídica da súmula vinculativa, até porque se entrosa ele com a questão preliminar da constitucionalidade do instrumento.

Impõe-se, em primeiro lugar, a constatação de que não se está diante de competência jurisdicional, visto que não se trata de aplicar critério normativo na solução de conflito intersubjetivo ou mesmo de conflito objetivo, instaurado a partir da impugnação de lei ou ato normativo em face da Constituição. Em ambas as hipóteses, como vimos no item 8, estão presentes os elementos nucleares, caracterizadores do exercício da jurisdição,

que a criação e a aplicação do direito são momentos incindíveis na dinâcompetência do Supremo Tribunal Federal para editar súmulas de jurisé dada a opção de criá-las ou não. Não é o que ocorre com o exercício da o juiz a iniciativa de criação dessas normas e, complementarmente, não lhe caráter de aplicação do direito se infere da circunstância de que não tem cuidando de controle de constitucionalidade principal, a prevalência do normas para os casos concretos ou até mesmo de normas abstratas, em se razão, muito embora não se deva, propriamente, equipará-la à atividade to mais de produção do que de aplicação do direito¹⁰⁵⁶ e, a nosso ver, com registra-se ampla propensão doutrinária a considerá-la uma atividade muitração e jurisdição). No que concerne à expedição de súmulas vinculantes, perfeita caracterização das funções estatais clássicas (legislação, adminismínio do elemento criativo, ora o do executivo, o que é importante para a diversas manifestações da fenomenologia jurídica ora se verifica o predomica do ordenamento jurídico 1055. Pode-se, entretanto, afirmar que nas trição no tocante ao contencioso objetivo. Coube a Hans Kelsen patentear razão pela qual incidem os princípios a ela aplicáveis 1054, com alguma resciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas, como decorrência do art. 5º, da Constituição Federal, o legislador não pode excluir da apresolução para ela". Assim, de acordo com a garantia inscrita no inciso XXXV, quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a inafastabilidade. Esse último princípio, inerente à jurisdição, "garante a da inércia da jurisdição e, o que é ainda mais significativo, do princípio da prudência de observância compulsória, que se faz ao arrepio do princípio legiferante. Se a jurisdição pode ser vista como atividade de criação de

¹⁰⁵⁴ Sobre a caracterização da função jurisdicional, com a abordagem dos princípios a ela inerentes, veja-se Araújo Cintra e outros, *Teoria Geral do Processo*, cit., p. 129-39.
1055 Cf. *Teoria pura do Direito*, cit., p. 252-4.

opfo Em monografia dedicada ao tema da uniformização jurisprudencial, após compendiar o pensamento de diversos autores, assinala Rodolfo de Camargo Mancuso: "É preciso ter presente que a súmula, quando potencializada com a nota da obrigatoriedade, pouco ou nada fica a dever, em termos de eficácia jurídica e social, à própria norma legal [...]." Mais adiante, arremata: "[...] não se trata [a súmula vinculante], singelamente, de uma opção de natureza técnico-processual, senão que antes implica em relevante escolha política, resultando em funda alteração no desenho jurídico-institucional do país, onde, então, o precedente judiciário obrigatório passa a ter um grau de eficácia semelhante ao da norma legal, operando como um paradigma obrigatório, geral, abstrato e impessoal, ou - valha o neologismo - como uma sorte de paranorma." Divergência jurisprudencial e súmula vinculante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 295-7.

não pode "o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126)"1057.

gam a todos, enquanto as súmulas e decretos regulamentares (de execução) gerais e abstratas e de nível secundário, atos esses que não têm a amplitude execução: nos dois casos está-se diante de atos veiculadores de normas próprias, mas que, seguramente, se posiciona em nível subalterno à Consnosso ver, de uma atividade de produção normativa com características Supremo Tribunal Federal, em sentido preciso, legislando. Cuida-se, a nomos¹⁰⁵⁹. Em outras palavras, ao expedir súmula vinculante não está o resultante de leis complementares ou ordinárias ou de regulamentos autôda hierarquia própria de nosso ordenamento, vale dizer, ao lado daquela terminada postura quanto à validade ou eficácia de lei ou dispositivo legal dispositivo legal (ou constitucional) de determinado modo ou adotem deforma de comandos para que, em face da Constituição, interpretem lei ou trativos ou judiciários, incumbidos da aplicação oficial do direito pátrio, na consubstancia normas gerais e abstratas, endereçadas aos órgãos, adminisda disciplina normativa anterior). A orientação jurisprudencial sumulada relação à legislação precedente incompatível (substituição ou eliminação ção normativa, decide editar ato legislativo, com efeitos revogatórios em mula, semelhante ao do legislador que, no uso da faculdade de conformador pratica ato de natureza deliberativa ao aprovar, rever ou cancelar súde imposição de normas gerais e abstratas 1058. Note-se que o órgão expediquanto se deferiu ao Supremo Tribunal a competência para expedir atos elementos essenciais à configuração material da função legislativa, porconstitucionalmente regulado. No entanto, nela são encontrados alguns dos sentido formal, na medida em que não se integra ao processo legislativo, to da função legislativa. Não se cuida, por certo, da elaboração de lei em de destinatários dos atos legislativos em sentido próprio, já que estes obribrar alguma semelhança entre a súmula vinculativa e o regulamento de tituição e à legislação infraconstitucional. Pode-se, cum grano salis, vislum-Essa normatividade sumular, todavia, não está situada no nível primário Cabe, na sequência, avaliar se a atividade sumular se insere no âmbi

obrigam a alguns, isto é, no caso dos decretos, os órgãos e servidores submetidos hierarquicamente ao expedidor e, no caso das súmulas, todos os órgãos públicos, judiciários e administrativos, incumbidos da aplicação oficial do direito; tanto em uma situação como na outra, as pessoas, públicas ou privadas, que não sejam destinatárias diretas das normas secundárias, podem sofrer, indiretamente, os seus efeitos¹⁰⁶⁰; também os regulamentos de execução, embora voltados ao fiel cumprimento da lei, por vezes a interpretam ou delimitam a sua validade ou eficácia.

April March

Na dinâmica jurídica, o regulamento de execução e a súmula vinculante se apresentam como atos em que predomina a criação do direito, porém, seguramente, em um nível de liberdade bem menor do que aquele em que se move o legislador de primeiro grau, que, por seu turno, não se compara à irrestrita liberdade de conformação do Constituinte Originário. Com efeito, regulamento e súmula são instrumentos de apoio ao adequado cumprimento da Constituição e da legislação infraconstitucional, estando adstritos os seus emissores aos critérios normativos estabelecidos pelas normas superiores, ainda que a precisa determinação desses critérios envolva boa dose de subjetividade. Aproximam-se, sob esse ângulo, das leis de interpretação do direito francês 1061, das quais diferem, entretanto, quer pelo nível hierárquico em que se postam (nível secundário, ao contrário destas que operam no nível primário da hierarquia normativa), quer pela menor amplitude dos destinatários 1062. A súmula vinculante apresenta-se

no à Conslis, vislumamento de
desses efeitos na via judicial.

1060 Essa eficâcia indireta ou reflexa apresenta impacto ainda mais contundente, em
relação aos terceiros atingidos, no que toca à súmula vinculante, por obstar a impugnação
desses efeitos na via judicial.

1061 Na França, consoante observamos em outra obra intitulada A proteção aos direitos
de normas
sidade de uma afirmação categórica da autoridade do Parlamento diante do Poder Judiciario, fruto de circunstâncias históricas, (...) levou à consolidação das leis interpretativas
en nível doutrinário e jurisprudencial", leis essas que, a despeito de introduzirem direito
novo em nível primário, se beneficiam de um regime especial quanto à retroatividade de
seus efeitos, os quais independem de cláusula expressa nesse sentido. No Brasil, ao contrário, "embora se deva continuar a reconhecer a possibilidade de o Poder Legislativo
editar leis destinadas a esclarecer o sentido de atos legislativos antecedentes, essas leis,
ditas de interpretação, em nada se diferenciam das demais, inclusive no tocante à projeção

de efeitos retroativos, que [...] demanda previsão expressa".

1062 Manoel Gonçalves Ferreira Filho alude expressamente a essa proximidade entre as súmulas de efeito vinculante e as leis interpretativas. Cf. Curso, cit., p. 266 e 382. Porém, ao mesmo tempo consigna que, ao editá-las, exerce o STF uma "função paralegislativa", o que indica não se tratar, propriamente, de atividade legislativa.

¹⁰⁵⁷ Antônio Carlos de Araújo Cintra e outros, Teoria Geral do Processo, cit., p. 138.
1058 Sobre o conceito de lei em sentido material, veja-se nosso trabalho A inconstitucio-nalidade das leis, cit., p. 15-22.

¹⁰⁵⁹ Ao contrário, a súmula vinculante foi posta pelo Constituinte de reforma como um instrumento para obter o adequado cumprimento da legislação, em confronto com os princípios e regras constitucionais.

antes como ato de criação de normas do que de aplicação normativa muito mais pela liberdade de escolha que se reconhece ao Supremo Tribunal de editá-la (e também de modificá-la ou cancelá-la) ou não, embora para fazê-lo se exija a existência de reiterados veredictos da Corte sobre o tema sumulado e de decisões, administrativas ou judiciais, espelhando controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública. No caso de legislação elaborada em cumprimento a específico dever de legislar, constitucionalmente imposto, tem-se a situação inversa em que não há liberdade quanto à decisão de editar ou não o ato legislativo, mas se reconhece ao legislador infraconstitucional alguma discricionariedade quanto ao momento de fazê-lo e, com maior intensidade, quanto à modelagem do conteúdo da disciplina normativa.

nal, por implicar o exercício atípico de atividade de caráter normativo mecanismo da súmula vinculante por meio de legislação infraconstitucio assentado alhures, no tocante à interpretação das cláusulas integrantes do de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes". Conforme deixamos pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF)1063 presidencialista de governo, admite temperamentos, com o exercício de Carta de 1988, embora dotada de considerável rigidez, inerente ao sistema esse o caso, pois a conformação do princípio da separação dos Poderes na sob risco sua permanência (tendência à abolição)"1064. Não nos parece se: grave enfraquecimento daqueles princípios essenciais, de modo a colocar ou de um grupo de normas não principiológicas" que possa "importar em edificação constitucional ou a modificação de normas-princípio ancilares Constituinte de revisão "a eliminação (abolição) de princípios nucleares da núcleo irreformável da Constituição, deve-se entender que está vedada ao República, que não tolera sequer que seja posta em deliberação "proposta havido ofensa à cláusula pétrea do art. 60, § 4º, III, da Constituição da Mas, adotada a via da reforma constitucional, cabe perquirir se não teria (ainda que não propriamente legislativo) por órgão do Poder Judiciário, sob Por todo o exposto, resta evidenciado que não se poderia introduzir o

inúmeras funções atípicas ou não características pelos Poderes do Estado 1065. A competência ora outorgada ao Supremo Tribunal Federal para a edição de súmulas vinculantes, constituindo mero exercício de atividade normativa secundária *sui generis* por parte de órgão do Poder Judiciário, não provoca abalo algum nos alicerces da independência e harmonia entre os Poderes 1066, o que nada predica, entretanto, em relação à conveniência desse novo instrumento de uniformização jurisprudencial.

Trata-se, como passaremos a demonstrar, de uma falsa solução para algumas (a súmula não permitiria a correção de todas) das disfunções apontadas no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

No que tange à uniformização das decisões de controle, o principal problema subsistirá: juízes e tribunais continuarão a decidir de modo contraditório acerca da constitucionalidade de leis e atos normativos e decidir, por vezes, em caráter definitivo (salvo propositura de ação rescisória, se cabível), na medida em que não se elimina a causa da disfunção, que reside no controle difuso, incidental e com efeitos restritos às partes. Se examinado esse novo instrumento em cotejo com as técnicas que já vinham sendo empregadas no sentido de tentar conter a discrepância na jurisprudência sobre questões constitucionais (resolução suspensiva do Senado e ações diretas), a conclusão é a de que se logrará obter algum ganho, porém com efeitos colaterais negativos, que acabam por anulá-los. Na verdade, em alguma medida, a súmula vinculante constitui um sucedâneo da atribuição de eficácia *erga omnes* às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na via incidental de fiscalização. Desse modo, em primeiro lugar, padece ela da mesma deficiência que já apontamos, no item precedente,

¹⁰⁶³ Nesse sentido, o STF considerou revogado o § 1º do art. 902 da CLT, que autorizava a expedição de prejulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, com eficácia vinculativa para as instâncias inferiores no âmbito da Justiça do Trabalho, em face de manifesta incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e suas decorrências, consagrado na Carta de 46 e Constituições posteriores [Rp 946, rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. em 12-5-1977].

¹⁰⁶⁴ A proteção aos direitos adquiridos, cit., p. 223.

¹⁰⁶⁵ Haja vista a intensa participação do Poder Executivo na função legislativa, admitindo-se, em matérias específicas, que os tribunais deflagrem o processo legislativo (art. 96, II, da CF). Por outro lado, ainda que excepcionalmente, exerce o Senado Federal função jurisdicional (art. 52, I e II, da CF).

[&]quot;A súmula vinculante não causa mossa à alguma cláusula pétrea inscrita no art. 60, \$ 4°, da CF, especialmente não causa mossa à alguma cláusula pétrea inscrita no art. 60, \$ 4°, da CF, especialmente no que tange à 'separação de Poderes' ou aos 'direitos e garantias individuais' (incs. III e IV). A tríade – Legislativo, Executivo, Judiciário – não mais remanesce com a rigidez de outrora, ocorrendo evidente complementaridade na atuação daqueles Poderes, todos devendo se irmanar na persecução do bem comum. Nesse sentido, a sentença judicial acaba por se integrar, como um posterius, ao processo legiferante, aperfeiçoando a norma, nisso em que a vem atualizar, explicar, humanizar, e, enfim, dar-lhe a necessária concreção, trazendo-a do plano formal para o cotidiano das relações sociais."

quanto a essa técnica, ou seja, a dependência da interposição e conhecimento de recursos extraordinários. Mas, a bem de ver, o instituto da súmula vinculante se mostra mais ineficaz do que ela, em termos de uniformização da jurisprudência constitucional, porquanto dependeria de "reiteradas decisões" do Supremo Tribunal na matéria e de uma maioria mais ampla (dois terços dos Ministros) do que a necessária para a Corte declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de lei ou ato normativo (seis Ministros – art. 173, caput, do RISTF).

a interpretação de dispositivo da Constituição Federal, com uma multiplia dispositivo da própria Constituição. Suponhamos que se instaure controe ao § 1º, do art. 103-A, da Carta Magna, a súmula pode ter por conteúdo aplicadores oficiais do direito entendimento no sentido da constitucionalino entanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal estaria vinculado ao administrativos e judiciários, incumbidos da aplicação do direito. Sucede, sumular, o que o tornaria de observância compulsória pelos órgãos públicos, a variação jurisprudencial, poderia ela fixar o seu entendimento em texto de a Suprema Corte se posicionar reiteradamente sobre o tema, a persistir cidade de decisões conflitantes sobre a questão constitucional, sem que vérsia entre órgãos judiciários ou entre estes e órgãos administrativos sobre variante interpretativa acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em relação macia da Constituição. Ademais, nos termos da redação conferida ao capu de constitucionalidade, o que se fará em detrimento do princípio da supretraçados no item 33 para as decisões de procedência de ações declaratórias dade de lei ou ato normativo muito além dos limites objetivos por nós nosso sistema de controle. De fato, ela permite que se imponha a todos os tões constitucionais, a súmula vinculativa introduz novas disfunções em extremamente importante para preservar-lhe a força normativa e compaprescreveu, mantendo-as, embora, em vigor. Ora, a vinculação da Corte tratas cuja aplicação em concreto possa ser afastada pelo órgão que as cia, os quais não se coadunam com a formulação de normas gerais e absprincípio da legalidade e do princípio geral da isonomia, que a ele se asso demais órgãos judiciários" (excluindo o órgão emissor), em virtude do Constituição, que afirma ser a orientação sumulada obrigatória apenas "aos cumprimento da súmula, se não pelo disposto no art. 103-A, caput, da isso envolva, no caso, o controle da validade de lei ou ato normativo. Depois da Constituição, que não se pode beneficiar da interpretação evolutiva Constitucional à própria interpretação acarreta indesejável enrijecimento tibilizar-lhe as prescrições com a dinâmica da realidade social a que se E, se de um lado não elimina a variação de jurisprudência sobre ques-

reporta. Nesse ponto, se parece certo que o instituto do stare decisis exerceu influência na introdução da súmula compulsória no direito brasileiro, observa-se que não são idênticos os efeitos vinculativos de um e outro instrumento, já que no direito estadunidense, também estruturado a partir de uma Constituição rígida, não está a Suprema Corte obrigada a respeitar a sua própria jurisprudência em matéria constitucional¹⁰⁶⁷.

ser observado certo self-restraint pelo Supremo Tribunal no exercício dessa recursal, na linha do que iremos propugnar mais adiante (item 45). constitucional, mesmo que se admita a retenção de alguma competência dade da Corte enquanto instância revisora, desde que envolvida matéria inconstitucionalidade não seria jamais equiparável ao decorrente da ativito o volume de processos enviados ao Supremo por força de incidentes de daria principalmente no âmbito do chamado controle incidental, porquanmitiria um melhor ajuste entre a capacidade operativa de nossa Corte modelo estadunidense, por outro de formatação europeia certamente perde controle de constitucionalidade atualmente em vigor, ainda atado ao sário para eliminar a sobrecarga hoje verificada. A substituição do sistema indicam que a redução não deverá ser tão expressiva quanto seria necesnova competência, que o afasta da atuação tradicional do Poder Judiciário. número de votos exigido para a aprovação de seu texto e a tendência de algum efeito benéfico nesse sentido. Todavia, o requisito da existência de alta Corte, é de esperar que as súmulas vinculantes venham a produzir Constitucional e a massa de processos que lhe compete julgar. O ganho se decisões reiteradas da Corte previamente à edição da súmula, o elevado Quanto à diminuição do número de feitos submetidos à nossa mais

Em conclusão, a súmula de efeitos vinculativos não é o instrumento mais adequado para a solução dos problemas que justificaram a sua criação

tado da regra do stare decisis, a qual não apenas é, em geral, menos rigorosamente observada na América que na Inglaterra, mas é, além disto, nos próprios Estados Unidos, menos rigorosamente observada na América que na Inglaterra, mas é, além disto, nos próprios Estados Unidos, menos rigorosamente observada em matérias constitucionais que em outras matérias, em consequência do caráter mais dinâmico e da disciplina mais lacunosa e genérica de tais matérias, que implicam em uma interpretação mais acentuadamente evolutiva." No mesmo sentido, manifesta-se Bernard Schwartz, in Direito Constitucional americano, cit., p. 200: "A modificação da jurisprudência da Corte Suprema dos Estados Unidos, após 1937, a qual é descrita no Capítulo VIII, não podia, na verdade, ter ocorrido se a Corte Suprema americana estivesse fielmente aferrada ao princípio inglês de fidelidade ao precedente. A liberdade do tribunal americano, nesse particular, tem-lhe permitido repudiar quase completamente a sua atitude anterior, no que concerne a questões de Direito Constitucional."

e sim a transmudação do sistema de fiscalização de constitucionalidade brasileiro em um sistema de padrão europeu, que corrigiria, ademais, as disfunções relacionadas à categoria de sanção de invalidade inerente ao modelo estadunidense. As suas fontes inspiradoras, sabidamente os precedentes vinculantes do *common law* e os assentos da antiga Casa de Suplicação portuguesa¹⁰⁶⁸, estão ou estavam situadas em um contexto profundamente diverso.

a jurisprudência desempenha um papel estabilizador, propiciando aos cos, extremamente comedidos e flexíveis no nível da regulação legislativa, que lhes estão funcionalmente submetidas são proferidas no exercício de que constituem precedentes obrigatórios às próprias cortes e às instâncias próprios órgãos judiciários normas de desdobramento do direito legislado, tação da eficácia ordenadora da jurisprudência 1069. Em tais sistemas jurídidade e vigência), que, usualmente, deixam grande espaço para a manifescostumeiras e legisladas (assentando-lhes, em suma, a interpretação, valida prática judiciária normas gerais e abstratas em complemento às normas produzido de maneira descentralizada e pelo método indutivo, extraindo-se licalmente ligado à tradição da família anglo-saxônica, em que o direito é tuação fática substancialmente idêntica. Trata-se, pois, de instituto umbito legislado e costumeiro, aos quais regra estrutural do ordenamento atribui atividade de natureza jurisdicional. Constituem atos de aplicação do direise revistam de exagerada rigidez, de modo a poder acompanhar a evolução dotados de eficácia normativa, há a necessidade de que eles próprios não sem o que a sua aplicação se prestaria a oscilações danosas à segurança tes (ratio decidendi) critério para decisões futuras que tenham em mira sieficácia normativa, no sentido de extrair de seus fundamentos determinanjurídica e à isonomia. E, na medida em que os precedentes judiciais são Com efeito, nos ordenamentos de common law as decisões dos tribunais

da dinâmica social, o que se obtém por meio da interpretação da norma judiciária e do dimensionamento de seu âmbito de incidência ou do reconhecimento de que restou superada pelo tempo (overruling), o que equivale à perda de sua eficácia normativa por caducidade 1070 e 1071. Nos ordenamentos jurídicos filiados ao civil law, as decisões judiciais assumem missão completamente distinta, pois a existência de extensa e minuciosa regulamentação legislativa dispensa a estabilização normatizadora da jurisprudência; ao contrário, dela se espera a oxigenação das normas legais, com a atualização de seu conteúdo pela via interpretativa. A súmula vinculante vai na contramão dessa exigência de flexibilidade sistêmica, enrijecendo ainda mais um sistema de cunho legalista já, por sua própria natureza, bastante rígido 1072.

re pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Esta situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode se referir a uma condição de fato: uma norma é editada para fazer frente a uma calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Introdução ao estudo do Direito, cit., p. 183. A técnica do overruling equivale a uma caducidade do segundo tipo, a significar que todo precedente judicial, nos sistemas de common law, tem a sua obrigatoriedade condicionada ao contexto fático em que emergiu. Uma vez alterada significativamente a realidade social, cabe ao Poder Judiciário reconhecer a superação do precedente e a sua substituição por outro critério de decisão, compatível com a legislação e os costumes, que igualmente projetará efeitos para além do caso concreto.

artigo sobre o tema, anteriormente referido, p. 61-2: "A doutrina do stare decisis consequentemente não exige obediência cega a decisões passadas. Ela permite que os Tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo. Antes de mais nada é necessário que o Tribunal determine se o princípio deduzido através do caso anterior é aplicável [caso justifique a não aplicação do precedente estará fuzendo uso da técnica do 'distinguishing']. Em seguida, deve decidir em que extensão o princípio será aplicado. Um Tribunal pode preferir estender um princípio mais além dos limites de um caso antecedente se entender que assim estará promovendo Justiça. Caso a aplicação do princípio, entretanto, possa produzir resultado indesejável, o Tribunal estreitará ou restringirá o princípio, ou ainda aplicará precedente diverso. Por isso, é preciso assinalar que stare decisis não é apenas uma doutrina de estabilidade e uniformidade. Suas restrições e limitações increntes bem como os fatores que determinam a inaplicabilidade de decisões anteriores tornam possível a necessária flexibilidade, indispensável para a mudança e o progresso."

no72 Invoque-se, nesse sentido, a observação, sempre lúcida, de Mauro Cappelletti, in O controle, cit., p. 83, nota 41: "Que a regra do stare decisis seja alheia ao espírito dos sistemas jurídicos de base romanista, pode-se dizer, não obstante, sem desconhecer a importância capital que, também nestes sistemas, pode assumir – e com frequência assume – a jurisprudência como fonte não formal do direito (...). Também deve ser reconhecido, de resto, que não faltaram, nem faltam, sistemas de civil law que adotaram, ainda que dentro de certos limites e, substancialmente, com caráter inteiramente excepcional (e sem um sucesso prático digno de nota), a ideia do vínculo aos precedentes."

da súmula, trazendo interessante pesquisa sobre ambos os institutos. Cf. ob. cit., p. 159-95.

1069 Bastante ilustrativos, a propósito, os ensinamentos de Edward D. Re, no artigo "Stare decisis", cit., p. 57 e 63: "No sistema do common law onde o direito é enunciado e desenvolvido atravês das decisões judiciais, a doutrina do stare decisis é absolutamente essencial. Ela era indispensável nos primórdios do common law quando as provisões legislativas eram poucas e, geralmente, limitavam-se ao campo do direito público. [...]

Atualmente a legislação cobre tão extensamente quase todos os ramos do direito, tanto público como privado, que não se pode mais pressupor que o ponto de partida seja um precedente judicial. Comumente o ponto de partida deve ser a política legislativa expressa num texto legal significativo."

Já os assentos lusitanos eram registros que fazia o tribunal mais elevado do País à época das Ordenações Filipinas, a Casa da Suplicação de Lisboa¹⁰⁷³, acerca de sua jurisprudência iterativa, orientação essa de observância obrigatória pelas instâncias inferiores e cuja eficácia normativa acabou estendendo-se *erga omnes*¹⁰⁷⁴. Inserem-se tais assentos normativos em ambiente histórico pautado pela centralização do poder estatal promovida pela monarquia absolutista, não sendo despiciendo notar que os juízes e tribunais estavam, então, subordinados ao Monarca e dele recebiam, por delegação, o poder de julgar, mas, também, eventualmente, o poder de criar normas jurídicas, de que igualmente desfrutava a realeza. Na medida em que o Estado português se democratizou e passou a estruturar suas instituições nos moldes da doutrina da separação dos Poderes, os assentos judiciários vinculantes tornaram-se anacrônicos e incompatíveis com os novos princípios constitucionais, tendo sido banidos do ordenamento português contemporâneo após a revogação do art. 2º do Código Civil de 1966¹⁰⁷⁵.

12 A adoção do modelo europeu de controle e seu impacto no sistema jurídico nacional

A essa altura já se tornou possível a compreensão das razões, de ordem técnico-jurídica e ideológica, que presidem o fenômeno que vem sendo

1073 A posição da Casa de Suplicação no sistema judiciário português foi ocupada pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo da jurisdição comum, nos termos do art. 210, n. 1, da Constituição de 1976.

1074 Anota Rodolfo de Camargo Mancuso, in Divergência jurisprudencial, cit., p. 182: "Outrossim, é interessante notar que, naquele texto das Ordenações, restam palpáveis não apenas a ideia da extração de um julgado paradigma, como também a de sua aplicação obrigatória para os casos pendentes e futuros nele subsumidos. Essa dupla eficâcia dos assentos viria, na sequência, reafirmada pela famosa Lei da Boa Razão, de 18.08.1769, em que no art. 4º El Rey decretava '[...] que os assentos já estabelecidos, que tenho determinado que sejam publicados e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das leis constituam leis inalteráveis para sempre se observarem como tais, debaixo das penas estabelecidas'."

recompostas' através de uma decisão jurisdicional ditada pelo Supremo Tribunal de Justiça sempre que houvesse contradição de julgados sobre as mesmas questões de direito no domínio da mesma legislação. Hoje, o problema deixou de ter interesse, pois o DL 329-A/95, de 12-12 (Reforma do Processo Civil), revogou os arts. 763 a 770 do Código de Processo Civil reguladores do recurso para o Tribunal Pleno eventualmente conducente ao assento, e o art. 42/2 do mesmo diploma revogou o art. 22 do Código Civil onde se considerava o assento como 'fonte de direito'. O TC também já se havia pronunciado pela inconstitucional indidade dos assentos (cf. Ac. TC 743/96, de 18-9-96)." Direito Constitucional, cit., p. 938.

identificado por quase todos os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, qual seja o contínuo direcionamento de nosso sistema de controle de constitucionalidade rumo ao sistema-tipo europeu¹⁰⁷⁵. Essa tendência insopitável se prende à circunstância de que somente o exercício da fiscalização nos moldes do sistema europeu se ajusta às necessidades que a democracia social impõe ao tratamento da complexa relação de compatibilidade entre a atividade legislativa e os seus parâmetros constitucionais. Se a inequívoca opção pela social-democracia, assumida pelo Constituinte de 1988, deve ser preservada na evolução de nosso constitucionalismo, como nos parece ser o caso, já que, malgrado o avanço do chamado neoliberalismo, registrase um autêntico consenso quanto às linhas gerais de nosso sistema político, não se trata apenas de uma tendência do controle de constitucionalidade brasileiro, mas da evidência de que as suas inúmeras e graves disfunções estão a demandar o passo seguinte: o abandono da matriz estadunidense e o completo alinhamento à fiscalização de padrão europeu.

April March

verificação da constitucionalidade de leis e atos normativos há de ser de controle é imprescindível, como vimos no item 40, quer em virtude cedente desta acerca da mesma questão. A concentração da competência encaminhando as que não o sejam à Corte Constitucional, por meio do manifestamente infundadas ou irrelevantes para o desfecho da causa, O que poderão fazer, isto sim, é afastar, desde logo, arguições incidentais de jurisdição comum ou especializada, estarão, consequentemente, imdas Cartas Estaduais. Os demais juízes e tribunais, estaduais ou federais, único tribunal local, tomando como referência, nesse caso, as disposições estruturado um sistema de controle concentrado, em que a validade de da Constituição da República, já que também nos Estados deverá ser concentrada em único tribunal federal, ao menos no que tange à proteção incidente de inconstitucionalidade, salvo se já existir manifestação prepedidos de controlar a constitucionalidade de atos e omissões legislativas. leis e atos normativos estaduais e municipais seja averiguada por um A fim de que essa transformação se opere, a competência para a

¹⁰⁷⁶ Mencionem-se, entre outros: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso, cit., p. 36; José Afonso da Silva, Da jurisdição constitucional no Brasil e na América Latina, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, Centro de Estudos da PGE, 13/15:123, dez. 1978/dez. 1979; Luís Roberto Barroso, O controle, cit., p. 62; Clèmerson Merlin Clève, A fiscalização abstrata, cit., p. 73; Gilmar Ferreira Mendes, Controle concentrado, cit., p. 63-5; André Ramos Tavares, Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 250.

sanção de anulabilidade. quer por permitir que o sistema de fiscalização passe a operar com a do efeito uniformizador que projeta sobre a jurisprudência constitucional

A Commence of

qualidade técnica 1078 zado na matéria, o que faz presumir a prolação de decisões de superior dirimidas rápida e harmoniosamente, e mais, por um tribunal especialidania que as dúvidas sobre a validade de leis e atos normativos sejam afetados os direitos individuais. Ao contrário, também interessa à cidadas características que se consolidou no sistema europeu, em nada serão e qualquer processo a prejudicial de inconstitucionalidade, e essa é uma nalidade1077. Na medida em que exista a possibilidade de suscitar em todo subjetivos das pessoas comuns, quando envolvida questão de constituciodo controle difuso poderia acarretar algum dano à defesa de direitos Nem se diga, como aqui e ali por vezes se insinua, que a eliminação

dental apresenta inúmeras vantagens em relação aos sistemas que adotam na Corte Constitucional. A atuação integrada do controle principal e inciprincipal e incidental, com a diferença de que ambas estariam concentradas teraria o caráter misto do sistema, que continuaria a combinar fiscalização iluminada pelas circunstâncias fáticas dos casos concretos, que somente a de ações diretas, com a melhor compreensão da questão constitucional, Constituição 1079 e associando a velocidade da fiscalização realizada por meio apenas uma dessas vias, permitindo a completa cobertura das agressões à Em relação ao método de controle, a reforma ora preconizada não al-

> mente lesados por legislação inconstitucional, mesmo que se trate de didiretas ou indiretas, do ato legislativo impugnado no plano das relações que deve desenvolver-se de modo inteiramente abstrato, isto é, desvincufiscalização incidental propicia. Quanto ao controle principal, entendemos evitando, pois, a sobrecarga nas atividades do tribunal concentrador da se pode dizer do controle incidental, com a vantagem, em relação à ação nem sempre capta as questões constitucionais desse naipe, o mesmo não de normas, mesmo podendo ser provocado por ampla gama de legitimados, autoriza a verfassungsbeschwerde alemã. Se é certo que o controle abstrato reitos fundamentais, o acesso direto à Corte Constitucional, conforme jurídicas subjetivas. Não nos parece que se deva franquear aos supostalado, sob o prisma processual, de considerações acerca das repercussões, centração da fiscalização de constitucionalidade (à luz da Constituição fiscalização 1080 e 1081. direta de índole subjetiva, de ser compatível com técnicas de filtragem, Federal) em um único tribunal tornará possível alcançar um objetivo per-No que concerne à eficácia subjetiva das decisões de controle, a con-

que equacionará a disfunção da falta de uniformidade da jurisprudência cácia erga omnes às declarações de inconstitucionalidade de modo geral, o seguido desde 1934, nem sempre de forma adequada: a atribuição de efitratando de decisões de rejeição de arguição de inconstitucionalidade, na ratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo, mormente em se cia perniciosa de conferir eficácia contra todos também às decisões declaconstitucional. Nesse ponto, registramos a importância de afastar a tendên-1080 Foi essa preocupação que levou Hans Kelsen a rejeitar um instrumento ainda mais

ações temerárias e o risco de um intolerável congestionamento das funções." Jurisdição não se pode recomendar essa solução, porque ela acarretaria um perigo considerável de a pedido de quem quer que seja. È incontestavelmente dessa maneira que o interesse autorizar uma actio popularis: o tribunal constitucional seria obrigado a examinar a regudeclaração de inconstitucionalidade: "A mais forte garantia consistiria certamente em direta, por qualquer cidadão, independentemente de demonstrar interesse subjetivo na radical, a ação popular constitucional, que ensejaria o acionamento do controle, em via político em eliminar os atos irregulares receberia a satisfação mais radical. No entanto laridade dos atos submetidos à sua jurisdição, em particular das leis e dos regulamentos, constitucional, cit., p. 174.

tou para se opor à introdução do chamado "recurso direto" na Itália, as quais já foram por en Itália, cit., p. 202. nós reproduzidas no item 21, nota 491. Cf. El control de constitucionalidad de las leyes 1081 Afiguram-se-nos totalmente procedentes as objeções que Roberto Romboli apresen-

se apercebeu, data venia, o ilustre jurista baiano que o problema está na produção de para um caso concreto em que a lei como norma origem da relação jurídica respectiva declaração de constitucionalidade in abstracto pelo Supremo, este efeito pode ser diverso seu direito fundamental de cidadania. Observe-se que, atribuído o efeito erga omnes a uma sistema brasileiro, é uma das garantias fundamentais com a qual o indivíduo preserva o mativo federal, in Ação declaratória de constitucionalidade, cit., p. 47: "O controle difuso, no Aspectos inconstitucionais da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato norda, que entendemos procedente, contra a ação declaratória de constitucionalidade, não cífica, possa identificar, mas estaria impedido pela decisão do Supremo." Em sua investiparticularize uma inconstitucionalidade, que, por isso, somente o juiz, na hipótese espenormativos e não na concentração da competência de controle. coisa julgada erga omnes por decisões que declarem a constitucionalidade de leis e atos É o que se pode inferir do seguinte excerto, extraído do artigo de Edvaldo Brito

riavelmente, estão presentes interesses de cunho corporativista, o que tem levado parte 1078 O que se constata é que, por detrás de um discurso em defesa da "cidadania", invada magistratura de base brasileira a se posicionar contra a eliminação do controle difuso Veja-se o item 32, retro.

o acolhimento de impugnação quanto à inconstitucionalidade de ato legismelhor se ajusta ao princípio da supremacia da Constituição, razão de ser lativo deve produzir efeitos gerais e não as decisões de rejeição, o que 33], predomina nos sistemas de matriz europeia a orientação de que apenas via direta ou incidental¹⁰⁸². Como já destacado anteriormente (itens 21 e acarretará consequências negativas no que tange à harmonia da jurisprutitucionalidade, cuja supressão defenderemos mais adiante (item 46), não impugnado conforme à Lei Maior, fora do âmbito da ação direta de consdos sistemas de fiscalização. De outra parte, o não reconhecimento de é o único competente para, em momento ulterior, decretar a invalidade dos essas decisões tendem a ser prestigiadas pelo tribunal que as proferiu, que dência constitucional. Afinal, mesmo não fazendo coisa julgada material, efeitos erga omnes às decisões de controle que julgam o ato normativo vier a ocorrer o será em virtude de apenas a posteriori haver-se configuraatos legislativos outrora declarados constitucionais. Se isso, eventualmente ou do próprio conhecimento jurídico. metro, em razão de substancial alteração nas relações sociais subjacentes ído na interpretação da lei questionada ou da própria Constituição-parâ para um processo de inconstitucionalização em curso¹⁰⁸³, tenha ela evoludo o vício de inconstitucionalidade, tenha a Corte Constitucional alertado

Por último, a combinação entre a concentração do controle e a eficácia geral das decisões declaratórias de inconstitucionalidade fornece as précondições para que o nosso sistema de controle passe a operar com a sanção de anulabilidade, rompendo com a tradição secular de que as leis inconstitucionais são nulas de pleno direito. A modificação desse elemento característico da fiscalização de constitucionalidade brasileira fará com

a invalidação decorrente, exceto, é claro, no âmbito do controle da omissão a modulação dos efeitos temporais das decisões de controle, o que é essenque as decisões de controle também tenham a sua natureza alterada, deicerto período, o mesmo não se pode dizer da declaração de inconstituciomostra compatível com o princípio da supremacia, pois implica a invalidaguma revela uma contradição intrínseca. Se a sanção de anulabilidade se Na verdade, o reconhecimento pelo tribunal controlador de que um ato direito germânico, da técnica da declaração de inconstitucionalidade sem putamos totalmente desnecessária e mesmo inadequada a importação, do cial para a correção de diversas das disfunções apontadas no item 40. Reinválido ou anulado. A sanção de anulabilidade viabilizará, por outro lado, que macula o ato impugnado, que, por essa razão, é, na sequência, tornado ção de nulidade), no sistema reconfigurado em padrões europeus a declada imposição da sanção de invalidade. Se hoje declarar a inconstitucionadeclaração de inconstitucionalidade passará a constituir mero pressuposto se tenha feito acompanhar pela correspondente sanção de invalidade 1085 tegoria decisória, principalmente no tocante aos efeitos que o reconhecio que explica a enorme celeuma doutrinária existente em torno dessa canalidade "sem a pronúncia de nulidade" (sem anulação) do direito alemão, ção do ato subalterno, ainda que lhe seja preservada a eficácia durante normativo ofende à Constituição, sem, entretanto, cominar-lhe sanção allegislativa, cujos pressupostos teoréticos são profundamente diversos 1084 ração de inconstitucionalidade importará no mero reconhecimento do vício (vício) e a invalidade que o ordenamento automaticamente lhe impõe (san-(negativo). Ou seja, uma vez concretizada a transmudação sistêmica, a xando de ser meramente declaratórias para assumirem caráter constitutivo mento do vício legislativo pela Corte Constitucional induz, malgrado não lidade de uma lei significa reconhecer-lhe a contrariedade à Constituição

¹⁰⁸² Essa diretriz, ao que nos parece, nasceu na jurisprudência do STF, a partir de votos do Min. Moreira Alves, refletindo-se na redação do art. 173, caput, do Regimento Interno da Corte, sem maiores consequências práticas, entretanto. Posteriormente, ganhou a adesão de Gilmar Mendes, hoje também integrante do STF, que lhe deu elaborado suporte doutrinário. Finalmente, com a criação da ação declaratória de constitucionalidade e, posteriormente, com a edição da Lei n. 9.868/99, enfraqueceu-se ainda mais a resistência dos que, como nós, continuam a se opor à atribuição de eficácia erga omnes às decisões que julgam improcedentes ações declaratórias de inconstitucionalidade, e isso de lege lata e de lege ferenda. No caso da ADC, como ficou claro no item 33, procuramos, por meio de interpretação neutralizante, evitar que a inegável eficácia geral das decisões de procedência tenha amplitude devastadora em relação ao princípio da supremacia da Constituição. 1083 Portanto, a constitucionalidade fora anteriormente afirmada de maneira imperfeita ou não definitiva.

¹⁰⁸⁴ Veja-se o item 7, retro.

¹⁰⁸⁵ Gilmar Mendes, notório estudioso da jurisdição constitucional alemã, observa que "a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, proferida em todos os processos de controle de normas perante a Corte Constitucional, gera ainda insegurança na doutrina", especialmente pelo fato de que as disposições pertinentes da Lei do Bundes-verfassungsgericht "não explicitam quando o Tribunal deverá abster-se de declarar a nulidade". No tocante aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, anota que, em regra, há uma equiparação entre essa modalidade decisória e a simples declaração de nulidade, pois uma e outra "tem o efeito de impedir que os tribunais, a administração e quaisquer outros órgãos estatais apliquem a norma inconstitucional a partir da data da decisão, observando rigorosamente a censura constante da parte

De nossa parte, sustentamos que a declaração de inconstitucionalidade com a anulação *pro futuro* da lei impugnada proporcionaria resultados idênticos aos que se poderiam obter com a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem invalidação, com a vantagem de se mostrar harmônica com os demais elementos da fiscalização de constitucionalidade de matriz europeia¹⁰⁸⁶.

outra parte, as discrepâncias hoje verificadas na jurisprudência constitumente diante dela suscitadas, ou pela via direta ou pela via incidental, maior eficiência na fiscalização, porquanto as mesmas questões atualbrasileiro em um sistema de padrão europeu, com o que se lograria obter 1934, de transformação do sistema de controle de constitucionalidade cional. A eficiência qualitativa do controle concentrado seria amplificada, seriam resolvidas com menor número de decisões, eliminando-se, de aditivas ou substitutivas, que têm ficado à margem da jurisprudência do possibilidade de modulação dos efeitos temporais das decisões de contronormativos a que está submetido, como é o caso, principalmente, da aferição da compatibilidade entre a atividade do legislador e os parâmetros além disso, pela disponibilidade de recursos mais sofisticados para a controle principal, não propriamente por razões teóricas, mas de política Supremo Tribunal Federal. Ademais, questões que hoje estão excluídas do le, mas, também, de outras técnicas, como a das decisões interpretativas é o caso da incompatibilidade entre o direito pré-constitucional e a Consjudiciária, para evitar uma sobrecarga ainda maior da Corte Suprema, como tituição vigente 1087 ou da inconstitucionalidade de leis e atos normativos Urge, pois, completar o processo, iniciado com a Constituição de

já revogados¹⁰⁸⁸ ou que tipifiquem lei apenas em sentido formal¹⁰⁸⁹, passariam a ser enfrentadas tanto na via principal quanto na incidental, como é recomendável, na medida em que ambas se desenvolvam perante a Corte Constitucional. No caso da revogação pela Constitucionalidade"), a matéria lidade superveniente" ou "revogação por inconstitucionalidade"), a matéria também seria passível de apreciação pela jurisdição ordinária, como, em regra, sucede nos sistemas de jurisdição constitucional concentrada¹⁰⁹⁰, somente se justificando, na verdade, a intervenção da Corte Constitucional se a questão se revestir de acentuada complexidade, gerando controvérsia judiciária danosa à supremacia da Constituição e à segurança jurídica.

Como já ressaltado, a especialização funcional deverá refletir-se na elevação da qualidade jurídica do trabalho dos juízes constitucionais, tal qual ocorreu nas Cortes Constitucionais europeias de modo geral, inclusive em Portugal, que permaneceu atrelado ao controle de matriz estadunidense. Não se trata, contudo, apenas de obter magistrados mais bem preparados, tecnicamente, para lidar com as complexas questões que o Estado

dispositiva do julgado". Essa orientação, contudo, ressalta, "não é bem recebida por toda a doutrina, uma vez que ela dificilmente se deixa compatibilizar com o sistema de consequências jurídicas existentes". De toda sorte, arremata, "a Corte Constitucional reconhece a legitimidade da aplicação provisória da lei declarada inconstitucional se razões de índo-le constitucional, em particular, motivos de segurança jurídica, tornam imperiosa a vigência temporária da lei inconstitucional, a fim de que não surja, nessa fase intermediária, situação ainda mais distante da vontade constitucional do que a anteriormente existente". Jurisdição constitucional, cit., p. 202-21.

¹⁰⁸⁶ Sobre o tema, vejam-se, também, os itens 38 e 40, retro. Em última análise, a diferença entre a técnica germânica e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos anulatórios para o futuro reside no fato de que nesta o Poder Legislativo tem prazo certo para eliminar a situação inconstitucional, ao passo que naquela o prazo fica aberto.

1087 Gilmar Ferreira Mendes bem o demonstra, em sua obra conjunta com Ives G. da Silva Martins, Controle concentrado, cit., p. 120-31. Após examinar alguns dos mais representativos sistemas de controle europeus, conclui que, "com a exceção da Corte Constitu-

tivo concreto sob a forma de lei, dada a inexistência de aspectos de abstração e generalidade 1089 Conforme anota Antônio Joaquim Ferreira Custódio, ob. cit., p. 160, n. 9, de acordo bilizar facilmente com a natureza e os objetivos do controle abstrato de normas, que se desobjeto direito pós-constitucional revogado. Gilmar Mendes, in Controle concentrado, cit., p. muito bons argumentos, admitiu, durante muitos anos, que o controle abstrato tivesse por 1088 Tanto está aqui envolvida uma opção de política judiciária que o próprio STF, com do controle abstrato de normas também ao direito pré-constitucional, não se afigura desrevisão da orientação atual do STF: "Diante de todos esses argumentos e considerando a Ministro Sepúlveda Pertence, que o debate sobre a inconstitucionalidade ou revogação do vigente". Mais adiante assinala: "Não se pode olvidar, outrossim, tal como enfatizado pelo zia costituzionale in Spagna, in La giustizia costituzionale in Europa, cit., p. 218. que caracterizam o objeto idôneo da ação direta" (acórdão na ADI 767-AM, RTJ 146:483). com a jurisprudência do STF, "não pode ser objeto de controle concentrado ato administratina, fundamentalmente, à defesa da Constituição e ao estabelecimento da segurança jurídica." propositado recomendar a revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a matéria." razoabilidade e o significado para a segurança jurídica da tese que recomenda a extensão para conhecer de questões nos sistemas de controle concentrado." E culmina por propor a mulas de compromisso, com vistas à preservação de competência da jurisdição ordinária das orientações, faz prevalecer uma das duas posições ou, ainda, permite desenvolver fóruma opção político-constitucional e pragmática, que, diante da inequívoca razoabilidade direito pré-constitucional em face do direito constitucional superveniente está imantado por cia para aferir a constitucionalidade das leis pré-constitucionais em face da Constituição cional austríaca, procuram os modernos Tribunais Constitucionais assegurar sua competên-1090 A título de exemplo, invoque-se o sistema espanhol. Cf. Veronica Pamio, La giusti lado, a renúncia a uma aferição de constitucionalidade da lei revogada não se deixa compati-134, propõe, também em relação a essa matéria, a revisão da orientação da Corte: "Por outro

social de Direito está permanentemente a colocar, mas, também, de obter magistrados dotados de visão institucional mais apurada, o que é imprescindível para que a Justiça constitucional possa encontrar a justa medida entre a ousadia e criatividade, indispensáveis ao desempenho de seu nobre mister, e a fidelidade aos critérios jurídicos que devem sempre presidi-lo.

atuação de nossa mais alta Corte enquanto instância revisora, subproduto diçou-se a oportunidade de fazê-lo por ocasião da Emenda n. 45, de 2004, necessariamente, por emenda constitucional¹⁰⁹¹. Lamentavelmente, desperra reorganização estrutural do Poder Judiciário no Brasil, a ser promovida adquiram maior celeridade. Esse deveria ser, afinal, o eixo de uma verdadeida reforma ora alvitrada, também contribuirá para que os processos comuns tivamente em todo o sistema judiciário. Ademais, a redução significativa da permitirá a agilização das decisões do Supremo Tribunal, repercutindo posiportantes medidas complementares 1093 a maneira de se fazer valer o princípio tituição se estrutura o ordenamento jurídico, a partir do sistema de controle sem embargo do acerto de algumas de suas medidas¹⁰⁹². Se a partir da Conscom os meios que a assegurem (art. 5º, LXXVIII, da CF) da celeridade processual ou a garantia da "razoável duração do processo" Poder Judiciário e seus procedimentos, buscando-se nessa e em outras imda constitucionalidade das leis e atos normativos devem ser organizados o A racionalização da atividade de controle ora preconizada, certamente,

43 O controle concentrado no plano estadual

Não é o caso, dados os limites e objetivos de uma abordagem essencialmente sistêmica, de analisar com detalhes o impacto da reconfiguração

1091 E isso por várias razões: o monopólio da jurisdição constitucional assim o exige, pois, de um lado, impede-se aos juízes e tribunais ordinários o exercício de uma competência que decorre da conformação usual da função jurisdicional e, de outro, são modificadas as atribuições do STF; a generalização da eficâcia erga omnes das decisões de controle também demanda normatividade de nível constitucional, como salientado no item 37; finalmente, não se pode substituir a categoria sancionatória da nulidade pela da anulabilidade sem revisão do Texto Magno (veja-se o item 35, refro).

1092 É o caso da instituição do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CF), que poderá vir a dar maior transparência e eficiência à atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

1093 Como, por exemplo, a racionalização e simplificação do sistema recursal; a utilização intensiva da tecnologia da informação nos procedimentos judiciários em geral; o incentivo às formas descentralizadas de solução de controvérsias etc.

do sistema de controle brasileiro na fiscalização de natureza tipicamente estadual, tendo como parâmetro os princípios e normas das Constituições dos Estados. Podem-se, entretanto, tecer algumas considerações de cunho genérico sobre o tema.

Entendemos, primeiramente, que o sistema estadual de controle deva estruturar-se nos moldes do sistema federal, como tem sido da nossa tradição. E isso não apenas por apego ao paralelismo institucional, mas, principalmente, porque a manutenção do controle estadual em padrões estadunidenses acarretaria a grave disfunção de uma mesma lei, estadual ou municipal, poder sofrer sanções distintas (nulidade ou anulabilidade), dependendo de onde estiver sediado o princípio ou norma superior que viole (Constituição Estadual ou Federal).

Assim sendo, a competência de controle haveria de se concentrar em Cortes Constitucionais estaduais. Nesse caso, não se mostra adequado seguir a orientação que adotamos para a fiscalização em nível federal, que consiste na adaptação do Supremo Tribunal para exercer o monopólio da jurisdição constitucional. Os Tribunais de Justiça, que são os tribunais de cúpula do Poder Judiciário dos Estados, têm o perfil de cortes de apelação, exercendo ampla competência revisional em relação às decisões dos juízes singulares de primeiro grau de jurisdição, não sendo viável, pois, reduzir-lhes a competência, essencialmente, à matéria constitucional. Daí a conclusão de que seria necessária a criação de tribunais especializados nos Estados, a quem se deferiria o monopólio do controle de constitucionalidade local¹⁰⁹⁴, podendo ser-lhes atribuídos, igualmente, o processamento e o julgamento de algumas questões reputadas relevantes para o equilíbrio institucional da unidade federada¹⁰⁹⁵.

¹⁰⁹⁴ As Cortes Constitucionais estaduais não retirariam dos Tribunais de Justiça a condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual e, portanto, o exercício das competências do art. 96, II, da CF, constituindo uma Justiça especializada em matéria constitucional, com atribuições bem demarcadas.

onstitucional, é comum a sua extensão à verificação da regularidade de atos administrativos de autoridades de elevado nível hierárquico ou ao julgamento destas por crime comum ou de responsabilidade. Essa interpretação flexível do princípio da especialidade da jurisdição constitucional concentrada já houvera sido preconizada por Kelsen, na célebre comunicação apresentada ao Instituto Internacional de Direito Público: "Naturalmente, também seria possível dar à jurisdição constitucional, por razões de prestigio ou outras, o controle de certos atos individuais do chefe de Estado ou do chefe de governo, supondose que se deseje, de modo geral, submetê-los a um controle jurídico. Assinalemos enfim que pode ser oportuno, eventualmente, fazer do tribunal constitucional uma Suprema Corte de Justiça, encarregada de julgar os ministros acusados, um tribunal central de conflitos, ou atribuir-lhe outras competências mais, para evitar a instituição de jurisdições especiais." *Jurisdição constitucional*, cit., p. 161-2.

A esses Tribunais Constitucionais, portanto, caberia, com exclusividade, aferir a constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual respectiva {art. 125, \$ 2º, da CF}. Seriam eles instados a fazê-lo ou por meio de ação direta de inconstitucionalidade ou por meio de incidente de inconstitucionalidade, suscitado perante a jurisdição ordinária estadual. Em ambas as hipóteses, se julgada procedente a arguição, sobreviria decisão declaratória da inconstitucionalidade do ato normativo increpado, com a imposição, consequente, de sua anulação. Essa decisão produziria efeitos erga omnes, sendo modulados, quanto ao aspecto temporal, pelo órgão prolator, nos termos da disciplina legislativa infraconstitucional específica 1096. Manter-se-ia, pois, a unidade do sistema sancionatório da inconstitucionalidade legislativa no ordenamento brasileiro, apenas com a substituição da sanção de nulidade pela de anulabilidade, inclusive no plano estadual.

No tocante às normas constitucionais estaduais a serem tomadas como referência para a realização da fiscalização, importa distinguir três situações. Se essas normas forem peculiares à Constituição local, inexistindo normas similares na Carta Federal, o controle estadual se desenvolverá de forma totalmente autônoma em relação âquele que tem por objeto as leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição da República. Uma vez anulado o ato impugnado na esfera federal ou estadual, por decisão com eficácia geral, não há por que prosseguir na fiscalização que, eventualmente, também se tenha instaurado na outra esfera, por falta de interesse de agir. No entanto, se a norma estadual paradigma reproduzir disposição da Constituição Federal, importa ter presente a clássica diferenciação entre as normas constitucionais estaduais de imitação e aquelas de reprodução obrigatória 1097. No primeiro caso, a situação é idêntica àquela

em que a norma constitucional estadual paramétrica não tiver corresponabstrata de leis municipais diante da Constituição Federal 1101 ao passo que se for municipal não cabe controle principal algum, pois, como estadual competentes para realizar controle incidental, quer em face da constitucionalidade federal. Atualmente, sendo os órgãos do Poder Judiciário essas questões constitucionais sob o domínio exclusivo do controle de orientação a respeito do assunto, sem dúvida, é a que proclama estarem por força de limitação à autonomia política do ente federado¹⁰⁹⁹, norma da a análise se o preceito constitucional estadual for daqueles que reproduzem, com total autonomia no âmbito local¹⁰⁹⁸. Mais complexa, entretanto, torna-se dente no corpo da Constituição Federal, ou seja, a fiscalização se desenvolve já vimos¹¹⁰, inexiste, à luz da ordem constitucional vigente, a fiscalização ção Estadual. De acordo com a premissa estabelecida, se o ato normativo em confronto com normas de reprodução obrigatória inseridas na Constituipropositura de ação direta de inconstitucionalidade perante Tribunal de reveste de importância apenas para determinar a legitimidade ou não da Constituição local, quer em face da Constituição da República, a questão se local, teria plena incidência no território da unidade federada. A melhor Constituição da República, a qual, mesmo se não contemplada na Carta impugnado for estadual, cabe ação direta junto ao Supremo Tribunal Federal, Justiça, tendo por objeto leis (ou atos normativos) estaduais ou municipais

noi É esse, igualmente, o entendimento de Clèmerson Merlin Clève, in A fiscalização abstrata, cit., p. 273: "Se a norma reproduzida é federal, ainda que constante de documento constitucional estadual, então apenas o Supremo Tribunal Federal seria competente para conhecer eventual ação direta de inconstitucionalidade aforada contra lei estadual. Tratando-se, porém, a impugnada, de lei municipal, então inocorre possibilidade de fiscalização abstrata, porque no direito brasileiro inexiste ação direta contra lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal ('silêncio eloquente')."

¹⁰⁹⁸ Nesse sentido também se manifestou Clèmerson M. Clève, in A fiscalização abstrata, cit., p. 274.

ral, que na classificação decorre de princípios constitucionais inseridos na Constituição Federal, que na classificação proposta por José Afonso da Silva, na esteira dos estudos de Machado Horta, são agrupados em princípios sensíveis (cujo desatendimento autoriza intervenção federal) ou princípios estabelecidos: "[...] aquelas regras que revelam, previamente, a matéria de sua organização e as normas constitucionais de caráter vedatório, bem como os princípios de organização política, social e econômica, que determinam o retraimento da autonomia estadual, cuja identificação reclama pesquisa no texto da Constituição." Portanto, os princípios ditos estabelecidos (terminologia haurida da Carta de 1946) podem ser de natureza mandatória ou vedatória, recebendo acolhida explícita ou implicita no Texto Magno. Cf. Curso de Direito Constitucional positivo, cit., p. 593-9.

o incidente de inconstitucionalidade federal, nos termos do art. 22, I, da CF, disciplinar o incidente de inconstitucionalidade federal e estadual, bem como as ações diretas de inconstitucionalidade a serem processadas e julgadas perante o STF e as Cortes Constitucionais dos Estados, o que incluiria a modulação dos efeitos temporais das decisões de controle.

1097 Essa dicotomia é atribuída a Machado Horta, que utiliza a nomenclatura "normas de imitação" (de reprodução espontânea) e "normas de reprodução" (de reprodução compulsória): "A norma de reprodução não é, para os fins da autonomia do Estado-Membro, simples norma de imitação, frequentemente encontrada na elaboração constitucional. As normas de imitação exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior. As normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional." Autonomia do Estado no Direito Constitucional brasileiro, in Direito Constitucional, cit., p. 433.

a sua pertinência ficará sobremodo restrita¹¹⁰³. De outra parte, argumenta-se de repetição obrigatória das Constituições Estaduais não servirem de refeabsolutamente inconvincentes. Afirma-se, de um lado, que, se as normas Os fundamentos dessa diretriz jurisprudencial, data maxima venia, são modo a contrariar o sentido e o alcance da norma federal reproduzida 1102. interposição de recurso extraordinário se a decisão final do Tribunal de direta de inconstitucionalidade estadual, ressalvando a possibilidade de reproduzidas1104. Por último, no caso da impugnação de lei ou ato norma-Supremo Tribunal sobre a interpretação das normas constitucionais federais dinário em sede de contencioso objetivo, o que viabilizaria o controle do com a inexistência de impedimento à admissibilidade de recurso extraorrência ao controle abstrato desenvolvido perante os Tribunais de Justiça, Justiça interpretar a norma de reprodução obrigatória da Carta local de Excelso, que tem admitido, nessas circunstâncias, o processamento de ação suspensão do andamento da primeira, no aguardo da decisão de mérito na tivo estadual, se houver a propositura simultânea de duas ações diretas uma perante o Tribunal de Justiça e outra perante o STF, determina-se a Não é essa, entretanto, a tese dominante na jurisprudência do Pretório

a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais polêmica na Corte, da qual resultaram quatro votos vencidos. Para melhor ilustração, Reclamação n. 383-SP, sob a relatoria do Min. Moreira Alves, registrando-se intensa 1102 A decisão que expressou, pioneiramente, essa orientação do STF foi adotada na n. 358-2/SP (RT 793:165), 425-AgR/RJ (RTJ 152:371), 558-7/RJ (RT 741:178) e 588-7 (RTJ com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa tência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta segue a ementa do acórdão: "Reclamação com fundamento na preservação da compeimprocedente." RTJ 147:404. No mesmo sentido, vejam-se as decisões nas Reclamações Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos 163:836) e na ADI 1.529-0 (RDA 208:300).

1103 Foi essa a tônica do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no julgamento da Rol 383-SP

104 O relator, Min. Moreira Alves, construiu o seu voto no julgamento da Rcl 383-SP sobre esses fundamentos. Para um resumo de seu ponto de vista e, de resto, de toda a discussão então travada, consulte-se Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Controle da constitucionalidade das leis municipais, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 106-8.

dispositivos da Carta Magna ou porque julgam válidas leis ou atos norma-Constituição Federal, ou porque interpretam e aplicam equivocadamente controle sobre as decisões judiciais que possam revelar-se ofensivas à um instrumento processual que permite ao Supremo Tribunal exercer elevado) de processos de sua competência 1106. O recurso extraordinário é controle por meio de ação direta, tendo como referência a Constituição que o Supremo descobriu uma maneira de, indiretamente, submetê-los ao estaduais de reprodução obrigatória no julgamento de ações diretas pelos pectro de abrangência do controle abstrato estadual a custo de mal alinha-Federal, sem, entretanto, elevar, demasiadamente, o número (já bastante Federal. E, no tocante às leis e atos normativos municipais, pode-se dizer tendo por objeto leis e atos normativos estaduais em face da Constituição com reserva de iguais poderes para si, uma parcela da fiscalização principal esconder o propósito da Corte Suprema de "delegar" às Cortes Estaduais, mesma natureza. Na verdade, o argumento, menos jurídico e mais de povado compartilhamento de situações-objeto com a fiscalização federal da final do Pretório Excelso¹¹⁰⁵. Não cabe ao Supremo Tribunal ampliar o essegunda, o que preservaria, satisfatoriamente, a autoridade do veredicto Tribunais de Justiça amesquinharia o controle abstrato local não consegue lítica judiciária, de que a vedação à utilização de normas constitucionais

All the second

[DJU, 22-11-1996] e 2.361-6/CE [DJU 12-8-2003]. No mesmo sentido, o despacho proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, na qualidade de relator da ADI 2.146-SP, deferindo parcialmente pedido de suspensão do andamento de ADI estadual, apenas para que o TJSP se abstivesse de apreciar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 10.340/99, com fulcro em dispositivos da Constituição local que consubstanciavam normas de reprodução compulsória da Constituição Federal e também invocados como parâmetro em ADI paralelamente em curso perante o STF. Na ementa desse despacho anotou-se: "No julgamento de ação de inconstitucionalidade de lei estadual a coincidência de ações propostas perante o Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de violação de normas da constituição Federal reproduzidas na constituição Estadual, prevalece a competência do Supremo Tribunal Federal. Todavia, se a ação proposta perante a Justiça Estadual envolve preceitos de lei estadual não abrangidos na ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal, é válida a competência do Tribunal de Justiça do Estado para decidir sobre esta matéria adicional." RDA 220:237-9.

106 Regina Maria Macedo Nery Ferrari, in Controle, cit., p. 108-10, parece questionar essa forma oblíqua de contornar o silêncio eloquente do Constituinte Federal no tocante ao controle de constitucionalidade, em via direta, das leis municipais diante da Constituição da República.

contencioso ordinário ou subjetivo. Quanto a esse último aspecto, basta ou última instância". Ora, "causas" são processos que versam sobre conse ater aos termos claros e precisos do dispositivo constitucional de revia, sempre em vista o julgamento de casos concretos, no âmbito do tivos federais, estaduais ou municipais que a contrariam1107, tendo, todacaráter objetivo. Nos domínios da fiscalização abstrata de normas, tal qua gência, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para seja o ato impugnado posto em confronto com normas constitucionais mensões estaduais, descabendo recurso extraordinário por ofensa a direi-Maior, somente pode versar sobre questão de constitucionalidade de dino julgamento da ação direta contemplada pelo § 2º, do art. 125, da Lei n. 9.868/99 (art. 26). Se foi tal decisão prolatada por Tribunal de Justiça, quanto à sua irrecorribilidade, o que acabou sendo confirmado pela Lei rida pelo Supremo, de há muito já se firmara a jurisprudência da Corte de recurso extraordinário. Com efeito, se a decisão de controle foi profeestruturada pela Constituição Federal, não há que falar na interposição trovérsias entre partes¹¹⁰⁸, não se prestando, pois, a designar processos de "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única que de observância compulsória pelos Estados-membros, alargou o Sufederais, apenas instrumentalmente inseridas na Constituição local, já to local (Súmula 280 do STF). Ao admitir que nas ações diretas estaduais premo Tribunal indevidamente a abrangência da fiscalização abstrata recurso extraordinário para evitar prejuízo irreparável à sua função preestadual, vendo-se na contingência de também alargar o cabimento do

cípua de guardião da Constituição 1109

o Supremo Tribunal mantivesse a sua jurisprudência sobre a matéria, asbilidade, como veremos mais adiante. nessa hipótese, cogitar de alguma flexibilização do princípio da irrecorrideferido às Cortes Estaduais, como nos parece de boa razão, podendo-se, trole da constitucionalidade do direito comunal em face da Lei Maior for tituição Federal, ainda que reproduzidas em âmbito local. Salvo se o concompatibilidade de leis estaduais e municipais diante de normas da Conspetência, que não podem, por isso mesmo, abranger a verificação da corríveis 1110 quanto ao deslinde das questões constitucionais de sua comsentando-se que as decisões das Cortes especializadas estaduais são irregir mais essa disfunção do sistema de fiscalização brasileiro atual, se até lá teira da ampla reforma ora preconizada, ter-se-ia a oportunidade de corri-Por ocasião da estruturação do controle concentrado estadual, na es-

do controle concentrado das leis municipais, contudo, sem precedente nos se ampliado o objeto do controle abstrato de normas federal. O exercício nesse caso somente por meio de incidente de inconstitucionalidade, salvo lização tendo por parâmetro a Constituição da República, caberia a ele a le em nível central, será o único tribunal competente para realizar a fiscacompulsória das Constituições Estaduais. Na medida em que o Supremo pal ou incidental, das leis e atos normativos municipais diante da Constinova diretriz em relação ao controle de constitucionalidade, em via princiadicionada ao fato de que raramente a ofensa à Constituição Federal da poderá acarretar o colapso da atividade judicante da Corte Suprema, em comunais desfrutam da autonomia legislativa de que gozam entre nós, sistemas de matriz europeia, porquanto em nenhum deles as entidades Tribunal Federal, enquanto órgão concentrador da competência de controtal, à exceção do confronto indireto, por meio das normas de repetição ter a sua conformidade com a Constituição Federal avaliada na via incidentuição Federal. Atualmente, como se sabe, o direito comunal somente pode parte da legislação comunal apresenta repercussão institucional de monta, face da quantidade de Municípios existentes no Brasil. Essa preocupação, tarefa de fazê-lo também em relação às leis e atos normativos municipais, taz com que nos encaminhemos a outra solução: as Cortes Constitucionais Com efeito, afigura-se-nos sensato estabelecer, de lege ferenda, uma

No caso das decisões declaratórias da inconstitucionalidade de direito federal, e que

ensejam a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea b, do inc. III, dição voluntária (cf. Moacyr A. Santos, ob. cit., v. 3, p. 183), porém sob o pressuposto de 1108 E certo que a doutrina processual tem considerado o vocábulo "causa" no texto de um ato do Poder Público em face da Constituição Federal a agride reflexamente. direito federal, muito embora se possa dizer que a equivocada declaração de invalidade do art. 102, da CF, a finalidade não é tanto a proteção à Constituição quanto ao próprio 1109 É de observar, contudo, que pode vir a transitar em julgado, à míngua da interpoque a questão controvertida interfira na esfera subjetiva do recorrente. constitucional em foco em sentido amplo, de modo a compreender os processos de jurisinterpretação equivocada da norma reproduzida em âmbito local e por reputar válida, em sição de RE, decisão da Justiça Estadual ofensiva à Constituição Federal, por importar em indevidamente, a validade do diploma impugnado diante da norma federal face dessa exegese, lei ou ato normativo estadual ou municipal ou apenas por assentar

competência ou menoscabo à autoridade de alguma de suas decisões provocada por meio de reclamação, desde que considere ter ocorrido usurpação de sua 1110 O que não impede, obviamente, que venham a ser cassadas pela Corte Federal,

quando previu por essa via até mesmo o controle da constitucionalidade das leis e atos parte do legislador constituinte não prever que o conflito se pode estabelecer entre a lei pete a antiga no que diz respeito ao assunto ora tratado. Parece ser omissão lastimável da deral, sob o sistema da Constituição anterior, a nova Constituição do Brasil, de 1988, reda declaração de inconstitucionalidade em tese de lei municipal frente à Constituição Feconstitucionalidade, cit., p. 104: "Em que pese toda a polêmica em torno da possibilidade πινοque-se, e. g., o magistério de Regina M. Macedo Nery Ferrari, in Controle da na" restou superada com o advento da Lei n. 9.882/99, que dispôs sobre o processo e julmunicipais frente à Constituição Estadual." Gilmar Ferreira Mendes entende que a "lacumunicipal e a Lei Maior da Federação brasileira e ser arguida em processo de via de ação, gamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, haja vista o permissivo dável, que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, decida uma questão-padrão com força vinculante. Se entendermos, como parece recomentitucionais relativas ao direito de todos os municípios. Nos casos relevantes, bastará que por alguns, não será necessário que o Supremo Tribunal Federal aprecie as questões conslidade do direito municipal no âmbito desse processo especial. Ao contrário do imaginado dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionade seu art. 1º, par. único: "A Lei n. 9.882/99 veio, em boa hora, contribuir para a superação a que empresta à expressão "efeito vinculante" o sentido peculiar que lhe confere o renoà luz da Lei n. 9.882/99, cit., p. 142. São, todavia, bastante questionáveis tanto a construção mais poderão ser aplicadas." Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises titucionalidade no município 'A', mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de inconsmado constitucionalista e juiz constitucional (cf. item 34, retro) exegética que possibilita esse exercício da arguição autônoma (cf. o item 37, retro) quanto

> a possibilitar que, por meio de recurso extraordinário, seja a matéria suba intervenção, de algum modo, da Corte Suprema¹¹¹². Para esses casos, e normas constitucionais federais pode assumir, a depender do porte do cionalidade do diploma legal impugnado. em segunda instância, mesmo após decisão a quo no sentido da constitumente proferida ou viabilizando-se a imposição de sanção de anulabilidade aqui se preconiza é que da decisão unitária proferida pelo órgão de controà sua validade por órgãos jurisdicionais diversos, o que não é o caso. O que determina é o tratamento unificado das questões de constitucionalidade, nicipais também não abala o princípio da concentração, pois o que ele em sede de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos mumetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal¹¹¹³. Esse duplo grau limitado sões de controle proferidas pelas Cortes Constitucionais locais, de maneira propomos a abertura de exceção ao princípio da irrecorribilidade das deci-Município ou do tema envolvido, dimensões institucionais que recomendem dúvida, no entanto, que o conflito entre o direito comunal e os princípios continuaria lícito à jurisdição ordinária interpretar e aplicar dispositivos constitucionalidade de leis federais e estaduais diante da Constituição da a Corte tivesse o monopólio da interpretação e aplicação das normas nela federal, suspendendo-se, pois, os efeitos de decisão anulatória eventualle da Justiça Estadual poderia haver recurso para a Corte Constitucional impedindo que uma mesma lei seja examinada, simultaneamente, quanto da Lei Maior se necessário ao julgamento de casos concretos. Não resta República, já que, fora do âmbito da fiscalização de constitucionalidade, inseridas. Não seria diferente após assumir a exclusividade do controle de

44 Esboço de uma disciplina para a arguição incidental

Em um sistema de controle de constitucionalidade concentrado é fundamental o instituto do incidente de inconstitucionalidade, que hoje, com

¹¹¹² Imagine-se, por exemplo, a legislação de caráter tributário de um Município como São Paulo ou o Rio de Janeiro e o seu impacto na estrutura federativa; ou a regulamentação municípal do exercício da liberdade de religião ou de reunião etc.

¹¹³ Essa hipótese de cabimento de recurso extraordinário poderia ser agasalhada em norma, aproximadamente, do seguinte teor: "Cabe ao STF julgar recurso extraordinário de decisão de Corte Constitucional estadual sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal, tanto no controle principal quanto no incidental, se demonstrada relevante repercussão quanto aos princípios e normas fundamentais da República."

ordinários participar, de algum modo, do controle que estão, diretamente, relações intersubjetivas; segundo, porque permite aos juízes e tribunais tando as questões de constitucionalidade com repercussão no âmbito das pretação e aplicação das normas constitucionais dos casos concretos, cappeia¹¹¹⁴. E isso por duas razões básicas: primeiro porque aproxima a ıntermenor ou maior largueza, difundiu-se entre os sistemas de matriz euroimpedidos de exercer.

controle exercido incidentalmente pela Corte Constitucional. De um lado sos pendentes. E, de outro, defere-se a ela própria o poder de provocar, ex manifestamente improcedentes ou irrelevantes para o desfecho dos procesros, impedindo que sejam submetidas à jurisdição especializada arguições realiza a filtragem das questões de constitucionalidade suscitadas por terceiofficio, a manifestação do órgão monopolizador da competência de controle. A magistratura de base, com efeito, desempenha importante papel no

a esboçar o que poderia ser a disciplina do incidente de inconstitucionalidade brasileiro, valendo-nos da experiência na regulagem do instrumento nos sistemas de controle europeus. Em termos gerais, como é adequado à presente investigação, passamos

uma das partes, do Ministério Público ou de um dos órgãos ou entidades primeira instância ou tribunal agir de ofício ou mediante requerimento de da superação da dúvida de constitucionalidade. Seria facultado ao juízo de juiz ou tribunal em que tramita o feito cujo julgamento de mérito dependa legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 A competência para a instauração do incidente deve ser deferida ao

pensável para que o juízo ou tribunal a quo possa proceder à prestação relevante para a decisão da causa, isto é, a sua superação deve ser indisincidente tenha seguimento. Assim, a questão constitucional precisa ser tão constitucional é próprio da fiscalização incidental, tanto nos sistemas jurisdicional a que está obrigado. Aliás, o requisito da relevância da ques-De toda sorte, devem estar presentes alguns pressupostos para que o

> a hipótese for a de mera reapresentação da questão de inconstitucionalidaalteração na interpretação das normas em cotejo, ou se nova argumentação difusos quanto naqueles que adotam a concentração da competência de suposto da plausibilidade¹¹¹⁸. não conhecimento do incidente, sem decisão de mérito, pela falta do presde, mantidas as razões já examinadas pelo órgão de controle, impõe-se o jurídica for construída no sentido da invalidade do diploma impugnado. Se salvo se sobrevier alteração substancial na realidade fática, provocando jurisdição de base submeter à Corte incidentes já anteriormente repelidos, titucionalidade não produzam coisa julgada erga omnes¹¹¹⁷, não é lícito à da. Muito embora as decisões de controle que rejeitam arguição de inconsincidenter tantum, com a declaração de constitucionalidade da lei impugnahaver sido a matéria apreciada pela Corte Constitucional, principaliter ou festamente infundada, como sucederia, por exemplo, na hipótese de já controle1116. Ademais, não pode a dúvida de constitucionalidade ser mani-

modo, o processo já estará saneado previamente à deflagração do incidente, vez encerrada a instrução e dentro do prazo para prolatar sentença". Desse segundo a qual "o órgão judicial somente poderá promover a questão uma Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol (Lei Orgânica n. 2/79), te, parece-nos de inteira procedência a regra constante do art. 35, n. 2, da Quanto ao momento processual em que pode ser instaurado o inciden-

responsável pela maior parte dos julgamentos proferidos pela Corte Constitucional. Cf. Louis Favoreu, As Cortes Constitucionais, cit., p. 37. Em alguns sistemas, como é o caso do italiano, essa modalidade de fiscalização é

¹¹¹⁵ Afinal, atualmente, os titulares do direito de ação em sede de controle abstrato já do CPC, com a redação da Lei n. 9.868/99) perante os tribunais, para operacionalização do disposto no art. 97 da CF (art. 482, § 2º estão habilitados a participar do incidente de inconstitucionalidade que se desenvolve

demonstrando a sua observância de longa data na jurisprudência do STF e da Suprema bom aviso" que nos legou Lúcio Bittencourt, em estudo pioneiro (O controle, cit., p. 116-7), "E sempre que, num dado caso, os autos permitam o exame da tese, mas forneçam, paradendo ser decidido sem ela, torne imperativo o pronunciamento jurisdicional." esta deverá ser deixada para ulterior exame, quando surgir outro processo que, não pojulgamento, tornando assim 'imaterial' ou irrelevante para o caso a questão constitucional Corte americana. Com respaldo nas lições de Thomas Cooley, ensina o publicista pátrio: 1116 Como mencionado no item 32, tal pressuposto figura entre as célebres "regras de lelamente, outro fundamento, suficientemente forte, sobre o qual se possa alicerçar o Veja-se o item 42, retro.

exame, não sendo sequer duvidosos os fundamentos, dada a clara e manifesta inconsisceções de inconstitucionalidade que deve enviar à sua decisão" expressar o juízo de que a questão não deveria nem sequer haver sido submetida a seu Constitucional italiana "com a decisão de manifesta falta de fundamentação (...) parece constitucionalidad de las leyes planteado en via incidental, in Revista Española de Derecho boli, La tipología de las decisiones de la Corte Constitucional en el proceso sobre la tência, e solicitar, desse modo, ao juiz que exercite melhor a função de filtragem das ex-Constitucional, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 48:61, set./dez. 1996, a Corte Cf. Pietro Virga, Diritto Costituzionale, cit., p. 546. Consoante anota Roberto Rom-

com a verificação da presença dos pressupostos para a sua constituição e desenvolvimento regular e das condições da ação (art. 267, IV e VI, do CPC), e inteiramente instruído, o que é importante para a perfeita apreensão dos contornos fáticos da matéria constitucional em debate¹¹¹⁹. Ressalvese que nada impede que arguição incidental venha a ser promovida nas sucessivas instâncias em que tramitar o feito principal, mesmo não o tendo sido nas etapas precedentes ou mesmo que nelas se tenha negado seguimento ao incidente, enquanto a causa não estiver decidida por sentença transitada em julgado¹¹²⁰.

O incidente de inconstitucionalidade se desenvolve em dois níveis, isto é, perante o juízo ou tribunal *a quo*, que o instaura e, por decisão interlocutória (art. 162, § 2º, do CPC), nega-lhe ou lhe dá seguimento, e perante a Corte Constitucional, que lhe reexamina a admissibilidade e, uma vez conhecendo-o, decide a questão prejudicial, declarando constitucional ou inconstitucional a lei impugnada.

O procedimento perante a instância introdutória deve incluir um contraditório limitado, facultando-se às partes, ao Ministério Público e aos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade manifestação sobre o cabimento do incidente e o mérito da questão de constitucionalidade suscitada, previamente à decisão do órgão jurisdicional de base de submeter ou não a matéria à Corte especializada. A decisão interlocutória que dá seguimento ao incidente na instância ordinária tem o importantíssimo efeito de delimitar a matéria a ser apreciada pelo Tribunal Constitucional¹¹²¹, efeito de deverá ater-se à verificação da compatibilidade com a Lei Maior dos que deverá ater-se à verificação da compatibilidade com a Lei Maior dos dispositivos legais questionados, muito embora, tal qual sucede no controle por meio de ação direta, esteja a Corte livre para fazê-lo tomando como referência a Constituição no seu todo e não apenas os preceitos apontados como violados. Nota-se, aqui, uma relevante diferença em relação à fisca-

lização incidental em um sistema difuso, na qual se defere ao órgão de controle a possibilidade de amplo questionamento da validade de normas legais e regulamentares que forneçam critérios para a decisão da causa. A decisão acerca do seguimento do incidente deve ser motivada, como de resto, em nosso ordenamento, devem ser fundamentadas todas as decisões judiciárias (art. 93, IX, da CF), cabendo à legislação infraconstitucional pertinente assentar-lhe a irrecorribilidade, sem prejuízo do reexame pelo Supremo Tribunal da admissibilidade do incidente (incluindo a verificação da presença dos pressupostos e a regularidade do procedimento), previamente ao deslinde da questão constitucional¹¹²². Na medida em que ocorra a submissão da dúvida de constitucionalidade ao Pretório Excelso, deverá o juízo ou tribunal suscitante encaminhar-lhe os autos do incidente, acompanhados da cópia de inteiro teor dos autos do processo que o originou.

A Company

No âmbito do tribunal *ad quem*, uma vez assentada a admissibilidade do incidente, deverá ser ouvida a Procuradoria-Geral da República e, depois disso, aberto prazo para manifestação facultativa das partes no processo principal e dos órgãos e entidades arrolados no art. 103, *caput*, da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 7º, \$ 2º, e 9º, \$\$ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9.868/99¹¹¹²³. Finalmente, o incidente será decidido, declarando-se a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo questionado, na segunda hipótese com a anulação, total ou parcial, do diploma em pauta. Daí por que as decisões de acolhimento de arguição incidental fazem coisa julgada contra todos, produzindo efeitos, retroativos ou irretroativos, nos termos da modulação constante do decisório, desde a sua publicação no veículo da imprensa oficial.

Como se percebe, o incidente de inconstitucionalidade deve receber disciplina, constitucional e infraconstitucional, que o proveja de acentuada autonomia no tocante ao processo do qual se originou. Se é certo que desempenha um papel instrumental em relação a este, pois soluciona a prejudicial de constitucionalidade que se antepõe ao julgamento de mérito, envolve uma decisão cuja importância transcende, e muito, os limites do

¹¹⁹ É essa também a orientação do direito constitucional italiano, como atesta Pietro

Virga, ob. cit., p. 542-3.

1120 Cf. art. 35, n. 2, in fine, da LOTC espanhol. No ordenamento peninsular também assim se procede: "O incidente pode ser proposto em todos os estágios processuais e, embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora tenha sido trancado em primeiro grau, pode ser renovado em cada grau ulterior embora de cada embora de cada

do processo." Pietro Virga, ob. cit., p. 542.

1121 Segundo informa Pietro Virga, fazendo referência ao art. 23 da Lei n. 87, de 1953, o despacho de admissibilidade na instância a quo "deve indicar as disposições da lei ordinária que se entende viciadas por inconstitucionalidade, bem como as disposições da nária que se entende viciadas por inconstitucionalidade, bem como as disposições da Constitução ou de leis constitucionais que se pretende violadas". Diritto Costituzionale, cit. p. 544.

Nesse sentido são as prescrições da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, que lhe permite rechaçar sumariamente ("em trâmite de admissão") a questão de constitucionalidade, após audiência do Chefe do Ministério Público ("Fiscal-Geral do Estado"), "quando faltarem as condições processuais ou for notoriamente infundada a questão suscitada" (art. 37, n. 1).

¹¹²³ Como vimos no item 11, a tendência nos sistemas de jurisdição constitucional concentrada é de uma crescente objetivação do procedimento incidental.

caso concreto, porquanto se trata de assentar a validade de ato legislativo ou de anulá-lo e coarctar-lhe os efeitos, com maior ou menor amplitude. Bem por isso, tal qual sucede, *mutatis mutandis*, no controle abstrato de normas (art. 5º da Lei n. 9.868/99), a desistência da ação principal não deve interferir no prosseguimento da fiscalização incidental autônoma¹¹²⁴.

do ao controle concentrado e o incidente de inconstitucionalidade disciplique detém a competência exclusiva para a fiscalização de constitucionalicuida-se de integrar o método incidental de controle à atuação do tribunal nado nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. No primeiro caso, à jurisdição constitucional. No segundo, trata-se de promover o controle dade de leis e atos normativos, associando-se os órgãos judiciários de base rato judiciário, como parte da atividade jurisdicional ordinária, diante de de constitucionalidade difusamente assegurado a todos os órgãos do apainconstitucionalidade seja proferida pelo voto da maioria de seus membros regra específica que impõe, no âmbito dos tribunais, que a declaração de fracionário repute inconstitucional lei ou ato normativo de manipulação (ou do respectivo órgão especial), razão pela qual se estabelece a cisão . lhe faça as vezes no incidente suscitado por órgão fracionário produz os te a ele remetido pela Justiça comum com efeitos gerais, produzindo-se quem, em sede de jurisdição constitucional concentrada, decide o incidencontrole, em um e outro incidente de inconstitucionalidade. O tribunal adno tratamento diversificado quanto à eficácia subjetiva das decisões de imprescindível à decisão da causa. Essa diferença conceitual transparece funcional da competência para julgamento de recursos toda vez que órgão coisa julgada erga omnes na hipótese de acolhimento da arguição de inconsmesmos efeitos da resolução de prejudicial de inconstitucionalidade por titucionalidade. Por seu turno, a decisão do pleno ou do órgão especial que prescrições perpetuadas pelo instituto da coisa julgada substancial. As medida em que abre caminho à solução da controvérsia existente, mediante juiz singular, ou seja, afeta indiretamente as partes, e apenas a estas, na De outra parte, são marcantes as diferenças entre o incidente associa-

n24 Ao explorar a característica da autonomia do incidente relativamente ao processo originário, Pietro Virga, em seu Diritto Costituzionale, cit., p. 545-6, assim indica a sua compreensão no direito italiano: "Disso segue, em primeiro lugar, que o juízo perante a Corte prossegue, mesmo se o juízo que permaneceu suspenso devesse cessar por alguma razão (...). Outra consequência é que não se defere à Corte nenhum controle acerca dos pressupostos processuais do juízo suspenso e acerca das condições de admissibilidade da ação perante ele exercitada."

decisões em incidentes de inconstitucionalidade recursais, por outro lado, produzem um efeito adicional, de natureza meramente processual, consistente na dispensa do procedimento de cisão funcional se o órgão fracionário pretender declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo assentada, precedentemente, pelo respectivo tribunal pleno ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 481, par. único, do CPC, com a redação da Lei n. 9.756/98).

E, diga-se de passagem, também não há similitude, embora exista maior proximidade, entre o incidente de inconstitucionalidade cuja disciplina viemos de esboçar e o incidente que se pretende introduzir com a PEC n. 406/2001. Por meio desse último, pretende-se agilizar a manifestação do Supremo Tribunal Federal no controle incidental, facultando-lhe uma espécie de avocação da matéria constitucional pendente de apreciação em qualquer juízo ou tribunal, desde que haja requerimento nesse sentido de um dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e desde que se esteja diante de questão de reconhecida relevância. Em acréscimo, atribui-se a essas decisões do STF eficácia erga omnes, preservada por coisa julgada material. Contudo, não se põe termo à difusão da competência das jurisdições de base para realizar controle de constitucionalidade, o que bem demonstra estar-se ainda distante do chamado incidente europeu¹¹²⁵.

45 A reconfiguração do recurso extraordinário e a eliminação da ADPF

Uma vez concentrada a competência para a fiscalização de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, no tocante ao controle em face da Constituição Federal, com exceção das leis e atos normativos municipais, já não haveria razão para o exercício da ampla atividade revisional que atualmente a Corte desempenha em relação às decisões das instâncias

as diferenças entre ambos, *in Direitos fundamentais*, cit., p. 405-6: "Ao contrário do que ocorre nos modelos concentrados de controle de constitucionalidade, nos quais a Corte Constitucional detém o *monopólio da decisão* sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei, o incidente de inconstitucionalidade não altera, em seus fundamentos, o *sistema difuso* de controle de constitucionalidade, introduzido entre nós pela Constituição de 1891. Juízes e tribunais continuam a decidir também a questão constitucional, tal como faziam anteriormente, cumprindo ao Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, a uniformização da interpretação do Texto Magno, mediante o julgamento de recursos extraordinários contra decisões judiciais de única ou última instância."

que afloram as questões constitucionais e que hoje, certamente, são um possível demonstrar que esse desiderato pode ser perfeitamente atingido proferidos por outros tribunais em descompasso com a Lei Maior. Ora, é da Constituição, com o que se lhe dá a possibilidade de reformar julgados com o atual regime de admissibilidade do recurso extraordinário é, fundasubalternas que firam matéria constitucional. Afinal, o que se pretende nal competiria, em regra, apenas a fiscalização de constitucionalidade, mas, conflitos intersubjetivos, sendo-lhe subtraído o controle de constitucionade uma ou outra matéria de acentuado relevo institucional, a decisão dos dos principais fatores responsáveis pelo excesso de trabalho de seus Minissem que a Corte Suprema tenha de decidir, quanto ao mérito, as causas em mentalmente, habilitar o Pretório Excelso a cumprir a missão de guardião no modelo de inspiração kelseniana¹¹²⁶ cípio da especialização, que informa a atuação dos Tribunais Constitucionais nesse caso, monopolizando a atividade. Destarte, estaria atendido o prinlidade dos atos normativos em geral, ao passo que à jurisdição constituciotros. Com isso, caberia à jurisdição ordinária, com exclusividade, à exceção

dispositivo. Ora, implantado o modelo de fiscalização concentrada, ainda ou de lei ou ato normativo federal, com esteio na alínea a, do referido constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, com recurso extraordinário permite ao Supremo Tribunal reformar decisões de do crivo da Corte especializada. A possibilidade de aplicação indevida de constitucionalidade por manifesta (isto é, evidente, clara, insofismável prejuízo de poderem fazê-lo de ofício1127. Portanto, apenas as decisões dos for suscitada dúvida consistente quanto à validade desse diploma, sem tucionalidade e remetê-lo à apreciação do órgão de controle sempre que lei ou ato normativo, estarão obrigados a instaurar incidente de inconstique os juízes e tribunais ordinários reputem constitucional determinada fulcro nas alíneas c e d, do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, única ou última instância que tenham, indevidamente, reconhecido a legislação inconstitucional pela Justiça comum, por conseguinte, seria falta de fundamento da questão suscitada, sendo irrecorríveis, escapariam órgãos jurisdicionais de base que neguem seguimento a incidente de in-Em sede de controle de constitucionalidade, a vigente disciplina do

> quo deixariam de submeter previamente ao Supremo a questão de inconspois depende sempre da interposição (e do seguimento) de recurso extraque o atual para coibir a anomalia em foco, já que, de lege lata, inúmeras trole brasileiro. Aliás, o novo sistema se apresenta muito mais eficaz do bastante diminuta na modelagem que se preconiza para o sistema de concontornado por meio de reclamação ao Pretório Excelso¹¹²⁹. Finalmente, o to da plausibilidade da questão constitucional, o problema poderá ser ordinário 1128 . No sistema concentrado, dificilmente os juízes e tribunais apor decisão judicial, sem que o Supremo Tribunal Federal possa corrigi-la vezes ocorre a aplicação de leis e atos normativos contrários à Lei Maior costumam admitir a rescisão de decisões transitadas em julgado que tenham correlatos, nos quais consignarão sua própria apreciação da matéria, enrinecessária a aplicação da legislação impugnada, instaurando incidentes seguido de publicação da ocorrência, o que possibilita que outros juízos ou recebimento dos autos do incidente pela Corte Constitucional deve ser E se o fizerem, por abuso de poder ou avaliação equivocada do pressupostitucionalidade diante deles suscitada, salvo se manifestamente infundada da maior parte dos sistemas europeus, que, salvo em matéria penal, não quecendo o debate perante o órgão de controle¹¹³⁰. Diante da disciplina tribunais suspendam os processos em curso em que também se mostre imprimida à arguição incidental, entendemos que se deva seguir a diretriz

à do ordenamento italiano. Cf. o item 21, retro.

¹¹²⁸ Daí a admissão, com maior largueza do que a usual, de ações rescisórias de decisões que pressupõem válida legislação tida como ofensiva à Constituição Federal (veja-se o item 35, retro).

¹¹²⁹ Na espécie, a reclamação seria interposta com a finalidade de preservar a competência da Corte (art. 13, caput, da Lei n. 8.038/90).

La tipología de las decisiones, cit., p. 40-1: "Finalmente, o auto de remissão é publicado no Diário Oficial da República (...), como maneira de se dar ciência a todos os operadores jurídicos e, em particular, aos juízes, que uma determinada disposição legislativa está sub judice, recomendando-se, assim, prudência em sua aplicação e, para o juiz, instigando-lhe a reflexão se não deveria suspender o processo e remeter ele também à Corte a questão de inconstitucionalidade, com motivação própria e destacada (...)." Anota o referido autor que a Corte Constitucional italiana sempre rejeitou a possibilidade de os juízes e tribunais se limitarem a suspender o andamento dos feitos, no aguardo da decisão de incidente de inconstitucionalidade, exigindo-se a instauração de procedimento incidental específico acerca de idêntica questão de constitucionalidade, o que parece de bom alvitre, para evitar que incidente infundado possa acarretar a suspensão de milhares de processos, até que o órgão de controle venha a julgá-lo improcedente. Não se pode olvidar, ademais, que no sistema europeu o ato legislativo viciado por inconstitucionalidade goza de validade condicional, até ser objeto de anulação judicial.

¹¹²⁶ Veja-se Hans Kelsen, *Jurisdição constitucional*, cit., p. 155-64. 1127 Estamos propondo para a disciplina do incidente, nesse aspecto, orientação idêntica

dado aplicação a lei posteriormente anulada pela Corte Constitucional. Afinal, se o ato legislativo, mesmo contrário à Constituição, dispõe de validade provisória, após ultrapassar incólume todas as etapas de um processo judiciário e serem os seus efeitos concretos cristalizados em sentença definitiva, a sua invalidação subsequente pelo órgão de controle não deve afetar as relações intersubjetivas consolidadas com fundamento no título judicial. Do contrário, estar-se-á atribuindo ao princípio da supremacia da Constituição um peso exacerbado no cotejo com o princípio da segurança jurídica, ao se afastar a presunção de constitucionalidade das leis, reforçada no sistema de sanção de anulabilidade, e, simultaneamente, ao se abrir exceção à intangibilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

A alínea b, do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, por outro lado, autoriza que se submetam ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, as decisões judiciais, de única ou última instância, declaratórias da inconstitucionalidade de lei federal. O objetivo do permissivo, como já salientado, não é tanto preservar a supremacia da Constituição quanto resguardar a legislação federal de decisões das instâncias subalternas que, claudicando no exame da questão de constitucionalidade, acabem por fulminar indevidamente ato legislativo editado pela União¹¹³¹. Ora, tal temor restará inteiramente superado pela concentração da competência para controlar a constitucionalidade das leis federais e estaduais, em face da Constituição Federal, nas mãos do Supremo Tribunal, com o que já não será lícito aos demais juízes e tribunais proceder à invalidação de lei federal por motivo de inconstitucionalidade.

Mas o regime atual do recurso extraordinário contempla a possibilidade de sua utilização fora do âmbito do controle de constitucionalidade dos atos legislativos, no caso de decisões judiciais de única ou última instância

a convolação de nosso sistema difuso em um sistema de controle concenequivocadamente, consubstanciando hipótese de ofensa à Constituição que, aplicando diretamente normas da Constituição Federal, as interpretem verificação da compatibilidade (precedente ou subsequente) dos atos legiscional, que, com uma ou outra exceção, deve-se dedicar exclusivamente à europeu, como já destacado, associa-se à especialização da Corte Constitu de constitucionalidade. O monopólio da fiscalização no sistema modelar trado, pois ao Supremo Tribunal Federal caberia a missão de fazer prevagenericamente atribuído ao Pretório Excelso, não mais assim o seria após das instâncias ordinárias se afina com o papel de guardião da Constituição, dispositivos da Constituição Federal, que não envolva controle de constilecer a supremacia da Constituição essencialmente no âmbito do controle (alínea a, do inc. III, do art. 102, da CF). Se hoje a revisão dessas decisões sua substituição, com o julgamento da causa¹¹³² de decisões judiciais de única ou última instância, que ofendam à Constipela manutenção do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal, em face dicional aos direitos fundamentais em concreto. Bem por isso, propugnamos da competência de controle, sem prejuízo dessa função nuclear, deve tameuropeia (Alemanha e Espanha), sustentamos que o tribunal concentrador tendência registrada em alguns dos mais representativos sistemas de matriz inclusive com a interposição dos recursos cabíveis. Todavia, de par com a jurisdição ordinária, esgotando-se, em seu âmbito, o exame da matéria, tucionalidade de leis e atos normativos, deve ser deferida, em princípio, à lativos em face da Constituição. Destarte, a interpretação e aplicação de provimento poderia implicar apenas a cassação da decisão recorrida ou a direitos e garantias fundamentais invocados em juízo, recurso esse cujo tuição, porém limitadamente à violação das normas que deem respaldo aos bém, a título subsidiário, participar do sistema interno de proteção juris-

Diante da reconfiguração ora proposta para o recurso extraordinário, afinada com o desenho de uma jurisdição constitucional concentrada, tornar-se-ia inteiramente dispensável o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Com efeito, o campo de aplicação da arguição, nas mais otimistas das perspectivas doutrinárias a seu respeito,

em contraste com o da letra c, do inc. III, do art. 102, da CF, entendemos que a declaração de inconstitucionalidade de decreto regulamentar federal, de natureza executória, em nenhuma hipótese pode ser objeto de recurso extraordinário. Mas parece-nos, de outra banda, que a declaração de revogação de lei federal deve ser equiparada à declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Nesse sentido, invoque-se o magistério de Gilmar Mendes, in Controle concentrado, cit., p. 130-1: "Essa conclusão resulta ainda mais evidente da cláusula contida no art. 102, III, b, que admite o recurso extraordinário contra decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Significa dizer que qualquer juízo sobre a incompatibilidade entre a lei federal ou o tratado prê-constitucional e a Constituição atual levado a efeito pela instância a quo é valorado pela Constituição como declaração de inconstitucionalidade, dando ensejo, por isso, ao recurso extraordinário."

¹¹³² A hipótese de cabimento do recurso poderia ser assim definida normativamente: "Cabe ao STF julgar recurso extraordinário de decisão judicial, de única ou última instância, que contrarie norma desta Constituição assecuratória de direito ou garantia fundamental, podendo o provimento do recurso, nos termos da lei, importar apenas na cassação da decisão recorrida."

a preceitos fundamentais, seriam passíveis de questionamento por parte dos controle de constitucionalidade, enquanto os de efeitos concretos, atentatórios tiva e diretamente reportados à Constituição Federal, seriam objeto de todos. No tocante aos atos administrativos lato sensu, se de natureza normaratórias de inconstitucionalidade efeitos desconstitutivos oponíveis contra básicas de controle (incidental e principal) e atribuindo-se às decisões declaníveis da federação, mesmo se já revogadas pela própria Constituição ou por leis, em sentido formal ou apenas em sentido material, editadas nos três nalidade dos atos legislativos assumiria amplitude máxima, pois abrangeria reforma que se vaticina e se preconiza. Destarte, o controle da constitucio estaria totalmente coberto pelo sistema jurisdicional brasileiro após a ampla aquelas que continuariam a ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal, ofensivas a normas fundamentais da Constituição, as situações, em tese, mais âmbito da jurisdição ordinária. Por último, na hipótese de decisões judiciais legislação ordinária subsequente 1133, admitindo-se as duas modalidades a violação de direito ou garantia fundamental agora por meio da interposição de recurso extraordinário, visto pressuporem usuais e de maior significação a ensejar reparo por ADPF são exatamente interessados, mediante o uso dos instrumentos processuais adequados, no

O recurso extraordinário ao Supremo, tradicional no sistema de recursos brasileiro, seria, portanto, mantido, porém sob regime jurídico bastante modificado, comportando duas hipóteses básicas de cabimento: a primeira, tendo por objeto decisões das Cortes estaduais ao fazerem o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais diante da Constituição Federal (item 43, retro); a segunda, tendo por objeto decisões judiciais de única ou última instância ofensivas a direitos e garantias fundamentais. Em relação a essa segunda forma de utilização do apelo extremo, pode-se vislumbrar certa semelhança com o recurso constitucional alemão, que a Lei Fundamental de Bonn coloca à disposição de todo aquele que se sinta prejudicado pelo Poder Público no que concerne aos seus direitos fundamentais (art. 93, 4a). Entretanto, o recurso constitucional tem um campo de aplicação muito mais amplo¹¹³⁴ do que aquele que ora se projeta

para o recurso extraordinário brasileiro, em um sistema de jurisdição constitucional concentrada, assinalando a doutrina que o *verfassungsbeschwerde* "representa a via de acesso por excelência da justiça constitucional tedesca" ¹¹³⁵. Maior proximidade haveria com o recurso de amparo do direito constitucional espanhol, mas, ainda assim, a abrangência do amparo ultrapassa em muito os limites traçados para o uso do recurso extraordinário após a reforma constitucional em exame¹¹³⁶. Não haveria, pois, razão para temer que o recurso extraordinário assim reconfigurado pudesse vir a provocar o congestionamento na atuação jurisdicional da Suprema Corte, como parece haver ocorrido na Espanha, por força da larga admissão do recurso de amparo¹¹³⁷.

46 Inconveniência e desnecessidade da ação direta de constitucionalidade

A introdução da ação declaratória de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, por força da Emenda n. 3/93 à Constituição vigente, provocou intensa polêmica nos meios jurídicos nacionais, sustentando inúmeros autores que o novo instrumento de controle em via principal enfraqueceria, sobremodo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e alguns dos postulados essenciais ao sistema de direitos e garantias

1134 Cf. o item 11, retro.

¹³³ Cf. Francesca Rescigno, La giustizia costituzionale in Germania, in La giustizia costituzionale in Europa, cit., p. 118.

espanhol, o recurso de amparo se destina à proteção de todas as pessoas no que toca à violação de direitos e liberdades fundamentais, decorrentes de normas (não veiculadas por lei ou atos com força de lei), "atos jurídicos ou simples atos materiais dos Poderes Públicos do Estado, das Comunidades autônomas e demais entes públicos de caráter territorial, corporativo ou institucional, assim como de seus funcionários ou agentes". O amparo constitucional, por conseguinte, pode ter por objeto ato administrativo (em sentido amplo) ou ato (ou omissão) de um órgão judicial, desde que, nessa última hipótese, estejam presentes os requisitos do art. 44, n. 1, da LOTC, a saber, o esgotamento das vias ordinárias, a violação direta (e não reflexa) do direito ou liberdade fundamental pelo ato judicial e o prequestionamento da matéria.

¹⁹⁷ Veronica Pamio, em texto inserido na obra coletiva La giustizia costituzionale in Europa (La giustizia costituzionale in Spagna), cit., p. 234, observa que, "não obstante a existência de diversas competências do Tribunal constitucional, o recurso de amparo representa aquela que ocupa a maior parte dos seus trabalhos". E arremata: "É, de fato, por meio dessa via que chegam ao Tribunal mais de 95% das questões de que se deve ocupar e é por causa da existência desse acesso direto que o juiz constitucional se encontra sobrecarregado de trabalho."

¹¹³³ É de observar que nos sistemas de padrão europeu a inconstitucionalidade de leis e atos normativos diante de Constituição já revogada se resolve em termos de convalidação da legislação discrepante, cuja compatibilidade com a Constituição vigente, entretanto, pode ser avaliada pela Corte Constitucional (no plano da eficácia e não no da validade). Cf. Elival da Silva Ramos, A inconstitucionalidade das leis, cit., p. 77.

ampla maioria¹¹³⁹, firmou a Corte entendimento no sentido da constituciona parte em que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade. Por de ordem suscitada pelo relator na ADC n. 1-1/DF, questão essa que im-Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por meio de questão art. 60, da Constituição Federal¹¹³⁸. A matéria foi posta à consideração do revisão teria malferido as cláusulas pétreas dos incisos III e IV, do \S 4 $^{\circ}$, do 5º, XXXV, LIV e LV, da CF). Pretendeu-se, destarte, que o Constituinte de dicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art a pretensa violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que rada ao controle abstrato de normas brasileiro. Com efeito, em se tratando savam vício de inconstitucionalidade na ação declaratória então incorpoensível, dada a inconsistência, data venia, da argumentação dos que divinalidade do instituto. E o fez, a nosso ver, de forma absolutamente irrepreportou na avaliação incidental da constitucionalidade da Emenda n. 3/93, fundamentais, tais como as garantias da inafastabilidade do controle juris de controle em via principal de natureza abstrata, é inexorável a sua contranspostos para processos de controle abstrato de normas¹¹⁴⁰. De igual lhe é inerente, princípios esses que somente cum grano salis podem ser formação em termos de contencioso objetivo, razão pela qual cai por terra

1138 Nesse sentido, com alguma variação entre si, as manifestações de Ana Maria Scartezzini, Edvaldo Brito, Ives Gandra da Silva Martins, Fátima Fernandes de Souza Garcia e Marcelo Figueiredo na obra coletiva Ação declaratória de constitucionalidade, cit., p. 1-13, 39-50, 121-36 e 155-81.

139 Registrou-se por ocasião do julgamento da QO na ADC 1-1/DF apenas o voto dissidente do Min. Marco Aurélio, que pendia pela inconstitucionalidade da ação declaratória de constitucionalidade introduzida pela EC n. 3/93 (DJ, 5-11-1993).

eventual, qualquer que seja a natureza da causa." Atento a considerações desse jaez, o jurisdição, de modo que não é possível tolerar processos sem contraditório, ao menos parte, mas sim garantia objetiva do próprio processo e fator legitimante do exercício da veria o interesse de partes. No entanto, o contraditório não é apenas direito subjetivo da se estabelece, a pretexto de um pretenso caráter objetivo da ação direta, que não envolquestão é objeto da própria ação declaratória de constitucionalidade, o contraditório não difuso, a questão prejudicial é submetida a contraditório pleno. Ao contrário, quando a "Quando a declaração de constitucionalidade ocorre no processo comum, via controle Pellegrini Grinover, no artigo Controle da constitucionalidade, cit., p. 7-8, ao asseverar: 1140 Parece ser esse o encaminhamento dado ao tema pela eminente processualista Ada superiores, aos tribunais federais e aos tribunais estaduais sobre a aplicação da legislação dade de o relator determinar a realização de audiência pública para a oítiva de pessoas legislador infraconstitucional, ao discíplinar o procedimento da ADC, previu a possibiliquestionada no âmbito de sua jurisdição (art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.868/99) jurídicos da questão constitucional), podendo, ainda, solicitar informações aos tribunais com experiência e autoridade na matéria em debate (o que inclui os aspectos fáticos e

> a própria atribuição de funções normativas ao Poder Judiciário, como ora que a atribuição da fiscalização de constitucionalidade passasse a ficar conapreciação pelo Poder Judiciário, observadas as regras de competência, de supremacia da Constituição, há que admitir seja ele submetido a uma ofensiva à independência e harmonia entre os Poderes¹¹⁴² ocorre com a súmula vinculante, não possa ser, em si mesma, acoimada de sequer cogitar de ofensa ao princípio da separação de Poderes, não obstante se o controle abstrato de normas envolve o exercício de jurisdição, não há jurisprudência da Corte Constitucional quanto às questões de sua alçada. E, centrada em um único tribunal especializado, cabendo aos demais juízes e toda e qualquer lesão ou ameaça a direito, o que não seria afetado mesmo O que a garantia do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição assegura é a principal e com eficácia erga omnes, até porque realizada por um órgão do parte, da garantia da plena proteção judiciária uma vedação a que a verienvolve o exercício ordinário da jurisdição. Não se pode extrair, de outra disciplina processual peculiar, que se atasta, em alguns pontos, da que revisão, instituir o controle abstrato de normas, para melhor resguardar a do devido processo legal, pois se é lícito ao Constituinte, originário ou de nalidade em via principal, sob qualquer de suas modalidades, e o princípio modo, não há nenhuma incompatibilidade entre o controle de constituciotribunais dirimir os litígios concretamente articulados, com a observância da Poder Judiciário, no exercício de atividade jurisdicional extraordinária 1141 ficação da constitucionalidade das leis e atos normativos seja feita em via

Jamais fizemos objeção ao instituto da ação declaratória de constitucionalidade no plano de sua conformidade à Constituição e sim no tocante à sua inconveniência como técnica de controle. A finalidade de todo e qualquer sistema de fiscalização de constitucionalidade é a preservação da Constituição, do que decorre a necessidade de expurgar do ordenamento

¹¹⁴¹ Afigura-se-nos inteiramente procedente, outrossim, a ponderação do Min. Moreira Alves, no voto proferido em QO na ADC 1-1/DF: "Ademais, se o acesso ao Judiciário sofresse qualquer arranhão por se afastar, nos casos concretos, a possibilidade de se utilizar do controle difuso de constitucionalidade para se arguir a inconstitucionalidade, ou não, de um ato normativo já objeto de decisão de mérito, extensível a todos, por qualquer dos instrumentos do controle concentrado em abstrato, esse arranhão decorreria da adoção do próprio controle concentrado, a qual se fez pelo Poder Constituinte originário, e não exclusivamente da instituição de um de seus instrumentos como o é a ação declaratória de constitucionalidade." In Ação declaratória de constitucionalidade, cit., p. 200.

a decisão de controle produzir coisa julgada erga omnes, pelo legislador, admitem correção, ou por ele próprio, em decisão subsequente que moocupam em preservar no tempo as decisões de controle que tenham imdeclarado inválido. De modo geral, os sistemas de fiscalização não se premediante a reedição de ato legislativo de teor idêntico ao anteriormente de tenha sido declarada com efeitos apenas inter partes, ou, na hipótese de difique a orientação anteriormente imprimida, caso a inconstitucionalidação que, eventualmente, venham a ser cometidos pelo órgão de controle jurídico as leis e atos normativos inconstitucionais1143. Os erros de apreciaatuação pelo método principal ou incidental. A declaração de constitucioportado na declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo¹¹⁴⁴, e anteriormente¹¹⁴⁵, o vício de inconstitucionalidade é concebido de forma anulabilidade. É natural que assim o seja, pois, na atualidade, como visto sanção de nulidade imposta pelo ordenamento ou fazendo atuar sanção de le de, em nova arguição, nele identificar ofensa à Constituição, declarando sentido da validade do ato impugnado, que não impede o órgão de contronalidade, por conseguinte, consubstancia sempre um juízo provisório no isso quer se trate de jurisdição constitucional difusa ou concentrada, com normativa que, precedentemente, a ela se afeiçoava. Isso sem dizer que as de social se modifica para tornar contrária à Constituição uma disciplina dinâmica, podendo-se configurar lentamente, na medida em que a realidacontroladas, do que pode resultar conclusão diversa da assentada em um quer das normas constitucionais paramétricas, quer das normas legais alterações no domínio dos fatos interferem profundamente na interpretação

nu3 A rigor, nos sistemas de matriz estadunidense, que adotam a sanção de nulidade, o ato inconstitucional não pertence ao ordenamento jurídico, pois nasce inválido e destituído de qualquer efeito, independentemente do reconhecimento judicial dessa situação. No plano pragmático, contudo, as variações quanto à interpretação do ato normativo e da própria Constituição interferem na caracterização da inconstitucionalidade, o que, dada a multiplicidade de operadores do direito, traduz-se em controvérsia a respeito da existência ou não do vício, sendo, pois, compreensível a necessidade de controle a posteriori para atastar a aplicação equivocada que se pretenda fazer de lei inconstitucional. Marcelo Neves, por se atrelar, nessa matéria, ao pensamento kelseniano, refratário à nulidade de pleno direito, sustenta que "a lei inconstitucional é norma pertencente ao ordenamento jurídico, inválida (nula ou anulável) e, com certas restrições, juridicamente eficaz, enquanto não se profira decisão que a expulse definitivamente do sistema jurídico". Cf. Teoria da inconstitucionalidade, cit., p. 85.

n44 Ressalvados, é claro, os reflexos da declaração de constitucionalidade in concreto sobre as questões jurídico-subjetivas objeto das decisões de mérito.

1145 Vejam-se os itens 38 e 40, retro.

guidos pelo controle de constitucionalidade e dos limites e condições de primeiro momento quanto à compatibilidade destas com aquelas. Aliás, a coisa julgada material erga omnes, os efeitos de decisão declaratória da sua atuação, portanto, não faz o menor sentido perenizar, por meio da programa normativo (espaço de interpretação). Á luz dos objetivos persedescortinar ao intérprete-aplicador todo o seu potencial em termos de período de tempo, porquanto só a aplicação continuada da norma permite endido em toda sua plenitude de significado após o decurso de razoável da legislação contemporânea, não raro um texto legal somente é compreface da integração crescente entre os povos e da intensificação correlata interpretação dos textos normativos também se modifica pela própria evosendo complexa e, por vezes, juridicamente inviável¹¹⁴⁶ a substituição da posterior, em detrimento, obviamente, do princípio da supremacia da desvendar a complexidade dos fatos por ela regrados e, ao mesmo tempo, dos estudos de Direito Comparado. De outra parte, diante da tecnicidade disciplina legal contestada por outra, com eficácia retroativa. entretanto, não satisfaz plenamente, já que a revogação opera ex nunc, Constituição. Afinal, a alternativa que se ofereceria para a eliminação dos higidez de uma lei ou ato normativo, impedindo, pois, a sua invalidação lução do conhecimento jurídico, que é contínua e cada vez mais veloz, em efeitos da sobredita legislação seria a sua revogação pelo legislador, o que

A inconveniência manifesta de emprestar definitividade (substancial) às decisões declaratórias de constitucionalidade é que explica o fato de a grande maioria dos sistemas de controle de matriz europeia não lhes atribuir a eficácia inerente à coisa julgada *erga omnes*. De outra parte, apenas no sistema alemão é possível identificar um instrumento similar à nossa ação declaratória de constitucionalidade¹¹⁴⁷, pois nos demais sistemas europeus

¹¹⁴⁶ Não seria viável, por exemplo, no sistema jurídico brasileiro, em face da garantia do inc. XXXVI, do art. 5º, da CF.

Fundamental de Bonn, estabeleceu o § 76 da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã, na tradução de Gilmar Mendes: "A ação proposta pelo Governo Federal, por um Governo Estadual ou por um terço dos membros do Parlamento Federal, nos termos do artigo 93, I, n. 2, da Lei Fundamental, somente é admissível se um dos órgãos legitimados considerar que o direito federal ou direito estadual, (1) em virtude de sua incompatibilidade formal ou material com a Lei Fundamental ou com outras disposições do direito federal, é nulo, ou (2) considerar que disposição do direito federal ou do direito estadual é vâlida após um Tribunal, uma autoridade administrativa ou um órgão da União ou de um Estado ter deixado de aplicâ-la por consideră-la incompatível com a Constituição ou com o

percepção sistêmica das deformações que podem ser geradas pela ação dicerto não titubeariam os juízes e tribunais americanos em utilizar a técnica derada em prol do reconhecimento da invalidade da lei questionada, por incidentais subsequentes a existência de motivos para que seja desconsiração de constitucionalidade, entretanto, uma vez constatada em arguições precedentes permita efeito similar a esta última¹¹⁴⁸. No que tange à declapartes ou erga omnes, muito embora no sistema de origem a vinculação aos incidental da questão de constitucionalidade) não fazem coisa julgada, inter modelo estadunidense, por seu turno, as decisões de controle (resolução dental ou principal. Nos sistemas que seguem de modo mais ortodoxo o te no caso de rejeição de arguições de inconstitucionalidade, em via incisão proferidas decisões declaratórias da validade do ato impugnado somenoponível erga omnes, mesmo contando com texto legal que admite interpredireta de inconstitucionalidade implica declaração de constitucionalidade da Emenda n. 3/93. Também, de modo significativo, não vem o Supremo parcimonioso, mesmo agora, mais de uma década após a entrada em vigor reta declaratória de constitucionalidade, o que faz compreensível o seu uso do overruling. No Brasil, de outra parte, há, por assim dizer, uma espécie de Tribunal Federal dando consequência à tese de que a improcedência de ação

consideravelmente os efeitos deletérios desse instrumento de controle em decisões de procedência em ações declaratórias de constitucionalidade, mento pátrio¹¹⁵⁰. De fato, se o que se pretende é eliminar a insegurança completamente os motivos que justificaram a sua introdução no ordenabrasileiro em um sistema de fiscalização concentrada, desapareceriam via principal. No entanto, uma vez transformado o sistema de controle ficar circunscrita aos termos por nós assinalados no item 33, reduzem-se

tação nesse sentido¹¹⁴⁹ e com farto material doutrinário a ampará-la. E certo que, se a coisa julgada material erga omnes, produzida pelas

com reflexos negativos sobre as políticas governamentais ou sobre os injurídica inerente ao controle difuso, gerada por decisões judiciais, contradeclaratória de constitucionalidade. ditórias entre si, acerca da constitucionalidade ou não de atos legislativos, ao modelo europeu eliminaria a disfunção, sem os efeitos negativos da ação vestimentos privados, o simples alinhamento de nosso sistema de controle

47 A denominada "ação direta interventiva" e sua peculiar

meiramente, pelo exame da natureza do controle de constitucionalidade brasileiro redimensionado em padrões europeus, o que deve passar, pritiva do instituto, isto é, de qual seria o seu papel no sistema de controle são da execução do ato impugnado (arts. 34, VII, e 36, III e \S 3º, da CF) venção pelo Presidente da República, intervenção essa limitada à suspen-Supremo Tribunal Federal constitui pressuposto da decretação da internormativo estadual ofensivo a princípios constitucionais sensíveis pelo normativo, em que a declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato evolução, em nosso direito, do instituto da intervenção federal de caráter Deixamos para esse ponto da presente investigação, a avaliação prospec-Na Seção I do Capítulo II (itens 25, 27, 28 e 29) já foi descortinada a

n. 9.868/99, e a interventiva (art. 36, III, da CF)¹¹⁵¹. No primeiro caso, estarnérica, atualmente denominada ação direta de inconstitucionalidade (art. ou o ato normativo impugnado tem a sua conformidade à Constituição se-ia diante de típico exercício do controle abstrato de normas, já que a lei tência de duas ações diretas declaratórias de inconstitucionalidade: a geclara imbricação com a finalidade que, concretamente, lhe foi assinalada em via direta, portanto), esgotando o pedido do autor, o certo é que haveria em que se discuta a sua aplicação, ao passo que, no segundo, embora a verificada em tese, isto é, sem nenhuma vínculação a situações concretas 102, I, a, 1ª parte, da CF) e objeto de regulação infraconstitucional pela Lei declaração de inconstitucionalidade consista no objeto da ação (controle A doutrina pátria, praticamente de modo uníssono, proclama a exis-

o Bundesverfassungsgericht a dupla função do controle abstrato de normas". E aduz em direito federal." Ainda segundo o referido autor, "no início de sua judicatura, reconheceu higidez da situação jurídica (segurança jurídica)." Controle concentrado, cit., p. 221 ca quando infirma a existência de inconstitucionalidade, espancando dúvidas sobre a ção de defesa). De outro, contribui o controle abstrato de normas para a segurança juridi-Constituição, permitindo eliminar do ordenamento jurídico as leis inconstitucionais (funcomplemento: "De um lado, esse processo revela-se adequado instrumento de defesa da

¹¹⁴⁸ Veja-se o item 17, retro.

Cf. os arts. 23, 24 e 28, par. único, da Lei n. 9.868/99

¹¹⁵⁰ Já nos referimos a esses motivos no item 40.

José Afonso da Silva, publicados no volume Ação direta de controle da constitucionalidade de São Paulo, 1979, p. 53-4 e 81-3. de leis municipais, em tese, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado 1151 Apenas para exemplificar, mencionem-se os pareceres de Ada Pellegrini Grinover e

pelo Constituinte, que é a de autorizar a decretação de intervenção federal¹¹⁵². No que tange, especificamente, à denominada "ação direta interventiva", sem dúvida contribuiu para firmar o entendimento de que se tratava de provocar o exercício da jurisdição o trabalho antológico de Alfredo Buzaid, Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro, já anteriormente referido, em que o eminente processualista se esmerou em demonstrar a natureza jurisdicional do instrumento de controle em tela¹¹⁵³. Ao se avançar, todavia, no tratamento da fiscalização de constitucionalidade por meio da sobredita "ação interventiva", é perceptível a dificuldade dos autores, diante da premissa de que se trata do desempenho de atividade jurisdicional. É o que se constata da análise a que procedeu Celso Agrícola Barbi, no artigo "Evolução do controle da constitucionalidade das leis no Brasil", in verbis:

cadas se afirma entre nós, quem é o autor? A União, pessoa jurídica de

Porém, se há, efetivamente, exercício de direito de ação, como há dé-

"Essa hipótese, como se percebe, contém um processo de controle de constitucionalidade que difere alguma coisa do sistema de declaração por via de 'exceção', mas sem constituir também tipicamente uma declaração por via de 'ação'. Não é por via de ação, porque lhe faltam algumas características desta: a declaração da Suprema Corte não anula a lei, a ação não tem como objeto anular a lei. Mas difere da declaração por via de exceção, porque não surge no curso de uma demanda judicial qualquer, nem é simples fundamento do pedido; o pedido é a própria declaração de inconstitucionalidade, e não a intervenção, pois esta não compete ao Supremo Tribunal Federal, e nenhuma relação jurídica surge como objeto da demanda, como é o normal nas ações comuns." 1154

da ao caso), como na fiscalização incidental. Na ação interventiva cabe ao Supremo Tripelo chefe da respectiva Procuradoria-Geral, órgão ao qual incumbe com rio Público Federal¹¹⁵⁶? Quanto à legitimação passiva, a resposta seria bem coletividade, representada, pois, pelo PGR enquanto Chefe do Ministéda República¹¹⁵⁵, ou a União enquanto manifestação personificada da direito público interno, representada, excepcionalmente, pelo Procurador-Geral subjetivas em geral." titucionalidade, embora com consequências distintas das que se produzem nas ações questão prejudicial a sua solução. Nesse sentido, há uma declaração incidental de inconstação da intervenção federal no Estado." Não é essencialmente diversa a construção de por que a consequência da decisão é, não a nulidade do ato inquinado, mas sim a decrepara usar a linguagem do Constituinte), nem por isso estará nulificado o ato estadual. Daí gando provimento à representação. Procedente a ação direta (provida a representação, procedente ou improcedente, ou como prefere a Constituição, dando provimento ou nebunal Federal não mais do que resolver o conflito federativo julgando-a (a ação referida) arguente a subtrair-se da esfera de incidência do ato normativo viciado (nulidade aplicainobservância de princípio sensível, representado, em qualquer dos casos, mais simples, recaindo "no ente federativo ao qual se imputa a alegada lidade da lei ou ato normativo estadual não é o objeto da demanda, embora seja uma Luís Roberto Barroso, *in O controle*, p. 255: "Note-se que a declaração de inconstituciona--membro. A decisão final não nulifica a lei, como na fiscalização abstrata, nem autoriza o

p. 217-8: "A fórmula adotada parece revelar que, na ação direta interventiva, menos que um substituto processual, ou parte, o Procurador-Geral exerce o mister de representante judicial da União." No mesmo sentido, o posicionamento de Clèmerson M. Clève, in A fiscalização abstrata, cit., p. 103-4, criticando o Constituinte de 1988 por não haver deferido a atribuição ao representante legal ordinário da União, o Advogado-Geral da União resentação interorêm, de controle ção dizia respeito ivo concreto". No mas por interesse alheio": "Não o move um interesse pessoal; ele representa toda a coletividade, empenhada em expurrar a ordem jurídica de atos políticos, manifestamente

ng6 Para Alfredo Buzaid, na obra Da ação direta, cit., p. 107, "o Procurador-Geral da República é o autor da ação e opera como substituto processual, isto é, age em nome próprio, mas por interesse alheio": "Não o move um interesse pessoal; ele representa toda a coletividade, empenhada em expurgar a ordem jurídica de atos políticos, manifestamente inconstitucionais e capazes de pôr em risco a estrutura do Estado." Contudo, não existe a "coletividade" como sujeito de direito, que pudesse ser favorecido por substituição processual. O sujeito seria, nessa vertente interpretativa, também a União, porém agindo não como Fazenda Pública e sim enquanto coletividade personificada. Nesse sentido, a propositura da "ação" pelo PGR seria natural, por estar agindo na condição de Chefe do Ministério Público Federal (art. 128, § 1º, da CF), instituição incumbida da "preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade" (Araújo Cintra e outros, ob. cit., p. 210). Nessa hipótese, todavia, o seu papel seria o de representante legal de parte, como nas ações penais públicas, e não o de substituto processual.

¹¹⁵² Bem por isso, José Carlos Moreira Alves, no artigo A evolução do controle da constitucionalidade no Brasil, cit., p. 143, após registrar o surgimento da representação interventiva na Constituição de 1934, ressalvou que "ainda não se tratava, porém, de controle direto de constitucionalidade de lei em abstrato, porque essa representação dizia respeito a caso concreto de intervenção federal, e, portanto, a conflito federativo concreto". No mesmo sentido, manifestaram-se Luís Roberto Barroso, O controle, cit., p. 49, e Clêmerson M. Clève, A fiscalização abstrata, cit., p. 102.

m3 Assinalou categoricamente o indigitado jurista: "Entendemos que o poder de submeter ao julgamento do Supremo Tribunal Federal o ato arguido de inconstitucionalidade representa o exercício de direito de αςᾶο, que o art. 1º da Lei n. 2.271 atribuiu privativamente ao Procurador-Geral da República." Ob. cit., p. 103-4.

^{1134.} Cit., p. 38. De igual teor, as observações de Clèmerson Merlin Clève, in A fiscalização 1134. Cit., p. 102-3: "Inocorre, na ação direta interventiva, declaração incidental de inconstitucionalidade ou declaração de inconstitucionalidade como objeto principal (declaração em tese). A declaração de inconstitucionalidade (ou constitucionalidade) constitui apenas mecanismo de solução de uma controversia envolvendo a União e o Estado-

a existência ou não da vislumbrada ofensa a princípio constitucional de suas etapas, prevê a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre constitucional, um procedimento de intervenção federal, que, em uma Procurador-Geral da República parece apenas deflagrar, enquanto Chefe Poder Judiciário a fim de compor o conflito de interesses. Na verdade, o mente ou por presunção constitucional), vê-se obrigada a recorrer ao República, e diante da resistência oposta pela unidade federada (efetivados princípios elencados no inciso VII, do art. 34, da Constituição da em Estado ou no Distrito Federal, por alegado descumprimento de um União, ou a coletividade nela personificada, tendo a pretensão de intervir difícil, entretanto, aceitar o quadro jurídico desenhado pela doutrina: a tivas unidades federadas, nos termos do art. 132 da Constituição"¹¹⁵⁷. É exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica das respecdo Ministério Público Federal e no interesse da preservação da ordem em juízo e sim requer ao Supremo Tribunal que declare a inconstituciosensível pela entidade federada. Não articula, pois, pretensão da União execução da legislação contraventora. do decreto de intervenção pelo Presidente da República, suspendendo a nalidade da lei ou ato normativo estadual para efeito de viabilizar a edição

Fica ainda mais evidente que não se trata, propriamente, do exercício do direito de ação se nos detivermos na identificação do objeto imediato do suposto processo jurisdicional. Alfredo Buzaid, na já citada monografia, partindo da premissa de que o ordenamento brasileiro prescreve a sanção de nulidade para a lei inconstitucional, não titubeia na conclusão de que se trata de um provimento predominantemente declaratório:

"No caso especial da ação direta de inconstitucionalidade, intentada pelo Procurador-geral da República, o objeto do pedido é simplesmente a declaração de inconstitucionalidade do ato, legislativo, executivo ou judiciário, que pode autorizar a intervenção federal no Estado. O Supremo Tribunal Federal limita-se a declarar a inconstitucionalidade. Quanto ao mais, a competência é do poder legislativo, que decretará a intervenção no Estado, se o exigir o restabelecimento da ordem e da tranquilidade públicas. Ao ato jurisdicional do Supremo Tribunal pode seguir-se ou não o ato político do Congresso, conforme o reclamarem as circunstâncias de cada caso concreto."1158

tor da decisão exequenda, e, reconhecidamente, não é isso o que ocorre. por um provimento dessa natureza) e estando completamente afastada a nectado da etapa seguinte, de efetivação do ato restritivo. No entanto, se simplesmente a existência de um direito à intervenção in concreto, descoou em abstrato o reconhecem inúmeros autores. Tampouco se declara controle proferida pelo STF não produz coisa julgada erga omnes, assentanigualmente, natureza jurisdicional, sob a responsabilidade do órgão prolaintervenção consistiria na execução do julgado e, portanto, teria de assumir, natureza condenatória. Se, porém, condenação houvesse, a decretação de invalidade adotada no direito brasileiro), estaríamos diante de ação de possibilidade de gerar um provimento desconstitutivo (diante da sanção de não se cuida de ação declaratória (que desencadeia um processo encerrado tituição? Que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese do, de pronto, a nulidade da lei ou ato normativo conflitante com a Consta genérica declaratória de inconstitucionalidade? Por que a decisão de titucionalidade do ato impugnado, qual é a diferença entre ela e ação dire-Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade ou da cons-Mas, se a "ação interventiva" acarreta um provimento declaratório do

Não existe, ousamos afirmar, nem controle principal nem tampouco controle incidental de constitucionalidade que seja provocado por meio de "ação direta de inconstitucionalidade interventiva", pela singela razão de que a atividade do Supremo Tribunal Federal, na espécie, não é de natureza jurisdicional. Em outras palavras, a intervenção normativa que estamos a examinar compõe um procedimento incindível, de natureza política, do mesmo modo que as demais modalidades de intervenção federal ou estadual¹¹⁵⁹

⁷ Cf. Luís Roberto Barroso, O controle, cit., p. 254. 8 Cf. Da ação direta, cit., p. 132-3.

dense, difundidos em nosso país pela obra de Rui Barbosa, continha preceito expresso que vedava "ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas" (art. 68). O próprio Rui esclareceu, in Atos inconstitucionais, cit., p. 118, que "atos políticas" (arceção em que esse qualificativo traduz exceção à competência da justiça, consideram-se aqueles a respeito dos quais a lei confiou a matéria à discrição prudencial do poder, e o exercício dela não lesa direitos constitucionais do individuo". Os publicistas pátrios muito trabalharam na identificação da região política imune à fiscalização judiciária, uma vez ausente a lesão a direitos subjetivos, tendo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello dedicado ao assunto todo um capítulo de A teoria das Constituições rigidas (Cap. VIII). Na relação das competências de natureza política por ele elaborada, à luz do direito brasileiro e com amplo respaldo doutrinário, consta "a declaração de intervenção federal nos Estados-membros, em os negôcios que lhe são peculiares, segundo os casos previstos pela Constituição". Ob. cit., p. 132.

gorosamente jurídico, pela Suprema Corte da constitucionalidade da lei ou venção normativa, no plano federal, consiste na avaliação, por critério ri A peculiaridade, no caso, é que uma das etapas do procedimento de intervenção se houver declaração de inconstitucionalidade. A decisão de conviolador de princípio sensível, somente sendo editado o decreto de interato normativo estadual apontado pelo Procurador-Geral da República como à Constituição, salvo se removido o ato agressor pela própria entidade esno caso, deve ser obrigatoriamente editado se for ela afirmativa da ofensa trole consubstancia, pois, pressuposto formal do ato de intervenção que, cionariedade¹¹⁶¹. De toda sorte, o que importa é que não se está diante de constrições de ordem jurídica, deixando muito pouco espaço para a discrido art. 36, da Constituição Federal, de procedimento todo ele cercado por expressiva maioria das hipóteses de intervenção, no tocante ao inciso III, tadual 1160. Trata-se, por conseguinte, ao contrário do que sucede com a atividade jurisdicional e sim de controle político da conformidade à Constituição de atos normativos do Poder Público.

Em suma, a representação¹¹⁶² interventiva não enseja controle de constitucionalidade jurisdicional e sim fiscalização de natureza político-repres

p. 127, observando que, "em princípio, portanto, é obrigatória a edição do decreto de interdeclaração em tese de sua inconstitucionalidade ou de sua revogação". O mesmo ponto de eficácia pretérita do ato legislativo impugnado for afastada, como sucede na hipótese da venção normativa, obrigatoriedade essa que somente deixará de existir se a presunção de 1160 Já houvéramos firmado posição nesse sentido em A inconstitucionalidade das leis, cit. maiores delongas, por constituir, no que lhe concerne, ato vinculado, que independe de sentação ministerial e requisitada a intervenção, incumbe ao Presidente decretá-la, sem intervenção federal no Brasil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 126: "Provida a reprevista foi expresso por Enrique Ricardo Lewandowski, in Pressupostos materiais e formais da a tanto, caso permaneça inerte. Mas pode ser responsabilizado, penal e administrativaofensa à Constituição, é obrigado a fazê-lo, não obstante inexista um meio de compeli-lo quanto ao ingresso de representação junto ao STF, pois, estando convencido de que ocorreu apreciação quanto ao mérito." Também o fez Luís Roberto Barroso, in O controle, cit., p. 260. do Presidente da República no que concerne ao momento da decretação da intervenção, em motivação manifestamente inconsistente. Haveria, também, certa discricionariedade mente, ou pela inércia injustificada ou pela não formulação de representação escudada 1161 O próprio Procurador-Geral da República decide com discricionariedade relativa pois não parece existir um prazo para tanto nas normas legais ou regulamentares federais, art. 85, VII, da CF) se não agir com razoabilidade. sendo, contudo, passível de responsabilização (inclusive por crime de responsabilidade -

art. 83, v.1., da C.F.) se não agu. com a manter a denominação, diferenciando o 1162. Andou bem o Constituinte de 1988 em manter a denominação, diferenciando o instituto, pois, da ação direta de inconstitucionalidade, a que não se ajustava, adequadamente, o termo "representação".

no inciso VII, do art. 34, da Lei Maior. Por se tratar de decisão do órgão de material do ato constritivo, que é a agressão a um dos princípios arrolados ao Supremo Tribunal Federal a verificação da presença do pressuposto vos do Poder Executivo por decreto legislativo do Congresso Nacional (art entre a intervenção normativa e a suspensão de execução de atos normatisiva, embora centrada em critérios jurídicos 1163. Pode-se fazer um paralelo natureza jurisdicional, o que, insista-se, não é o caso. O que ora se afirma mento emitido pelo Supremo etc., todas questões atinentes à fiscalização de representante de parte ou substituto processual, qual a natureza do proviou subjetiva, se o requerente da manifestação do Supremo Tribunal é parte, de constitucionalidade é de natureza abstrata ou concreta, de índole objetiva normativa. Não faz sentido, portanto, investigar se essa espécie de controle controle jurisdicional em relação a essa fase do procedimento de intervenção cúpula do Judiciário nacional, em sua composição plena, não se admite 49, V, da CF), com a diferença de que, na primeira hipótese, procurou o venção federal se aplica, mutatis mutandis, à declaração de inconstituciona: sobre a natureza da declaração de inconstitucionalidade para fins de inter-Constituinte resguardar a autonomia das unidades federadas, atribuindo lidade para efeito de intervenção estadual em Municípios1164

n63 No sistema modelar francês, como visto nos itens 8 e 19, também existe controle de constitucionalidade político, embora, nesse caso, de natureza preventiva, que opera em termos rigorosamente jurídicos.

gurar o provimento de ordem ou decisão judicial (art. 35, IV, da CF), não é de caráter juprovimento a representação com vistas na intervenção estadual em Município, para assep. 118 e 201-10, em que a autora sustenta que a decisão de Tribunal de Justiça, dando nos Municípios: cumprimento de ordem ou decisão judicial, São Paulo, Max Limonad, 2000, 1164 Na doutrina, é de mencionar o trabalho de Márcia Pelegrini, A intervenção estadual da na Súmula n. 637 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do art. 34, VI e art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção – trate-se de intervenção federal nado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou sentenças judiciais (CF, regimental no AI 343.461, sob a relatoria do Min. Celso de Mello: "O procedimento destipor representação interventiva lídimo exercício de atividade jurisdicional te do STF rompeu com o entendimento tradicional que vislumbrava no processo instaurado os termos amplos do texto sumular, abrangendo toda e qualquer decisão de Tribunal de Jusde Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município". Notem-se Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV)." Tal orientação jurisprudencial acabou estampanos Estados-membros, cuide-se de intervenção estadual nos Municípios – reveste-se de Com efeito, dentre várias outras decisões, proclamou o Pretório Excelso ao julgar agravo risdicional e sim político-administrativo, invocando, ainda, julgados do STF nesse sentido. intervenção federal ou estadual normativa, pode-se concluir que a jurisprudência mais recentiça em procedimento interventivo. Portanto, embora não exista precedente específico para a

Na realidade, o ciclo da representação interventiva de caráter normativo, enquanto instrumento de fiscalização de constitucionalidade, já se encerrou. A importância de sua intensa utilização sob a vigência da Constituição de 1946 foi permitir o afloramento do controle jurisdicional, em tese, da constitucionalidade de leis e atos normativos, o que se deu com a edição da Emenda n. 16/65 à referida Carta Constitucional. Se o seu uso já se vinha escasseando desde então, tornou-se ainda mais raro a partir da Constituição de 1988, que alargou a legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade genérica¹¹⁶⁵.

Todavia, não significa isso que, uma vez ultimada a ampla reforma do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade ora em estudo, deverse-ia eliminar a decretação de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal¹¹⁶⁶ e estadual em Municípios para assegurar a observância de princípios constitucionais particularmente sensíveis, indicados, respectivamente, na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais. Sucede que mente, em lei ou ato normativo, podendo consistir em atividade concreta¹¹⁶⁷ mente, em lei ou ato normativo, podendo consistir em atividade concreta¹¹⁶⁷ ou mesmo em atitude omissiva quanto à implementação de providência demandada pelas normas de referência¹¹⁶⁸. No entanto, não faz o menor

1065 Sobre o tema, aduziu Luís Roberto Barroso, in O controle, cit., p. 252: "Na atual configuração do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, a ação direta interventiva ocupa um papel de relativa desimportância. É que as leis e os atos normativos de âmbito estadual são passíveis de fiscalização por via de ação direta de inconstitucionalidade, igualmente titularizada pelo Procurador-Geral da República, cuja consequência é retirar do sistema jurídico (ou, pelo menos, paralisar a eficâcia com alcance contra todos) as disposições impugnadas. Essa via, portanto, mais ampla e menos traumática, esvazia a opção pela intervenção federal."

n66 A União só pode intervir em Município localizado em Território Federal (art. 35, caput, da CF). Veja-se a decisão do pleno do STF na IF 590-2, RTJ 167:6.
167 Cf. o item 27, retro, com doutrina citada na nota 611, à qual se acresce o magistério de Alfredo Buzaid, in Da ação direta, cit., p. 120: "O ato, a que alude a regra constitucional, é qualquer ato, oriundo de qualquer dos poderes do Estado, contanto que ofenda os

princípios assegurados no art. 7º, VII, da Constituição (de 1946)."

1068 O STF conheceu de representação do Procurador-Geral da República pleiteando intervenção federal, por suposta omissão das autoridades estaduais em relação à preservação da integridade física de presos sob sua custódia e que acabaram mortos com requintes de crueldade, o que teria importado em ofensa aos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, b, da CF). Muito embora, no mérito, a representação tenha sido julgada improcedente, constitui esse julgado importante precedente em matéria de intervenção federal para assegurar a observância de princípio sensível diante de comportamento omissivo dos Poderes locais. Cf. o acórdão na IF 114-MT, RTJ 160:3. Em sede doutrinária, admitem a propositura de representação interventiva em face de omissão inconstitucional Luís Roberto Barroso, in O controle, cit., p. 256-7, e Clèmerson M. Clève, in A fiscalização abstrata, cit., p. 108.

sentido facultar o uso da representação interventiva enquanto instrumento para provocar a suspensão de execução (ex nunc)¹¹⁶⁹ de leis ou atos normativos, se a mesma finalidade pode ser alcançada por meio de ação direta, que: tem objeto mais amplo; pode ser utilizada por um rol abrangente de órgãos e entidades, públicas e privadas; e, o que é mais importante, propicia decisão declaratória de inconstitucionalidade com eficácia erga omnes, independentemente de qualquer providência ulterior. A nossa proposta é que, por meio de interpretação adequadora, não mais se admita estarem compreendidos na expressão "ato impugnado" atos de natureza normativa.

48 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão: manutenção, modificação ou supressão?

A questão da omissão legislativa ou, analiticamente, omissão na expedição de provimentos normativos para atribuição de eficácia plena a normas constitucionais de eficácia limitada é própria do constitucionalismo social-democrático¹¹⁷⁰, em que os documentos constitucionais, reconhecendo a inviabilidade da cabal implementação, de imediato, de seu plano transformador, contentam-se, em diversas passagens, em estipular metas a serem perseguidas, com pertinácia, pelos Poderes Públicos, cuja inércia em fazê-lo configura comportamento altamente danoso à força normativa da Constituição.

A dificuldade de encontrar uma solução satisfatória para o problema da inconstitucionalidade omissiva principia pela própria questão da sua caracterização, que não é simples, exceto no tocante às ordens de legislar, de vigência fugaz no ordenamento constitucional. Porém, o principal obstáculo está nos limites impostos à atuação do Poder Judiciário, ao qual compete, em suas formações ordinárias ou especializadas, fazer cumprir a Constituição. Com efeito, se, à luz do princípio da separação dos Poderes, já é difícil aceitar a substituição do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário

¹¹⁶⁹ Cf. Elival da Silva Ramos, A inconstitucionalidade das leis, cit., p. 127. Em sentido contrário, veja-se Luís R. Barroso, O controle, cit., p. 262.

¹⁷⁰ É essa, outrossim, a observação de Canotilho, em seu Direito Constitucional, cit., p. 1036: "A inconstitucionalidade por omissão é um instituto que reflecte as insuficiências da redução do Estado de direito democrático 'aos processos' e instrumentos típicos dos ordenamentos liberais."

no adimplemento do dever de legislar, totalmente inadmissível se afigura a tentativa de obter, por meio deste último, a plenitude de eficácia de normas constitucionais de cunho programático, o que somente a execução de um amplo programa de ação governamental, incluindo medidas normativas e de ordem material, pode proporcionar. Daí por que a doutrina, pátria e estrangeira, tem apontado a intensificação da participação política, mediante a ampliação e disseminação do uso dos instrumentos da chamada democracia participativa, como o meio mais adequado de evitar que a normatividade constitucional seja condenada ao nominalismo

Nos sistemas de controle de matriz europeia, não se observa grande avanço no sentido da institucionalização de mecanismos de combate à inconstitucionalidade por omissão. As razões para tanto não são difíceis de ser identificadas. É evidente que a maturidade democrática da maior parte dos povos do Velho Continente constitui poderoso antídoto à inércia do legislador. Mas não se pode deixar de creditar parte dos resultados positivos que ali se tem auferido no enfrentamento dessa autêntica "moléstia constitucional" ao sistema de governo parlamentarista, que propicia um eficaz controle político da atividade, ou da inatividade, do Governo (órgão impulsor da atividade legiferante) e do Parlamento¹¹⁷². Se, não obstante tudo isso, ainda assim se concretizar situação de inércia legislativa, as Cortes Constitucionais dispõem de técnicas de combate à omissão no âmbito dos próprios instrumentos de controle da inconstitucionalidade ativa. É o caso das já tantas vezes referidas sentenças interpretativas ou do apelo

1171 Mais uma vez, valemo-nos da obra de Gomes Canotilho, Direito Constitucional, cit., p. 1037: "Daí a insistência na necessidade de institucionalização de formas democrâticas tendentes a um maior reforço da protecção jurídica contra omissões inconstitucionais (acções populares, direito de iniciativa legislativa popular, petições colectivas, e, em geral, formas de acentuação da democracia participativa)." Na doutrina nacional, vai no mesmo sentido a conclusão de Anna Cândida da Cunha Ferraz, que dedicou ao tema da omissão inconstitucional boa parte de sua obra pioneira, Processos informais de mudança da Constituição, já anteriormente citada, tendo à p. 230 salientado: "A inércia do legislador é, em regra, incontrolável jurídica e jurisdicionalmente. Poucos mecanismos são colocados à disposição de órgãos de controle ou do povo para exercitar fiscalização, política ou jurídica. [...] Nos países onde há opinião pública forte e bem estruturada, onde a educação, particularmente no campo político, é suficientemente desenvolvida, onde existe imprensa responsável e efetivamente atuante, onde os sistemas de representação são adequados e realmente democráticos, são esses os meios que suprem a inexistência de sanções expressas para a inatividade de qualquer dos poderes."

1172 Cf. Anna Cândida da Cunha Ferraz, Processos informais, cit., p. 229-30.

ao legislador¹¹⁷³. O que não se verifica nesses sistemas de fiscalização é a omissão legislativa sendo elevada a objeto do controle principal, como ocorre no Brasil e em Portugal, onde, não por acaso, vigoram sistemas de fiscalização de matriz estadunidense, porém com nítida evolução rumo à jurisdição constitucional concentrada.

A Commence of the Commence of

Diante das considerações supra e dos resultados pouco expressivos, em termos de número de ações, mas, principalmente, no que concerne ao apreço dos operadores do sistema e da sociedade em geral para com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão¹¹⁷⁴, é de indagar se não seria o caso de sua supressão diante de uma provável europeização de nosso sistema de controle da constitucionalidade. Há ainda outro aspecto que parece reforçar a impressão da desnecessidade do instituto: com a passagem dos anos, a maior parte das normas constitucionais de eficácia limitada tende a receber o suprimento normativo indispensável à sua implementação. Passam, portanto, todas elas a gozar de eficácia plena, com exceção das normas programáticas, acerca das quais há notória complexidade para se caracterizar situação de inconstitucionalidade omissiva. Ocorreriam, é certo, as situações de omissão parcial relativa¹¹⁷⁵, mas essas, conforme salientado no item 40, podem ser mais bem equacionadas com o instrumental do próprio controle da inconstitucionalidade comissiva.

A despeito dessas razões, defendemos a manutenção da modalidade de exercício da ação direta de inconstitucionalidade alcunhada de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. A nosso ver, a dimensão política do instrumento, para além de seus resultados práticos, pode ser extremamente relevante em uma sociedade democrática ainda caracterizada

¹¹⁷³ A presença e eficiência de técnicas desse jaez no sistema alemão provocou em Gilmar Mendes a conclusão de que "a principal problemática da omissão do legislador situa-se menos na necessidade da instituição de determinados processos para o controle da omissão legislativa do que no desenvolvimento de fórmulas que permitam superar, de modo satisfatório, o estado de inconstitucionalidade". *Jurisdição constitucional*, cit., p. 301.

exíguo (por circunstâncias derivadas da situação político-constitucional do país e por menos sensibilidade ao instituto dos órgãos de iniciativa) o número de vezes em que foi exercida a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão". E mais, informa o constitucionalista luso que, na primeira revisão constitucional (1982), chegou a ser defendida a sua supressão. Cf. Manual, cit., t. 2, p. 516 e 526.

¹¹⁷⁵ Como bem observa Gilmar Mendes, in Jurisdição constitucional, cit., p. 294, a inconstitucionalidade passiva tende a se reduzir às omissões parciais relativas: "Abstraídos os casos de omissão absoluta do legislador, que devem tornar-se cada vez mais raros, trata-se, na maioria das hipóteses, de omissão parcial do legislador, isto é, de uma lacuna da lei ou, especialmente, de uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade."

pela insuficiência da participação popular no poder. É preciso lembrar, por que a ação em foco possa vir a dar no tocante ao cumprimento das normas ser introduzidas na Constituição vigente, não é desprezível a contribuição possibilidade de novas normas constitucionais de eficácia limitada virem a conviver, por muitos anos, com o presidencialismo. Finalmente, além da to de abril de 1993, a jurisdição constitucional concentrada brasileira há que outro lado, que, em face da rejeição do sistema parlamentarista no plebiscise perfeitamente adequado o provimento típico dessa modalidade de fiscatempo torne mais nítida a omissão dos Poderes Públicos na implementação de natureza programática, exatamente na medida em que a passagem do lização principal, tornando inconteste e pública a mora estatal dessa normatividade prospectiva. E, no caso de normas dessa estirpe, mostra-

conforme já cogitado pela doutrina 1176. Assim, apenas para efeito de sinalipoder-se-ia estudar, com maior profundidade, a associação de efeitos adiciogência especial para os projetos de lei destinados a colmatar lacuna de legiscomum matérias de iniciativa privativa; a estipulação de um regime de ursão da competência para iniciar o processo legislativo, tornando de iniciativa zação, mencione-se a flexibilização da iniciativa legislativa popular; a dispernais à decisão de procedência da ação de inconstitucionalidade por omissão, lação, inclusive com alguma prioridade na ordem das votações etc. De toda sorte, para que se possa colher resultados mais expressivos

49 Mandado de injunção: réquiem doutrinário ou revivificação no controle concentrado?

na saborosa expressão de Luís Roberto Barroso¹¹⁷⁷. Na verdade, não se pode inconstitucionalidade por omissão, o que levou a parcela mais exigente da havia, praticamente, equiparado o mandado de injunção à ação direta de do de Injunção n. 721-7/DF a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal doutrina a preparar autêntico epitáfio "àquele que foi sem nunca ter sido" Como vimos precedentemente (item 36), até o julgamento do Manda-

> o Poder Judiciário em um caricato, desastrado e ilegítimo "legislador" 1180. De nárias", daqueles que reeditam tentativas doutrinárias, já anteriormente atribuir ao STF toda a responsabilidade pela "trajetória de pouco sucesso no tocante ao combate ao inadimplemento do dever de legislar. constitucional, de modo a tornar possível a obtenção de melhores resultados ção da figura do mandado de injunção ou a modificação de seu regramento propor, afigura-se pertinente o exame das duas principais opções: a eliminade constitucionalidade dos atos e omissões legislativas, como ora estamos a toda sorte, em um contexto de ampla reformulação do sistema de controle brasileiras a qualquer custo, mesmo que o preço a pagar seja o de converter fracassadas em outras plagas, de obter a superação das desigualdades sociais interpretações de cunho restritivo, mas, também, interpretações "revoluciotuto deixa muito a desejar em termos de clareza e precisão 1179, permitindo da função jurisdicional ordinária. Por outro, o dispositivo-matriz do instidade bem próxima à de criação do direito e, de qualquer modo, afastada do mandado de injunção"1178. Por um lado, há toda a tradição do sistema jurídico nacional, refratária ao envolvimento do Poder Judiciário em ativi-

tado na busca de uma solução para o problema da omissão inconstitucional seja o caso de lhe assinar a sentença de morte. Destacamos no início do nalidade omissiva. Bem ou mal, o mandado de injunção representou uma de caráter normativo, revelando-se extremamente limitado para tanto o item precedente as dificuldades que o Direito Constitucional tem enfreninstrumental jurídico, ao menos no que toca à repressão da inconstitucio-Apesar do histórico pouco glorioso do instituto, não nos parece que

Cf. Clèmerson Merlin Clève, A fiscalização abstrata, cit., p. 237-8.

restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao conteúdo e alcance dessa pal causa de tal frustração de propósitos tem sido identificada na posição excessivamente de modo significativo às expectativas criadas com sua instituição". E arremata: "A princiconstitucionalismo brasileiro, o mandado de injunção tornou-se uma desnecessidade ciente para dar-lhe um papel relevante no sistema. A verdade é que, no contexto atual do nova ação constitucional. A posterior atenuação da jurisprudência da Corte não foi sufi (...)."O controle, cit., p. 93 O constitucionalista fluminense observa que o mandado de injunção "jamais atendeu

Luís R. Barroso, O controle, cit., p. 93.

¹¹⁷⁹ Esse aspecto foi bem ressaltado por Clèmerson M. Clève, in A fiscalização abstrata, do arbítrio do intérprete. O Direito Livre, que ainda se debate e se discute, foi, como científica, inexistente a lei apropriada ao caso específico: estamos, pois, no pleno domínio minares, cit., p. 285: "Segundo adeptos do Direito Livre, o juiz é como que legislador num junção. Lamenta-se, entretanto, a imperfeição técnica do dispositivo que o contempla." e abstratas, desvinculadas da casuística. te, ainda que nos limites de um caso concreto, quanto aquele que formula regras gerais Jurisprudência'." Há, pois, que censurar tanto o Judiciário que decide contra a lei existendisse o jurista italiano Max Ascoli, 'uma ventania romântica que assolou os domínios da juiz legislar, não apenas por equidade, mas, toda vez que lhe parecer, por motivos de ordem genérica, que deverá abranger todos os casos futuros, concernentes à matéria, caberia ao pequenino domínio, o *domínio do caso concreto*. Assim como o legislador traça a norma 1180 Sobre o tema, nada melhor do que deixar falar Miguel Reale, em suas Lições prelicit., p. 246: "Aceite-se que o Constituinte foi arrojado quando instituiu o mandado de in-

sistema de fiscalização concentrada. Em relação a esse último ponto, podeacertada seja a de investir no aperfeiçoamento de sua disciplina normativa, inovação do constitucionalismo brasileiro nesse campo tão carente de invenha a apresentar contribuição relevante no combate direto à omissão se afirmar que, se há uma esperança de que o mandado de injunção ainda de modo a explorar-lhe ao máximo as potencialidades, no âmbito de um tervenções criativas do Legislador Constituinte. Acreditamos que a opção de Direito, o que só pode ser feito com eficácia em um sistema de contro-Trata-se, afinal, de lidar com uma problemática peculiar ao Estado social legislativa, está ela centrada na especialização da jurisdição constitucional. cialização funcional que o acompanha, se capacite, progressivamente, a mercê do monopólio da competência para exercer a fiscalização e da espele de constitucionalidade apropriado, dotado de órgão de controle que, lidar com a vexata quaestio, em um processo de permanente diálogo com o legislador, porém dispondo de instrumental jurídico que o leve a ser por

zador da competência de controle, dotado de especial sensibilidade para o seu objeto. Se o julgamento da injunção ficará a cargo do órgão monopoliinjunção está a exigir aprimoramento consiste na precisa delimitação de

O primeiro ponto em que a disciplina constitucional do mandado de

efeitos concretos já consumados, em face da execução de decisão proferida a legislação reclamada, a qual passaria a reger a matéria, sem prejuízo dos se, quiçá, na solução construída na instância jurisdicional, viesse a elaborar expressamente demarcados pela Constituição Federal. Bem por isso, nada em mandado de injunção. impediria que o Poder Legislativo, em um segundo momento e inspirandoexercício, conquanto extraordinário, da função jurisdicional, em termos normativo em tela não consubstanciaria atividade legislativa, tipificando perante o juízo ordinário competente. É certo que a edição de provimento que os titulares de direitos constitucionais fundados em normas de eficácia bito da jurisdição ordinária". Desse modo, no que concerne a um mesmo dos direitos constitucionais tutelados, decisão essa a ser executada no amem concreto e com eficácia erga omnes, o regramento que permita a fruição competência que se lhe pretende outorgar, é preciso que nas disposições nais, exceto se fundados em norma de natureza programática". De outro norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos constituciotrato de questões constitucionais, quer-nos parecer que se poderia fixar o limitada pudessem obter satisfação, promovendo a execução de sentença legitimado passivo, bastaria uma única decisão da Corte especializada para vamente, "processar e julgar mandado de injunção, cabendo-lhe formular pertinentes à competência da Corte se declare que a ele compete, privati lado, para evitar que o Supremo Tribunal Federal venha a se demitir da te possível, seria concedido mandado de injunção "sempre que a falta de objeto da ação em termos mais amplos que aqueles que apontamos, de lege das normas constitucionais e com a observância do limite do juridicamen lata, no item 36. Destarte, em atenção ao princípio da máxima efetividade

e preferível à de declarar a nulidade ou anular o regramento ofensivo à ilegitimamente discriminados pelo legislador, alternativa, por vezes, viável a melhor opção para superar o estado de inconstitucionalidade omissiva relativa, a que já dedicamos nossa atenção anteriormente 1182. Em algumas ser utilizado com proveito. Referimo-nos à temática da omissão parcial isonomia, mesmo que, na hipótese de sanção de anulabilidade, se projete consiste na extensão da vantagem ou benefício aos grupos ou categorias situações, sopesados os impactos econômico, financeiro e social da medida, inconstitucional de natureza normativa, poderia o mandado de injunção Em outro aspecto, também relacionado ao enfrentamento da omissão

a Comissão constituída no âmbito do Ministério da Justiça para "rever ou elaborar legismento da inconstitucionalidade omissiva em um quadro de fiscalização difusa, como fez 1181 É por essa razão que não nos associamos a propostas que trabalham o equacionado ao juiz competente, na falta de norma regulamentadora necessária ao seu pleno exernormas definidoras de direitos subjetivos constitucionais têm aplicação imediata, cabentituído por outro mecanismo. Assim, declarar-se-ia no próprio Texto Magno que todas as Prof. Caio Tácito, por Luís Roberto Barroso, seria extinto o mandado de injunção e subs-643, de 23-10-1996). Segundo proposta formulada no âmbito do colegiado, presidido pelo lação acerca das ações constitucionais, inclusive do mandado de injunção" (Portaria n. cit., p. 110-2. Ora, não se trata aqui de colmatar lacuna de direito e sim lacuna de legisna analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito". Luís R. Barroso, O controle, cício, formular regra para a regência do caso concreto submetido a julgamento, "com base lação, prevista e desejada pelo próprio Constituinte. A regra do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil não permite ao Poder Judiciário, em geral, eliminar esse tipo de lacua magistratura ordinária preparada para construir provimentos normativos (atuando no dado, como é o caso, e. g., do direito estrangeiro ou da prática arbitral. Ademais, não está de buscar outras fontes de inspiração para a elaboração do provimento normativo demanna ao sabor da apreciação dos casos concretos, havendo a necessidade, invariavelmente, concretos, para projetar efeitos além deste, enquanto mecanismo hábil para o suprimenlimite da jurisdição com a legislação) com a amplitude desejável, partindo, pois, de casos to da ausência de normas legislativas requisitadas pela Constituição

¹¹⁸² Cf. os itens 14, 36 e 40, retro.

X ...

sumário: 50. A função de controle jurídico do Poder Público no contexto das funções estatais. 51. A interpretação concretizadora de normas constitucionais e seu significado político-jurídico. 52. Os limites da interpretação concretizadora e a intervenção do Poder Constituinte de revisão. 53. A legitimação da jurisdição constitucional concentrada via processo: contraditório, motivação e publicidade das decisões de controle. 54. O Supremo Tribunal Federal como órgão concentrador da competência de controle: a questão dos juízes constitucionais.

50 A função de controle jurídico do Poder Público no contexto das funções estatais

O desenvolvimento da jurisdição constitucional, especialmente no que se refere ao seu aspecto nuclear, o controle de constitucionalidade das leis e omissões legislativas, mais do que qualquer outra atividade exercida pelos tribunais traz à baila a temática da politização da Justiça¹¹⁸⁴. E isso, ressalte-se, independentemente do sistema de fiscalização empregado. Todavia, não resta dúvida de que a concentração da competência de controle e as demais características sistêmicas a ela associadas reforçam o teor político da jurisdição constitucional, como veremos a seguir.

A teoria clássica da separação de Poderes continua, é certo, a fazer parte dos alicerces do constitucionalismo contemporâneo no que concerne

poderá ser revertida por inteiro a posteriori. Daí a utilidade de um remédio da competência de fiscalização. Todavia, entre a instauração do incidente erga omnes. Em relação ao controle concentrado, os órgãos judiciários de a eficácia da decisão pro futuro. Não é tarefa, entretanto, que possa ser da jurisdição ordinária¹¹⁸³ extensão do regime legal aos ilegitimamente discriminados, reconhecendomanifestação da Corte sobre a questão constitucional, eventualmente (mas excluídos da vantagem ou benefício legal obter, rápida e diretamente, a como o do mandado de injunção, que possibilitaria aos grupos ou categorias ra, com a persistência da situação de agravo à isonomia, que dificilmente sa e julgamento pela Corte Constitucional, pode haver considerável demo-(em geral, ao final de um processo de conhecimento), sua instrução, remesconstitucionalidade, submetendo-a ao julgamento do órgão concentrador texto. Nada os impede, contudo, de suscitar, incidentalmente, a questão de da, afastando-se as interpretações de caráter excludente, sem redução de na anulação, por inconstitucionalidade parcial qualitativa, da lei impugnabase estariam impedidos de adotar diretamente a solução, já que importa mo Tribunal Federal, mesmo em sede de controle principal, com eficácia nante do sistema de controle brasileiro atual, não tem empolgado o Supreda igualdade jurídica. Bem por isso, sendo essa a configuração predomidental, com efeitos inter partes, sob pena de se agravar a ofensa ao princípio desempenhada do âmbito do controle de constitucionalidade difuso, incilegitimado passivo a suportá-los, restando a execução de sentença a cargo lhes, com eficácia contra todos, os direitos reclamados e condenando o não necessariamente) mediante a prolação de decisão representativa da

¹¹⁸³ Cogitamos de norma constitucional do seguinte teor: "Poderá o Supremo Tribunal Federal conceder mandado de injunção objetivando a fruição de direito negado por legislação instituidora de vantagem ou beneficio, em termos incompatíveis com a cláusula de isonomia."

[&]quot;um dos fenômenos mais característicos na evolução do Estado democrático constitución, cit., p. 304-5, "um dos fenômenos mais característicos na evolução do Estado democrático constitucional é a ascensão do Poder Judiciário à categoria de autêntico terceiro detentor do poder." E completa seu pensamento: "A sinalizar essa nova evolução, os tribunais ostentam por direito próprio fortes e eficazes controles interorgânicos frente aos outros detentores do poder. Fundamentalmente são de três categorias: 1) O direito dos tribunais de supervisionar e constatar a concordância das ações do Poder Executivo com o seu fundamento legal. 2) A competência judicial para o controle da constitucionalidade das leis editadas pelo Governo e pelo Parlamento. 3) Em alguns ordenamentos jurídicos a decisão arbitral sobre conflitos que se podem produzir no exercício das funções atribuídas a outros detentores de poder. Essa última evolução se designa frequentemente como 'judicialização da política'."

ra de normas gerais e abstratas), a ser aplicada pelo Poder Executivo, nas se descortinam à comunidade estatal"1188. Não se está distante do que se à proposta de contenção do poder estatal que encerra, porém não pode ser políticas investidas no Poder Executivo tormulam as políticas públicas a poderia intitular de função de governo, por meio da qual as lideranças na escolha de uma, dentre várias possibilidades políticas fundamentais que cio com a "determinação da decisão política fundamental", que "consiste sobre a instigante matéria 1187. O processo governamental para ele tem iní-Karl Loewenstein e ponto obrigatório de passagem de todas as análises posta de uma nova divisão tripartite das funções de Estado apresentada por para a atividade de impulsão política. Assim se estrutura a conhecida protendo-se deslocado o eixo do arranjo institucional da atividade legislativa do século XX, provocou a reinterpretação da teoria dos freios e contrapesos, conflitos de interesse¹¹⁸⁶. O estudo da organização dos Poderes estatais e diciário, composto por magistrados temporários1185, no julgamento dos limitadas atividades administrativas de sua competência, e pelo Poder Juda dinâmica funcional do Estado social de Direito. Com efeito, o Barão de das funções por eles exercidas, à luz das Constituições social-democráticas Legislativo, o principal dos Poderes, caberia a elaboração da lei (veiculadofunções essenciais, articuladas em torno do conceito de lei. Assim, ao Poder Brède e de Montesquieu identificou no Estado liberal de sua época três utilizada para a adequada compreensão quer da estrutura orgânica, quer

1185 Em O espírito das leis, cit., p. 169-70, afirma Montesquieu que "o Poder de Julgar não deve ser entregue a um Senado permanente, mas exercido por pessoas tiradas do seio do Povo, em certas épocas do ano, da maneira prescrita por lei, para formar um tribunal que não durará senão o quanto exigir a necessidade", pois, "deste modo, o Poder de Julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado a um certo estado, nem a uma certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo".

it86 E o que salienta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em *A reconstrução da democracia*, cit., p. 176-7: "O Legislativo é assim o primeiro dos poderes, no modelo de Montesquieu. A lei que dele provém é a pauta a que se devem ajustar quer o Executivo, quer o Judiciário. É nele que se inicia o processo governamental. (...) Havendo lei, caberá ao Executivo executá-la ou fazê-la executar, ao Judiciário aplicá-la, sendo o caso. Em síntese, como sublinha Bertrand de Jouvenel, 'as instituições modernas se desenvolveram em torno do conceito central de lei. A segurança individual é garantida se os cidadãos não estiverem expostos a atos arbitrários do governo mas somente à aplicação da lei que conhecem. A disciplina social é conciliada com a liberdade se a obediência é devida não a homens mas a lei consentidas pelos próprios cidadãos'."

1187 Veja-se Teoría de la Constitución, cit., p. 54-72.1188 Teoría de la Constitución, cit., p. 63.

orientarem a ação estatal no seu período de gestão. A atividade legislativa assume, nesse quadro, uma feição executória que estava longe de possuir na teoria clássica, ombreando-se, nesse sentido e sem embargo da posição hierárquica superior do ato legislativo, às atividades administrativa e jurisdicional comum¹¹⁸⁹.

tais por órgãos dotados de prerrogativas de independência (Poderes); por trole interorgânicos, dando azo à identificação por Loewenstein da impordas liberdades públicas exigiu o aprimoramento dos mecanismos de conquanto pela maior eficiência dos instrumentos de atuação, e a preservação cação da potestade estatal, tanto pelo alargamento do seu raio de ação de checks and balances 1190. Ao contrário, a compatibilidade entre a amplifi tanto, não se trata de uma função específica e sim do resultado do sistema leis, o controle do poder é obtido pelo exercício estanque das funções estaoriginal da separação dos Poderes: a função de controle. Em O espírito das vação dos atos legislativos indispensáveis para tanto. A contrapartida aos para a implementação das decisões políticas fundamentais, contando com substitui o Poder Executivo dos sistemas presidencialistas) de instrumentos ao parlamentarismo racionalizado europeu, em que dispõe o Governo (que mento de uma função estatal a que se dera pouco destaque na formulação Governos fortes do parlamentarismo racionalizado estava no desenvolvimaioria parlamentar estável, mercê da disciplina partidária, para a aproembora possa ser aplicada a qualquer sistema de governo, ajusta-se melhor A descrição que faz Loewenstein da dinâmica das funções do Estado

controle político impróprio, isto é, por partilha de função. Com efeito, para o Barão de por ele "faculdade de impedir", que consistia no "direito de tornar nula a resolução" (do este será despótico", e isto porque, "podendo atribuir-se todo poder imaginável, aniquila-Brède, "se o Poder Executivo não tiver direito de frear as iniciativas do corpo legislativo decisão política fundamental tomada anteriormente e que se apresenta em forma legal." sociais. (...) A administração é o aspecto da execução de decisões políticas que surge com estritamente utilitário, ao regular exclusivamente o desenvolvimento normal das relações Parlamento). Cf. *O espírito das leis*, cit., p. 174, 176 e 180. rá os demais poderes". Refere-se Montesquieu ao instituto do veto absoluto, denominado 1190 Não obstante se possa identificar no arranjo proposto por Montesquieu a função de independente no processo do poder. A função judicial é fundamentalmente execução da lar, ainda que com diferentes técnicas em relação à administração, não realiza uma função sido chamado de 'executivo'. (...) Dado, pois, que o juiz executa a lei de uma forma simimaior frequência na vida diária e esse aspecto corresponde ao que, tradicionalmente, tem transportam as referidas resoluções à vida da comunidade, ou apresentam um caráter nossos códigos ou são instrumentos para a execução de anteriores decisões políticas, que Em sua Teoría, cit., p. 66-8, aduziu Loewenstein: "A maior parte das leis que compõem

mas, nesse caso, não se está diante de função autônoma, daí havermos da Teoría de la Constitución, pode realizar-se por meio da partilha de funções, constitucionalidade das leis do Congresso ou do Parlamento"¹¹⁹² autônoma. Entre elas, aponta Loewenstein "o direito judicial a controlar a nico, de modo a permitir a tipificação do controle político como função lamentaristas, fizeram eclodir sofisticadas técnicas de controle interorgâ nas democracias, especialmente as fundadas em regimes de governo par denominado "impróprio" essa modalidade de controle. Todavia, as moder (funções de governo e executiva)¹¹⁹¹. O controle político, segundo o autor tantíssima função de controle político, que complementa as outras duas

ou da suspensão congressual da execução de decreto exorbitante do poder le político do controle jurisdicional dos atos do Poder Público¹¹⁹³. Os insti o exercício da jurisdição, envolvendo, em maior ou menor grau, a avaliação não se confundem com nenhuma outra função estatal, mas não implicam consubstanciam controle político, em sentido próprio, na medida em que regulamentar, presente na Constituição brasileira de 1988 (art. 49, V), tutos da moção de desconfiança, dos sistemas de governo parlamentaristas, ência e oportunidade. do ato (ou gestão governamental) sob o prisma discricionário da conveni De nossa parte, entendemos que se faz necessário distinguir o contro-

consequências jurídicas realça, modernamente, a importância do Poder Judiciário, que, ao contrário do Poder "invisível e nulo" imaginado por Montesquieu1194, exerce considerável influência sobre as políticas governa-

> do provimento devido, atribuindo-se "a cada um o que é seu". da função jurisdicional ordinária, com o desfecho do processo e a entrega cional, ao passo que aos tribunais e juízes suscitantes se defere o exercício cabe à Corte Constitucional unicamente a solução da prejudicial de consconstitucionalidade do ato controlado. Mas também resta evidenciado o ao tribunal monopolizador da competência de controle apenas verificar a pelas Cortes Constitucionais. Na fiscalização abstrata de normas, realizada questão de constitucionalidade é destacada e tratada de forma autônoma mente, visibilidade. Já nos sistemas de controle de padrão europeu, a foco principal da atuação do Poder Judiciário está na resolução do conflito tunção de controle jurisdicional, porquanto a avaliação da constitucionalisistemas de fiscalização de matriz estadunidense há um esmaecimento da titucionalidade. Ou seja, a ela compete o exercício da jurisdição constitu incidental, visto que, mediante a cisão na apreciação da matéria sub judice, exercício da função de controle jurisdicional na fiscalização pelo método ber que não se está diante de função jurisdicional ordinária, importando por meio de um processo de natureza objetiva, não há como não se perceatos normativos do Poder Público não adquire autonomia e, consequentejurisdicional ordinária, a jurisdição enquanto instrumento de controle dos intersubjetivo subjacente. Em outras palavras, se há exercício da função dade do ato impugnado é feita no bojo de um processo comum, em que o legislativos, ou normativos em geral, à Constituição 1195. Entretanto, nos torna ainda mais nítido quando se trata de verificar a conformidade de atos

mentais, ao exigir que a sua execução respeite a legalidade vigente. Isso se O controle jurisdicional sobre os atos do Poder Público que apresentem

Cf. Teoría, cit., p. 68-72

Teoría, cit., p. 70.

na aplicação que faz dos ensinamentos de Loewenstein, caminhou nesse sentido, ao 1193 Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in A reconstrução da democracia, cit., p. 179-80 ao passo que ao Parlamento competiria a função de controle político (policy control). Mas apontar que ao Governo (stricto sensu) caberia a policy determination e a policy execution to de descumprir a lei por vício de inconstitucionalidade, devem poder fazê-lo em razão mente, o Poder Judiciário. Destarte, os órgãos judiciários, "aos quais se reconhece o direiobserva que há um terceiro importante ator no processo governamental, que é, precisapoderes aos Governos contemporâneos, porém, data venia, foi longe demais o ilustre de vício que não é menor: a injustiça". Nota-se a tentativa de compensar o acréscimo de jurídico constitui autêntica contradictio in terminis. mestre do Largo de São Francisco, pois controle jurisdicional efetuado sob critério meta-

ça setecentista tinham dos magistrados do Ancien Régime. 1194 Certamente influenciado pela péssima imagem que os pensadores liberais da Fran-

em sentido contrário, argumenta-se que a intervenção dos tribunais pode tornar menos e que é uma tarefa legítima do Tribunal Constitucional Supremo determinar a extensão o processo governamental. Os defensores da arbitragem judicial entre os diferentes denítidas as fronteiras entre a jurisdição e a política. Os detentores do poder, políticamente das normas constitucionais e interpretar o seu conteúdo. Essa tese é irrespondível. Porém, de qualquer detentor do poder têm que estar de acordo com as disposições constitucionais tentores do poder deixam patente que, em um Estado de Direito, todas as ações políticas uma instância judicial encerram perigos consideráveis, tanto para a judicatura como para em relação ao assunto: "Essas novas tentativas de solucionar conflitos políticos através de loração diversa da função jurisdicional comum. Porém o faz para expor os seus temores seja a forma de seu exercício, insere-se no âmbito da função de controle, adquirindo coem um domínio dos juízes ou em uma 'judiciocracia'." Teoría, cit., p. 324-5. detentores do poder por seus juízos políticos, camuflados na forma de sentença judicial tico. Os juízes, de sua parte, estão obrigados a substituir as decisões dos responsáveis responsáveis – governo e parlamento –, são tentados a levar ao tribunal um conflito polí 'judicialização da política' – transformaria, em última análise, o sistema governamental Instalar um tribunal como árbitro supremo do processo do poder – e esse é o núcleo da Karl Loewenstein reconhece que a fiscalização de constitucionalidade, qualquer que

o elemento normativo há que ser o guia desse trabalho, não se pode deixar variáveis envolvidas no complexo processo de fiscalização a seu cargo. Se mativos, correlatamente, sopesem, com discernimento e prudência, as certa "judicialização da política". Sob outro ângulo, impõe-se que os magislidade no planejamento e execução de suas ações, o que pode ser visto como vez mais devem levar em conta a existência do controle de constitucionado processo político, ou seja, governo, oposição e grupos de interesse, cada de controle, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988. Os atores ao modelo europeu acarretará a intensificação do fenômeno da politização cidental, é inegável que a conversão do sistema brasileiro de fiscalização cionalidade, quer por sua maior eficácia em relação ao sistema difuso-ina dinâmica do processo político democrático, cada vez mais aberto à avaliação da regularidade dos atos controlados, não pode o juiz constitudisso, em face da textura aberta das normas-parâmetro utilizadas na conjunto de valores e interesses que presidem essa normatividade. Além de dedicar grande atenção aos demais elementos implicados na experiência trados incumbidos do controle de constitucionalidade das leis e atos norda Justiça¹¹⁹⁶, já percebido entre nós, em face da ampliação da via direta tidos pela própria Constituição, deve ser assegurada ao legislador. Afinal cional perder de vista a liberdade de conformação que, nos limites admijurídica, vale dizer, à realidade fática objeto da disciplina legislativa e ao sociais, acompanhando os ágeis e raramente uniformes movimentos pelos do que a qualquer órgão do Poder Judiciário no responder às necessidades participação popular, assegura ao Poder Legislativo melhores condições Quer pela autonomia adquirida pela função de controle de constitu-

das leis sempre é destinado, por sua própria natureza, a ter também uma coloração 'política' mais ou menos evidente, mais ou menos acentuada, vale dizer, a comportar uma ativa, criativa intervenção das Cortes, investidas daquela função de controle, na dialética das forças políticas do Estado". Mas, prossegue ele, não "podemos esconder que, se o método 'europeu' (...) é mais complexo e, pelo menos em teoria, mais completo do que o 'americano', ele pode, no entanto, revelar-se, talvez, mais perigoso, porque pode, efetivamente, dar, às vezes, à atividade das Cortes Constitucionais – submetendo a elas também aquelas 'non-justiciable polítical questions', que não são admissíveis nos USA – uma coloração excessivamente política, ao invés de judicial": "Ele pode, em outras e possíveimente mais corretas palavras, efetivamente dar consistência aos temores daqueles que veem no poder de controle de constitucionalidade das leis exercido – mesmo em via de ação – pelas Cortes Constitucionais europeias uma muito grave ameaça de interferência das próprias Cortes na esfera do poder legislativo e, indiretamente, também na do poder executivo e de governo." O controle judicial, cit., p. 113-4.

quais se expressam¹¹⁹⁷. A indicação de limites intransponíveis entre a política e o direito era própria da visão liberal-democrática de Estado, que postulava um Poder Judiciário asséptico e neutro, confinado ao mecânico cumprimento das decisões políticas. No entanto, o Estado de Direito estruturado a partir de Constituição dotada de supremacia hierárquica tornou imperiosa a existência de uma delicada função de arbitragem que, assegurando o primado das normas constitucionais, não sufoque as legítimas manifestações do princípio majoritário que rege a dinâmica democrática. Assim como a prática da participação política é essencial ao amadurecimento da democracia, a prática da jurisdição constitucional concentrada trará a solução para os seus próprios desvios, que de resto não lhe impediram o alastramento em solo europeu, no caminho vitorioso de consolidação do Estado social de Direito.

51 A interpretação concretizadora de normas constitucionais e seu significado político-jurídico

A atuação do controle de constitucionalidade sobre atos e omissões legislativas envolve, inevitavelmente, a tarefa de interpretação de textos normativos. No caso da inconstitucionalidade comissiva, essa atividade se duplica, pois há que interpretar a Constituição-parâmetro e, também, os atos normativos controlados. Importa, pois, ainda que sumariamente, em atenção aos objetivos da presente pesquisa, investigar o significado do ato de interpretação, verdadeiro campo de batalha em que a teoria positivista do direito se debate com os seus opositores¹¹⁹⁸.

Nos Estados Unidos, essa tem sido a temática predominante dos estudos sobre fiscalização de constitucionalidade, à qual se associa a discussão sobre a legitimidade democrática do *judicial review*. Para efeito de melhor compreensão das inúmeras posições dos juristas e operadores do direito

¹⁹⁷ Em resposta aos que temem a jurisdição constitucional pujante do sistema europeu, Cappelletti, *in O controle judicial*, cit., p. 114, consignou: "Mas, obviamente, a resposta a estes temores, mais que de abstratas especulações, será dada em concreto, pelo modo mais ou menos sábio e prudente com que as Cortes Constitucionais europeias souberem exercer a sua delicada função – na qual à coragem inovadora deve, de resto, unir-se também uma certa dose de calculado *restraint* – e pelo modo, pois, como através de sua atividade souberem impor-se aos outros órgãos do Estado e à opinião pública, como essenciais institutos de garantia e de controle de uma superior legalidade."

¹¹⁹⁸ Conforme salienta Norberto Bobbio, ao tratar da função interpretativa da Ciência do Direito, "é este o problema pelo qual o positivismo jurídico foi combatido com particular veemência pelos movimentos jurídicos a ele contrários, movimentos que podemos indicar com o termo um tanto genérico de realismo jurídico". O positivismo jurídico, cit., p. 211.

correntes centrais, deixando-se em plano secundário as suas variantes, reestadunidense acerca do tormentoso assunto, passou-se a agrupá-las em duas primeira corrente atribuem à interpretação constitucional sentido eminenpletas de sutilezas teóricas. Assim, alude-se aos modelos interpretativista nas normas constitucionais interpretadas. Destarte, como assinala Gomes temente declaratório, consistindo em desvendar o significado preexistente (interpretivism) e não interpretativista (non interpretivism). Os adeptos da cisões de órgãos politicamente responsáveis só é admissível (e possível) quando o texto, o elemento genético da interpretação ('vontade dos pais Canotilho, para os interpretativistas, "o controlo judicial em relação a dededuzir uma 'regra' clara que sirva de parâmetro seguro ao juízo de consfundadores') e a delimitação constitucional de competências permitam dos problemas pertence aos órgãos democraticamente eleitos (e também titucionalidade". De outra parte, "no caso de não ser possível deduzir uma democraticamente substituídos) por sufrágio", do que resulta uma Consti-'regra' jurídica, a competência decisória e decisiva para a disciplina jurídica tuição com função demarcatória das regras do jogo político (dimensão nalismo, em que a atenção do intérprete se volte, "alêm da mera linguagem pretação constitucional considere apenas o texto da Constituição", e o origidistinguir entre o textualismo ou literalismo, que propugna "que toda interinstitucional-procedimental). 1199 No âmbito do interpretativismo, há que dar ao texto"1200. O não interpretativismo, como a própria denominação já textual, para o significado que os constituintes ou as ratificações pretenderam indica, procura afastar-se da atividade interpretativa em seu sentido clássico, realiza "uma confrontação de elementos, quer intrínsecos, isto é, oferecidos dando azo à construção constitucional, em que o aplicador da Constituição pelo próprio texto, quer extrínsecos a este, isto é, considerações, princípios, valores e fatos a que é alheio, em sua letra, o texto aplicável "1201 e 1202 . O cons-

trutivismo enfatiza a dimensão substantiva da Constituição, limitadora do controle de constitucionalidade mais intenso, pois o direito da maioria conteúdo dos atos normativos infraconstitucionais, proporcionando um cionais se nos apresentam sob a forma de standards (conceitos vagos)"1203 sofre restrições "quer quando existem regras constitucionais específicas normas, por meio do largo uso dos métodos lógico-sistemático e teleológico. prisma prospectivo, contribuindo para a compreensão atualizada de suas interpretativistas ou construtivistas olham para a Constituição sob um em sua expressão literal ou na intenção do Legislador Constituinte), os não ção, tentando captar o sentido preexistente de suas disposições (com foco lógico-gramatical e histórico, adotam uma visão retrospectiva da Constitui-Enquanto os interpretativistas, privilegiando os métodos de interpretação (como exigem os interpretativistas) quer quando as formulações constitusentido exclusivamente declaratório, para os segundos o ato de interpretar-Se para os primeiros o ato de interpretar é um ato de conhecimento, de implica, em maior ou menor medida, a participação da vontade do intérpreacompanhando as modificações do substrato fático a que se reportam. inerente à experiência jurídica a evolução no sentido das normas legisladas 1204 seja congelado no passado, ao passo que para os construtivistas afigura-se te; pretende-se naquela vertente que o sentido das normas constitucionais

terpretativistas e os construtivistas reproduz uma antiga pendência teorêtica quanto ao modo de enxergar o fenômeno jurídico: para alguns, há nívolve sempre se pode surpreender o elemento constitutivo (criativo) e o Kelsen, nos diversos momentos pelos quais a experiência jurídica se desentida distinção entre criação e aplicação do direito¹²⁰⁵; para outros, como Em última análise, como se percebe, o debate conceitual entre os in-

Cf. Charles D. Cole, Interpretação constitucional – dois séculos de reflexão, Revista Cf. Direito Constitucional, cit., p. 1196.

¹²⁰¹ Cf. José Horácio Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, 1. ed., Rio de de Direito Público, São Paulo, Revista dos Tribunais, 90:24-6, abr./jun. 1989.

segundo os não interpretativistas, "a interpretação substancial da constituição deve 1202 No mesmo sentido anota Canotilho em seu Direito Constitucional, cit., p. 1197, que, Janeiro, Forense, 1991, p. 269. direito não é apenas o 'conteúdo' de regras jurídicas concretas, é também formado consperspectivar-se em moldes diferentes dos proclamados pelas teorias interpretativistas: o titutivamente por princípios jurídicos abertos como justiça, imparcialidade, igualdade, liberdade". Destarte, "a mediação judicial concretizadora destes princípios é uma tarefa indeclinável dos juízes".

Gomes Canotilho, Direito Constitucional, cit., p. 1.197.

a interpretação evolutiva", e, "por intermédio da construction, a Constituição dos Estados 48, "a construção constitucional (...) se aproxima e por vezes até mesmo se identifica com 1204 Como bem observa Anna Cândida da Cunha Ferraz, in Processos informais, cit., p. Unidos da América não se imobilizou, mas aderiu à evolução política e social e evoluiu

manifestação mais típica na legislação, o segundo na ciência jurídica ou (para usar um momento teórico ou cognoscitivo do próprio direito; o primeiro momento encontra a sua direito podemos distinguir dois momentos: o momento ativo ou criativo do direito e o ensão ortodoxa da dicotomia no positivismo clássico ou liberal: "Na atividade relativa ao 1205 Norberto Bobbio, em O positivismo jurídico, cit., p. 211, assim descreve a comprecognoscitiva do direito visando à sua aplicação." termo menos comprometedor) na jurisprudência. Esta pode ser definida como a atividade

elemento cognoscitivo (executivo), havendo uma diferença apenas quanto à preponderância de um ou outro aspecto¹²⁰⁵. Como ensina Norberto Bobbio, a crítica ao positivismo liberal, enquanto herdeiro da tradição medieval que via na Ciência do Direito e na atividade interpretativa que lhe é inerente o mero descobrimento das normas postas pelo legislador, centrou-se precisamente nesse ponto. Assim é que, para o juspositivismo clássico, o labor dos juristas e intérpretes é de natureza "puramente declarativa ou reprodutiva de um direito preexistente", consistindo, pois, "no conhecimento puramente passivo e contemplativo de um objeto já dado", ao passo que, para os críticos desse pensamento dogmático, a elaboração do conhecimento jurídico e a exegese de textos normativos que pressupõe, bem como sua ulterior aplicação à casuística, também contribuem para a criação ou produção de um novo direito. Cuida-se, por conseguinte, de um "conhecimento ativo de um objeto que o próprio sujeito cognoscente contribui para produzir "1207".

A Dogmática liberal-positivista considerava o ato de interpretar em seu sentido etimológico de ato de mediação entre o texto normativo e o seu significado, pelo qual o hermeneuta apenas explicita o sentido da norma interpretada, levando a conhecimento de terceiros a mensagem que nela já se continha¹²⁰⁸. Torna-se possível, assim, compreender por que Montes-

nunca pode ir tão longe que o ato já não possa ser considerado como ato de produção que o ato em questão já não possa ser considerado como ato de aplicação do Direito, e de uma norma superior pode ter diferentes graus. Nunca pode, porém, ser tão reduzida inolvidável a esse respeito: "A determinação da produção de uma norma inferior através uma norma jurídica positiva: a fixação da primeira Constituição histórica, que se realiza em depende do grau em que a função do órgão que realiza o ato é predeterminada pela ordem A questão de saber se um ato tem o caráter de criação jurídica ou de aplicação do Direito com base na lei – existe não somente aplicação do Direito como também produção jurídica. conteúdo da decisão a proferir - como sucede no caso de uma decisão judicial a proferir jurídica. Mesmo quando sejam determinados não só o órgão e o processo mas ainda o aplicação da norma fundamental, a qual não é posta mas apenas pressuposta." são os já mencionados atos através dos quais os atos de coerção estatuídos pelas normas jurídica. Há, no entanto, atos que apenas são aplicação do Direito e não criação jurídica: jurídicas são executados. E há um ato de positiva criação jurídica que não é aplicação de Na Teoria pura do Direito, cit., p. 254, o Mestre da Escola de Viena produziu página O positivismo jurídico, cit., p. 211-2.

1208 Esse o sentido tradicional do ato interpretativo, consoante precisa Norberto Bobbio, in O positivismo jurídico, cit., p. 212: "Mas o que significa interpretar? Este termo, com efeito, não é exclusivo da linguagem jurídica, sendo usado em muitos outros campos: assim se fala de interpretação das Escrituras Sagradas, de interpretação das inscrições arqueológicas, de interpretação literária, de interpretação musical... Pois bem, interpretar significa remontar do signo (signum) à coisa significada (designatum), isto é, compreender o significado do signo, individualizando a coisa por este indicada."

quieu, em célebre passagem de *O espírito das leis*, qualifica os juízes como "a boca que pronuncia as palavras da lei", "seres inanimados que não lhe podem moderar nem a força, nem o rigor" ¹²⁰⁹. Em outra página bastante expressiva da maneira liberal ou clássica de ver o processo de interpretação, o *Chief Justice* Marshall, em *Osborn v. United States Bank*, aduziu:

"O Poder Judiciário não tem vontade própria, em caso algum. Sua autoridade, figurada como distinta da das leis, não existe. Os tribunais são meros instrumentos da lei, e não têm querer. Quando se diz que exercem discrição quer-se aludir à discrição do intérprete, a qual se exerce simplesmente em discernir o rumo da lei; e, descoberto este, não cabe ao tribunal senão segui-lo. O poder de justiça nunca se aplica em executar os desígnios do juiz, senão sim em cumprir os do legislador, ou, noutras palavras, os da lei."1210

ordem, que buscava outro ponto de equilíbrio entre a liberdade e a igualnão se estava senão a reposicionar a atividade interpretativa, libertando-a constitucional, como alternativa à interpretação constitucional. Contudo, especialmente o da Constituição, no sentido do apoio à construção da nova dos pela velha ordem. Era preciso redirecionar o trabalho do intérprete, produzir no trabalho exegético os valores e conceitos representativos do democrático, a forma tradicional de interpretação da Constituição e das se exclusivamente ao texto, à letra da lei, isolando-a das suas outras partes ristas norte-americanos são desta opinião), porque, na verdade, toda autênisso, adverte com razão Meirelles Teixeira que "não há motivo para essa de arraigada postura servil em relação ao legislador do passado. Bem por nos quadrantes da Hermenêutica clássica. Daí o surgimento da construção liberais, haveriam de ser reinterpretados, tarefa que não se mostrava viável dade. Não sendo possível substituir por inteiro os diplomas normativos éthos liberal, tal qual haviam sido expressos nos textos normativos cunhaleis em geral passou a carecer de funcionalidade. Já não se tratava de redo ordenamento jurídico, e dos princípios e valores superiores da Justiça tica, verdadeira interpretação, é construção, pois o intérprete não pode aterdistinção entre 'construção' e 'interpretação' constitucional (e muitos ju-No momento em que o constitucionalismo liberal cedeu lugar ao social-

²⁰⁹ Ob. cit., p. 178.

o Apud Rui Barbosa, Atos inconstitucionais, cit., p. 59.

e da Moral, da ordem natural das coisas, das contingências históricas, da evolução e das necessidades sociais, da vida, enfim"¹²¹¹.

Marie Commence

Na medida em que a interpretação assume um papel de apoio à atualização do ordenamento pelo legislador, os métodos exegéticos tradicionais luiz revelam-se limitados, porquanto, segmentando a atividade interpretativa, não se prestam a estruturar o adequado tratamento de todas as múltiplas e complexas questões abarcadas pela Hermenêutica contemporânea, mormente no que se refere à exegese de textos constitucionais. Não são esses métodos, entretanto, abandonados, atuando em associação com novos instrumentos de interpretação da Constituição articulados pela doutrina, com maior ou menor participação, de acordo com o caminho seguido em cada ato de interpretar. No tocante aos novos métodos de interpretação constitucional, não é o caso, nesse momento, de lhes passar revista, mas apenas de registrar que alguns deles, ao fugir do formalismo abstrato do positivismo liberal, mergulharam no arbítrio interpretativo, ao sabor do torvelinho das soluções casuísticas conveniências ideológicas de conveniências ideológicas cas conveniências ideológicas.

n Curso, cit., p. 271.

ca clássica) à interpretação constitucional, vejam-se Paulo Bonavides, Curso, cit., p. 400-3 a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas desta para os problemas. normas constitucionais que não permitam qualquer dedução subsuntiva a partir delas pela "preferência pela discussão do problema em virtude da open texture (abertura) das 1213 É o caso do método tópico-problemático, que se caracteriza, no dizer de Canotilho, e 405-7, e Luís Roberto Barroso, Interpretação e aplicação da Constituição, cit., p. 126-39. 1212 Acerca da aplicação dos métodos clássicos (e não necessariamente da Hermenêuti scripta um limite ineliminável (Hesse) que não admite o sacrifício da primazia da norma A interpretação é uma actividade normativamente vinculada, constituindo a constitutio dos tópoi merece sérias reticências. Além de poder conduzir a um casuísmo sem limites, lhe foram dirigidas pela doutrina alemã: "A concretização do texto constitucional a partir mesmo". O próprio constitucionalista luso se encarrega de sintetizar as duras críticas que ceitos do texto constitucional, mas fundamentalmente compreender o sentido e realidade de 1214 Parece conduzir a isso o método científico-espiritual de Rudolf Smend, segundo o qual em prol da prioridade do problema (F. Muller)." Direito Constitucional, cit., p. 1211-2. em escusar-se com o argumento de que, na sua técnica, ao subjetivismo aparente do intérdes crítica devastadora: "A moderna hermenêutica constitucional dos valores não trepida da comunidade (com os seus valores, com a realidade existencial do Estado)". Direito Consuma lei constitucional", conduzindo "à articulação desta lei com a integração espiritual real nas palavras de Canotilho, "a interpretação visa não tanto dar resposta ao sentido dos conporém, o que houve foi a substituição de um subjetivismo - o do intérprete, por outro prete sucede o objetivismo ideológico do sistema, de que é órgão o intérprete. Na verdade, titucional, cit., p. 1213. A ele e a outros métodos que lhe são correlatos opõe Paulo Bonavidesvantajosa pela possibilidade que traz de destruir o Estado de Direito." Curso, cit., p. 444 subjetivismo – o do sistema e sua ideologia. Uma substituição evidentemente opressiva e

> rada o "elemento primário do processo interpretativo", que parte da "atriinspiração de questões práticas a serem resolvidas 1218. A norma é considetitucional, sob formulação de Friedrich Müller¹²¹⁷ e acolhida de Gomes cretos"1215 e 1216. Outro método cunhado pela moderna Hermenêutica consunidade do sentido". Ademais, o método concretizador destacou a relevânuma [prê]-compreensão, que primeiramente lhe torna possível olhar a norma o problema das condições subjetivas em que se desenvolve o processo in-Todavia, o programa normativo não se delineia apenas mediante "a soma buição de um significado aos enunciados linguísticos do texto constitucional" ideia de concretização ou construção das normas constitucionais, sob a Canotilho, é o normativo-estruturante. Também aqui se trabalha com a de assentar um axioma, passível, é certo, de ser contestado, segundo o qual cia dos problemas concretos para a interpretação constitucional, a ponto dos projetos revisados, cada vez, ao 'objeto', determine-se univocamente a correção e revisão até que, como resultado de aproximação permanente teprojeto que, então, em penetração mais profunda, carece da confirmação com certas esperanças, projetar-se um sentido do todo e chegar a um ano pensamento. Destarte, o hermeneuta "entende o conteúdo da norma de da concreta situação histórica em que se situa o intérprete e que lhe moldou terpretativo. Para Hesse, não se pode divorciar a interpretação normativa cuja importância, em primeiro lugar, consistiu em chamar a atenção para nal, mencione-se o método concretizador, preconizado por Konrad Hesse, Entre os que contribuíram para a renovação da Hermenêutica constitucio-"não existe interpretação constitucional independente de problemas con-

¹²¹⁵ Consoante observa Canotilho, in Direito Constitucional, cit., p. 1212, o "método concretizador afasta-se do método tópico-problemático, porque enquanto o último pressupõe ou admite o primado do problema perante a norma, o primeiro assenta no pressuposto do primado do texto constitucional em face do problema".

¹²¹⁶ Veja-se Konrad Hesse, Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha, cit., p. 61-4.

¹²¹⁷ Para uma síntese do pensamento de F. Muller, veja-se Paulo Bonavides, Curso, cit., p. 456-8.

¹²¹⁸ De acordo com Canotilho, a concretização da Constituição "traduz-se, fundamentalmente, no processo de densificação de regras e princípios constitucionais": "A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta – norma jurídica – que, por sua vez, será apenas um resultado intermédio, pois só com a descoberta da norma de decisão para a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização." Direito Constitucional, cit., p. 1201. A concretização engloba, por assim dizer, a interpretação e a aplicação da norma interpretada.

a criação de uma disciplina regulamentadora (concretização legislativa, a partir do texto de norma", já que "o significado do texto aponta para um o processo concretizador não é apenas a delimitação do âmbito normativo (concretização administrativa)". 1219 ção judicial); (3) através da prática de actos individuais pelas autoridades regulamentar); (2) através de uma sentença ou decisão judicial (concretizacompleta através da sua aplicação ao caso jurídico a decidir mediante: (1) decide um caso jurídico, ou seja, quando o processo de concretização se deira normatividade quando com a 'medida de ordenação' nela contida se processo de concretização". Por último, a "norma jurídica adquire verdamativo) não são dois processos parciais, separados entre si, dentro do (programa normativo) e a análise dos dados reais (sector ou domínio nordos elementos de facto (dados reais)", e "a análise dos dados linguísticos dominio ou sector de norma constituído por uma quantidade de determina-Desse modo, "compreende-se, pois, que (...) seja necessário delimitar um formal (como o positivismo) mas também a uma racionalidade material". processo de concretização que aspira não apenas a uma racionalidade referente, para um universo material, cuja análise é fundamental num texto; (4) a teleologia do texto." Porém, salienta Canotilho, "relevante para de recurso ao elemento sistemático; (2) a genética do texto; (3) a história do tica do texto normativo, o que corresponde tendencialmente à exigência nível puramente semântico", havendo que levar em conta: "(1) a sistemádos dados linguísticos normativamente relevantes do texto, captados a

O advento de uma metódica especificamente voltada à interpretação de normas constitucionais serviu para realçar-lhe as peculiaridades, radicadas na eficácia superior das normas interpretadas (princípio da supremacia da Constituição), na sua unidade sistêmica, na função estruturadora do ordenamento jurídico que desempenham, na dimensão prospectiva que por vezes assumem e, finalmente, na textura aberta, amparada em linguagem anfibológica, que as caracteriza¹²²⁰. As normas constitucionais, em face

da funcionalidade que as comanda, revestem-se amiúde da condição de normas-princípio, diferenciando-se estruturalmente das demais por admitirem incidência simultânea, o que exige do intérprete-aplicador um delicado trabalho de harmonização¹²²¹.

Muito embora a matéria atinente à interpretação da Constituição ainda esteja sendo intensamente trabalhada pela doutrina, podem-se vislumbrar alguns pontos de consenso ou em que se registra apoio amplamente majoritário. Destarte, há uma complementaridade entre os vários métodos da Hermenêutica tradicional, que ficam, pois, à disposição do intérprete da Constituição. Este, entretanto, deve escolher o método ou os métodos

pressupostos hermenêutico-constitucionais, que seriam: a supremacia da Constituição, a na amplamente os princípios da supremacia da Constituição, da presunção de constituno fecundo princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, sob perspectiva não de postulados teóricos que atuam, na verdade, como pressupostos do trabalho do exegeta da prete na tarefa de determinação do sentido da Lei Maior. Há nos diversos catálogos necessária harmonização de seu sentido. Quer-nos parecer que nem todos os "princípios" so Bastos, in Hermenêutica e interpretação constitucional, cit., p. 95-107, faz referência a da unidade da Constituição, da razoabilidade/proporcionalidade e da efetividade. Já Celtodo equiparável), que encerra um princípio de interpretação (a concordância prática ou Constituição (é o caso, e. g., do princípio da supremacia da Constituição). Isso sem falar apresentados pela doutrina autênticas regras de interpretação constitucional, ao lado de de interpretação constitucional sejam aquilo que deveriam ser: regras a orientar o interunidade da Constituição, a maior efetividade possível das normas constitucionais e a cionalidade das leis e dos atos do Poder Público, da interpretação conforme à Constituição, Luís Roberto Barroso, in Interpretação e aplicação da Constituição, cit., p. 147-263, examiveja-se o artigo de Luís Virgílio Afonso da Silva, O proporcional e o razoável, Revista dos le da constitucionalidade de legislação restritiva de direitos fundamentais. Sobre o tema harmonização de que fala Canotilho), porém constitui muito mais uma técnica de contro-Tribunais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 798:23-50, abr. 2002.

Teoría de los derechos fundamentales, cit., p. 86-7, caracteriza os princípios (ou normas-princípio) como mandamentos de otimização: "O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado do melhor modo possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Para tanto, os princípios são mandamentos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não apenas depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios ou regras opostos. Ao contrário, as regras são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Para tanto, as regras contêm determinações no âmbito do fático e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio."

¹²¹⁹ Cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., p. 1.215-22. Os concretistas excluem a concretização de normas constitucionais por meio do trabalho doutrinário, o que não se nos afigura correto.

¹²²⁰ Essas características da normatividade de nível constitucional estão por trás dos princípios que vêm sendo apontados pela doutrina como instrumentos indispensáveis à interpretação da Constituição. Assim, Gomes Canotilho, em seu *Direito Constitucional*, cit., p. 1223-7, alude aos princípios da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da conformidade funcional, da concordância prática, da força normativa da Constituição e da interpretação das leis em conformidade com a Constituição.

a permitir o cumprimento de sua tarefa ordenadora. Portanto, a norma ou diante da linguagem vaga e imprecisa utilizada pelo Constituinte, de modo espaço que é particularmente amplo no que toca às normas constitucionais, interpretação, ou seja, leituras da base textual que não a descaracterizam, curaram esclarecer. As normas jurídicas em geral admitem um espaço de tativo, o que os modernos métodos da Hermenêutica constitucional proimportância de compreender a estrutura e finalidade do processo interpremais adequados à atividade interpretativa que esteja a empreender. Daí a subjetivismo do intérprete, não obstante seja inevitável a influência de sua exegéticas. Ora, essa escolha há de se guiar por critérios que afastem o expressão léxica, mas resulta de opção entre diferentes possibilidades comando normativo não apenas não se confunde com o seu enunciado ou clássica ou liberal valia-se de critério retrospectivo ou histórico, procuran pretação constitucional rompe com essa objetividade histórica, para se fixar sob o manto da neutralidade e objetividade absoluta¹²²². A moderna interexegetas do liberalismo se esforçassem em camuflar as escolhas que faziam pois, de uma atividade de cunho meramente declarativo, muito embora os lhos de elaboração da Carta Magna e eventuais emendas. Não se tratava pauta axiológica), extraindo-a do texto normativo ou da crônica dos trabado respeitar a vontade conformadora do Legislador Constituinte (e sua formação histórico-cultural no processo de interpretação. A interpretação atualizando a tábua de valores da Constituição interpretada. Porém, imporderações sobre a realidade social vivenciada pelo intérprete-aplicador, em um critério de opção entre programas normativos fundado em consita ressaltar, não se trata de substituir os valores do Constituinte originário povo, cuja vontade não pode ser congelada no passado, evoluindo em pelos do próprio intérprete e sim pelos do titular daquele poder, que é o

compasso com a marcha da história 1223. Para tanto, não pode o exegeta

assim, lhe é lícito alterar profundamente o seu sentido, mediante a utilizados princípios constitucionais em cotejo 1224 ção de adequado método interpretativo ou mediante o reposicionamento fugir dos limites impostos pela textualidade da Constituição, mas, ainda

se concretizam ou ganham densidade por meio da exegese¹²²⁵. Não resta convincente justificação, sob pena de se revelar totalmente infrutífero. gindo, mesmo fora dos domínios da aplicação oficial do direito, ampla e contando com metodologia consagrada pela comunidade acadêmica e exina espécie. O labor interpretativo é de cunho eminentemente jurídico 1226 descompasso com os valores consagrados em normas-princípio incidentes não sendo admissível sua atualização sob enfoque axiológico que esteja em aos limites do texto interpretando, com sua história e inserção sistêmica (porém, não irrestrita) liberdade de conformação, o exegeta está confinado aplicador em legislador. Ao contrário do legislador que dispõe de ampla criação de normas jurídicas, o que, entretanto, não converte o interpretedúvida, pois, que a atividade hermenêutica envolve, em certa medida, a um contínuo processo de interpretação e aplicação de suas normas, as quais Uma Constituição, portanto, é construída e reconstruída por meio de

patrimônio dos vivos." Interpretação e aplicação, cit., p. 133-4. que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita gido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrandemocráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade

considerados os limites em que atuam, podem ensejar mudanças constitucionais, em maior todos os métodos interpretativos examinados, cada qual dentro dos seus contornos e dida da Cunha Ferraz concluiu: "Diante das considerações expostas é possível afirmar que na aplicação da norma." Processos informais de mudança da Constituição, cit., p. 53. constitucionais; e os métodos modernos, visto conferirem ao intérprete maior liberdade evolutivo, porque acompanha a alteração de valores e fins inspiradores das disposições tucional porque o sentido de determinado vocábulo se modifica; igualmente, o método ou menor amplitude. Assim, por exemplo, o método gramatical permite mutação consti-1224 Em estudo já referido, dedicado ao tema das mutações constitucionais, Anna Cân-

uma norma significa preencher, complementar e precisar o espaço normativo de um presolução, por esse preceito, dos problemas concretos". ceito constitucional, especialmente carecido de concretização, a fim de tornar possível a 1225 Como expressa Gomes Canotilho, in Direito Constitucional, cit., p. 1201, "densificar

Na verdade, trabalha-se dentro dos postulados da metodologia positivista, apenas retifi-1226 Por essa razão não se pode tachar a interpretação concretizadora de pós-positivista. in O positivismo jurídico, cit., p. 237. ção, aspecto esse, por sinal, secundário, segundo a abalizada análise de Norberto Bobbio cando um aspecto do positivismo teórico, qual seja, o concernente à teoria da interpreta-

espécie de conhecimento do Direito preexistente, é uma autoilusão contraditória, pois vai pôr, não realizada pela norma jurídica aplicanda, poderia ser obtida através de qualquer subjacente à teoria tradicional da interpretação, de que a determinação do ato jurídico a ato de interpretação é um ato de puro conhecimento e não de criação do direito: "A ideia, 1222 Coube a Kelsen, na Teoria pura, cit., p. 368, desmistificar a tese clássica de que o contra o pressuposto da possibilidade de uma interpretação."

do interpretavismo estadunidense: "Nem mesmo o constituinte originário pode ter a máxime quando se está diante de Constituição recente, aponta o caráter antidemocrático ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o *originalismo,* Luís Roberto Barroso, sem negar, por completo, o valor da interpretação histórica,

se vislumbre algo de político, como, superlativamente, já fizera Kelsen que a concentração da competência para a fiscalização dos atos legislatiem um sistema de controle de matriz estadunidense, não resta dúvida de se move o exegeta, no que pertence às normas paramétricas. Se assim é apenas pela natureza intrinsecamente política das normas da Lei Maior, mente, pelas razões já vistas, no âmbito da jurisdição constitucional, não medida em que as condições materiais da sociedade o permitam. Ao adequada a Constituições de perfil social-democrático, auxiliando o órgão europeias tendem, naturalmente, para o ativismo vinculado à interpreta politização do exercício da função jurisdicional. As Cortes Constitucionais também permite que se fale, sob um prisma positivo ou negativo¹²²⁸, na tornam ainda mais acentuada essa presença do elemento político, o que vos e as demais características do sistema europeu que se lhe associam mas, principalmente, pela amplitude do espaço de interpretação em que sistema de controle de constitucionalidade pode explicar a resistência ta Constituição de 1787, apenas a concepção liberal da Constituição e do interpretação evolutiva, responsável última pela sobrevivência da vetus trutivismo, radical ou moderado¹²²⁹, e dos resultados alcançados pela contrário, nos Estados Unidos, a despeito do vigor doutrinário do cons-Constituinte, com o gradual avanço na implementação desse projeto, na monopolizador do controle na edificação da nova ordem projetada pelo ção concretizadora, pelo simples motivo de que tal postura se mostra mais Teoria pura do Direito¹²²⁷. Essa dimensão política avulta consideravel A criatividade inerente à interpretação normativa permite que nela

1227 Com efeito, o notável jurista tcheco acentua a dimensão da criatividade no ato de interpretação, tornando-o uma questão metajurídica: "A questão de saber qual é, entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a 'correta', não é sequer - segundo o próprio pressuposto de que se parte - uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito." Ob. cit., p. 368.

1228 A visão positiva ou negativa do fenômeno vai depender do apoio ou da rejeição à eficácia amplificada do controle de constitucionalidade, inerente ao sistema modelar europeu.

1229 Para uma ampla exposição do debate sobre a interpretação constitucional nos Estados Unidos, com destaque para as intervenções doutrinárias de Ronald Dworkin, M. J. Perry e John Hart Ely, veja-se Javier Dorado Porras, El debate sobre el control de constitucionalidad en los Estados Unidos: una polémica sobre la interpretación constitucional, Madri, Dykinson, 1997.

naquelas plagas, do interpretativismo, que até mesmo recuperou espaço nas últimas duas décadas 1230 e 1231 .

52 Os limites da interpretação concretizadora e a intervenção do Poder Constituinte de revisão

O principal limite à interpretação concretizadora, característica dos Tribunais Constitucionais incumbidos do controle concentrado, está na textualidade da norma interpretada e no sistema de normas em que se insere (todas, igualmente, com sua própria dimensão léxica). Ao contrário da atividade legislativa, em que prepondera o elemento criativo-subordinante, por dispor o legislador de um amplo raio de ação, formulando, inclusive, novos textos normativos, a atividade interpretativa se move no âmbito circunscrito do ambiente normativo desenhado pelo legislador, com o predomínio, pois, do elemento cognoscitivo, ou, sob o ângulo da aplicação desses conhecimentos, executivo-subordinado¹²³². O construtivismo constitucional se posta ao lado das teorias objetivistas da interpretação, combatendo tanto o subjetivismo em relação à perspectiva pela qual se encara

1230 Nesse sentido a anotação de Luís R. Barroso, em *Interpretação e aplicação da Constituição*, cit., p. 115: "É certo, todavia, que a Suprema Corte, após a nomeação de diversos Ministros conservadores, e sob a presidência de Willian Rehnquist, um originalista, tornouse um tribunal sem a importância política e sem o brilho de outras épocas."

se tem-se prestado à atualização da Constituição em matéria de direitos civis (liberdades públicas e igualdade de direitos), porêm sem colocar em xeque o liberalismo constitucional, na medida em que aceita a concepção liberal de uma Constituição meramente política, sem incursões de monta na disciplina da ordem econômica, a liberdade contratual e o direito de propriedade. É essa a configuração do não interpretativismo moderado de J. H. Ely apresentada por Javier Dorado Porras, in El debate sobre el control de constitucionalidad en los Estados Unidos, cit., p. 118: "Os juízes, tal como fez o Tribunal Warren, não impõem à maioria a consideração de determinados valores como fundamentais e unicamente são ativistas para assegurar o bom funcionamento do governo democrático representativo."

1232 A esse respeito vale a pena transcrever passagem de Konrad Hesse, dissertando sobre a interpretação constitucional enquanto um procedimento de concretização da Constitução, em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, cit., p. 61: "Interpretação-constitucional é concretização. Exatamente aquilo que, como conteúdo da Constituição, ainda não é unívoco deve ser determinado sob inclusão da 'realidade' a ser ordenada (...) Nesse aspecto, interpretação jurídica tem caráter criador: o conteúdo da norma interpretada conclui-se primeiro na interpretação; naturalmente, ela tem também somente nesse aspecto caráter criador; a atividade interpretativa permanece vinculada à norma."

o ato interpretado (subjetivismo em função do objeto), típico da Hermenêutica tradicional, quanto o subjetivismo no tocante ao papel do intérprete no ato de interpretação (subjetivismo em função do sujeito), presente no que se poderia alcunhar de teorias pós-positivistas do direito^{1233 e 1234}. É o que, com acuidade, expressa Canotilho, ao asseverar que "entre um 'objectivismo histórico', conducente à rigidificação absoluta do texto constitucional, e um 'objectivismo actualista' extremo, legitimador de uma 'estratégia política' de subversão ou transformação constitucional, a interpretação constitucional deve permitir o desenvolvimento (= actualização, evolução) do 'programa constitucional', mas sem ultrapassar os limites de uma tarefa interpretativa (isto implica proibição de rupturas, de mutações constitucionais silenciosas e de revisões apócrifas)" 1235.

papel dos princípios no Direito brasileiro, *in Revista de Direito Administrati*vo, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 232:147, abr./Jun. 2003, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos assim se referem às teorias pós-positivistas: "O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explicita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética." Entendemos, contudo, que se deve utilizar a expressão "pós-positivismo" em sentido mais restrito, para nele abarcar unicamente as teorias que, deixando de lado os limites normativos, tornam a dimensão axiológica o ponto central da experiência jurídica, como que em um retorno ao jusnaturalismo, agora com roupagem agnóstica e politicamente militante.

constituíram com respeito à interpretação das normas jurídicas se reduzem basicamente a duas posições: a dos subjetivistas e a dos objetivistas", assim sintetizando-as: "À posição subjetivista pertence a corrente dos intérpretes clássicos do direito, os juristas que, abraçados primeiro à tradição romana, vieram, sobretudo no século XX, a sistematizar regras de hermenêutica jurídica. Nessa direção a nota interpretativa dominante se voltava sempre para o legislador de preferência à lei. Tratava-se de um agudo esforço por determinar a mens legis, entendida como a vontade oculta do autor da proposição normativa, vontade que ao intérprete incumbiria revelar com fidelidade. (...) A tese básica da corrente objetivista gira no dizer de Karl Engisch, ao redor da lei, do texto, 'da palavra que se fez vontade'. A lei que se desprende do legislador não só se formula como adquire autonomia para seguir com seu conteúdo um curso autônomo, amoldando-se, na totalidade e unidade do sistema jurídico, àquelas exigências impostas segundo as circunstâncias e as necessidades do processo de evolução do direito."

1235 Direito Constitucional, cit., p. 1.209-10. Canotilho alude ao "objetivismo histórico", para se referir à teoria clássica da interpretação, porquanto esta era de índole objetiva quanto ao ato de interpretar, procurando eliminar totalmente o subjetivismo do intérprete.

e abstratas, o comportamento dos que estão sujeitos à sua potestade. Cabe, assim, às Cortes Constitucionais, ao dar concretude às disposições da reconhece-se ampla liberdade para disciplinar, por meio de normas gerais Ao contrário, ao legislador, em terreno de verdadeira rarefação normativa, lação legislativa, dando ao administrador alguma flexibilidade de atuação. legal quanto aos meios e fins, exatamente para temperar o rigor da vincutuações, contudo, deve ser sublinhada. A discricionariedade administrativa indeterminados utilizados pelo legislador 1236. A diferença entre as duas si-Constituição e a discricionariedade administrativa diante dos conceitos dade de conformação do legislador diante da linguagem anfibológica da na máxima in dubio pro legislatori. Haveria aqui um paralelo entre a liber-51), ao abraçarem um princípio de self-restraint que poderia ser articulado do caminharam os adeptos do interpretativismo, como já mencionado (item editar os comandos densificadores da vontade constitucional. Nesse sentipudesse substituir aquela de que partiu o legislador infraconstitucional ao do que a interpretação da Constituição acolhida pelo órgão de controle deveriam reverter sempre em benefício do legislador fiscalizado, impedinvazadas as normas-parâmetro da tiscalização de constitucionalidade não floresce no âmbito de atividade pública sujeita a intenso condicionamento Nesse ponto caberia indagar se a vagueza e ambiguidade com que são

A menção ao "objetivismo atualista" com respeito às teorias pós-positivistas da interpretação prende-se ao fato de que os seus paladinos não aceitam que estão a operar com o subjetivismo do intérprete, dizendo-se fundados no "objetivismo ético", o que, em última análise, implica subjetivismo, como argutamente apontado por Paulo Bonavides em texto já anteriormente citado (nota 1.214).

cionariedade decorrente dos conceitos legais indeterminados se poderia denominar imde esfera legítima, isto é, dentro do campo de liberdade (intelectiva ou volitiva) que a lei lhe que o ato administrativo não é passível de censura porque a Administração atuou dentro tunidade – tema concernente ao mérito do ato administrativo". Desse modo, forçoso é "concluir ao campo das opções administrativas efetuadas com base em critérios de conveniência e opor-Bandeira de Mello preleciona que "a noção de discricionariedade não se adscreve apenas favorável a admiti-la na doutrina brasileira (p. 92-3). Destarte, na monografia Discricionaadministrativa na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 1991, p. 65-83, havendo tendência completa abordagem do assunto por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Discricionariedade propria, em contraste com a configuração tradicional do instituto. conveniente e oportuno, por ter-se mantido dentro dos limites da razoabilidade". A discrifluido, seja porque não se excedeu ao decidir que tal ou qual comportamento era o mais *proporcionava,* seja porque não excedeu a esfera de intelecção razoável de um conceito riedade e controle jurisdicional, 2. ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 27-8, Celso Antônio linguagem legal é tema polêmico no Direito Administrativo, consoante se verifica da 1236 A existência ou não da discricionariedade administrativa diante da imprecisão da

Constituição, diminuir o campo de ação do legislador infraconstitucional, na medida em que isso seja indispensável para permitir a plena eficácia da Lei Maior. Os conceitos indeterminados de que estão prenhes as normas da Constituição devem receber, pois, um tratamento no âmbito da jurisdição constitucional algo diverso daquele dispensado pela jurisdição ordinária ao controlar a legalidade das ações administrativas. Estreita-se o círculo em que se pode mover o legislador¹²³⁷, ampliando-se a zona de exclusão conceitual, sob pena do comprometimento de princípios constitucionais correlatos, de incidência simultânea¹²³⁸.

Mas, se há um limite negativo à concretização constitucional efetuada no âmbito da fiscalização de constitucionalidade, também se pode falar em uma limitação positiva, consistente na necessidade de o órgão de controle estabelecer um verdadeiro diálogo com o legislador, até como fator legitimador de sua atuação.

Em primeiro lugar, a faculdade de declarar a nulidade ou de anular ato legislativo com fundamento em sua inconstitucionalidade deve ser exercida

o pensamento de Genaro Carrió: "Estabelece o ilustre autor três focos: o de intensidade lucação de uma palavra, nem se identificam como dela excluídos integralmente." da zona de penumbra, para aqueles fatos que nem se incluem nitidamente na área de apliseja, os casos excludentes no que tange ao seu emprego. Finalmente, demonstra a existência gurança; a zona de obscuridade circundante, na qual são inseridos os vocábulos atípicos, ou minosa, no qual são agrupados os casos típicos, para os quais a palavra é aplicável com sevância e urgência (art. 62 da CF), São Paulo, Celso Bastos - IBDC, 1999, p. 24, reproduzindo Dominguez Nigro Conceição, in Conceitos indeterminados na Constituição: requisitos da releincerteza presente na aplicação dos conceitos indeterminados, assim se manifesta Márcia aquela e a de certeza negativa ou de exclusão. A propósito dessa explicitação metafórica da público imputável ao contribuinte). O STF tem procurado estreitar a ampla liberdade dele excluídas (a cobrança de taxa que corresponda à parcela do custo de um serviço cluídas (a aniquilação completa do patrimônio do contribuinte) e situações seguramente IV, da CF). O conceito de confisco não é preciso, havendo situações claramente nele intados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, 1238 A título de exemplificação, pode-se considerar a norma que veda à União, aos Esimposto ou taxa, por entender que a fixação de sanção em valor desproporcional à infrade multas em patamar não inferior a, respectivamente, duas e cinco vezes o valor do 551-1/RJ o "plenário decretou a inconstitucionalidade de disposições transitórias de constópico que visa a prestigiar o princípio do direito de propriedade. Assim é que na ADI siderando confiscatórias certas exações que ultrapassam o limite do razoável, argumento conferida ao legislador para estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos, conção apresenta caráter confiscatório". Antônio Joaquim Ferreira Custódio, Constituição tituição estadual que estabeleciam, para caso de não recolhimento ou de sonegação, valor Federal interpretada pelo STF, cit., p. 224, dando como fonte a RT 815:155. A zona de inclusão ou certeza positiva e a zona de incerteza, intermediária entre

> alertar o Poder Legislativo para que atue no sentido de evitar a anulação deve o órgão concentrador da competência de controle, sempre que se que a manutenção, por mais algum tempo, da validade do ato legislativo se a invalidação por inconstitucionalidade se mostrar mais perniciosa do ção de texto, que, no limite autorizado pela literalidade das normas-parâem sendo o caso, da declaração de inconstitucionalidade parcial sem reducom extrema responsabilidade, dadas as consequências graves que acarretutura da legislação em tela¹²³⁹. deparar com situação de transição para o vício de inconstitucionalidade, futuro. De outra parte, também no âmbito da fiscalização de padrão europeu agressor, uma alternativa que se coloca é a da invalidação com efeitos pro lizados. Nos sistemas de controle que adotam a sanção de anulabilidade, metro, preservam algumas das variantes exegéticas dos dispositivos fiscade atividade legislativa, sob pena de jamais se tornar efetiva. Daí a imporurnas, sem dizer que a própria Constituição exige concretização por meio baraço à implementação de um programa de governo respaldado pelas ta, tanto pela censura à decisão da maioria parlamentar quanto pelo emtância política de que se reveste a técnica da interpretação conforme ou,

a proferir nova decisão. Não devem ser desconsideradas, todavia, as consequências fáticas caso de inércia do legislador, a lei declarada 'ainda constitucional' pelo Bundesverfassuna lei que disciplina o processo de controle de normas não prevê esse tipo de declaração de a empreender qualquer providência. (...) É certo, todavia, que a aplicação posterior da lei consolide o estado de inconstitucionalidade, não obriga, juridicamente, o órgão legislativo titucionalidade da lei. O 'apelo ao legislador' integra, normalmente, os fundamentos da Corte Constitucional alemã, atribuindo-lhe importantes efeitos: "Os efeitos do 'apelo ao o caráter corriqueiro do apelo ao legislador (appellentscheidung) na jurisprudência da 1239 Gilmar Ferreira Mendes, na obra Jurisdição constitucional, cit., p. 229-43, demonstra *gsgericht* há de ser considerada válida até que, devidamente provocado, venha o Tribunal do qual a lei 'ainda constitucional' poderá ser legitimamente aplicada. (...) Dessarte, em uma prorrogação do prazo estabelecido pelo Tribunal afigura-se, igualmente, possível nulidade submetida a uma condição suspensiva (...). Por outro lado, a práxis demonstra que madas não acarreta o automático reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. E que fixado pelo Bundesverfassungsgericht para que o legislador empreenda as medidas reclato provavelmente – a declaração de inconstitucionalidade. Também o decurso do prazo sem as alterações ou complementações determinadas pelo Tribunal deverá ensejar – muiapós o decurso de determinado prazo - não mais será aceita. (...) Acentue-se, pois, que o Esse prazo deve ser considerado, portanto, apenas como um *prazo de carência* (...) dentro 'apelo' para que se corrija uma situação ainda constitucional (...), antes de /sic/ que se decisão. Estes contêm a advertência de que uma determinada situação – eventualmente, Tribunal, há de constar da parte dispositiva da decisão apenas o reconhecimento da conslegislador' não estão disciplinados pelo direito positivo. Segundo a práxis consagrada pelo

De sua parte, o legislador, de quem se espera compreensão acerca do relevante papel desempenhado pelo órgão de controle, levando em conta as suas observações sobre a necessidade da adoção de medidas corretivas da legislação em vigor ou do adimplemento do dever de legislar, em face de disposições constitucionais de eficácia limitada, tem o poder de recolocar a questão constitucional, reeditando lei de conteúdo idêntico ao da que fora declarada inconstitucional ou anulada por inconstitucionalidade material. Deve agir, todavia, com respeito ao órgão fiscalizador, evitando, assim, insistir na viabilização da disciplina legal censurada sem que tenha ocorrido alteração substancial no domínio normativo (situação fática subjacente) ou nas concepções jurídicas da Corte Suprema ou concentradora da competência de controle¹²⁴⁰.

O confronto entre o juiz constitucional e o legislador pode ser arbitrado, não se deve olvidar, pelo Poder Constituinte de revisão, que, em boa parte dos ordenamentos constitucionais, se manifesta, formalmente, por meio dos próprios órgãos que detêm a competência legislativa ordinária. Por conseguinte, abre-se a possibilidade de superar o impasse gerado pela recusa à legislação editada pelo Parlamento mediante a alteração das normas-parâmetro da relação de inconstitucionalidade¹²⁴¹. É preciso, contudo, que o Constituinte de reforma observe atentamente os termos da decisão proferida em sede de fiscalização, para que a novação constitucional permita ao legislador ordinário a reedição da legislação censurada, sem risco de

do 'apelo ao legislador'. O peculiar significado que os órgãos estatais – e a opinião pública – atribuem aos pronunciamentos da Corte Constitucional assegura às Appellentscheica – atribuem aos pronunciamentos da Corte Constitucional assegura às Appellentscheica dungen eficácia comparável a qualquer outra decisão de índole mandamental ou cassatória. O 'apelo ao legislador' tem dado ensejo, não raras vezes, a profundas reformas legislativas, como demonstram os julgados proferidos sobre a situação dos filhos havidos fora do casamento (Lei Fundamental, art. 6, V), sobre a problemática da execução penal e a respeito das relações jurídicas na escolas públicas."

1240 Esta, por seu turno, não deve alterar o conteúdo de sua jurisprudência por razões meramente teórico-doutrinárias, como reflexo de circunstancial modificação em sua composição, e sim pela perda de funcionalidade de suas diretrizes exegéticas, que, ao longo do tempo, podem não mais mostrar-se compatíveis com os valores socialmente

continuaries.

1241 É uma das formas de atuação do Poder Legislativo (lato sensu) no tocante ao contro1241 É uma das formas de atuação do Poder Legislativo (lato sensu) no tocante ao contro1241 É uma das formas de atuação as por Luis Roberto Barroso, in O controle, cit., p. 69:
1251 le de constitucionalidade por cláusulas pétreas, a última palavra acerca
1262 de qual deve ser o direito constitucional positivo em dado momento é do Congresso Na1263 cional, no exercício de seu poder constituinte derivado. (...) Há precedentes, tanto no
1264 direito comparado como na experiência brasileira, nos quais emendas foram aprovadas
1264 para alterar interpretações estabelecidas pela Suprema Corte."

nova declaração de inconstitucionalidade, bem como os limites materiais a que está sujeito¹²⁴², enquanto Poder também subordinado à Constituição.

Em qualquer hipótese, quer a insistência do legislador na disciplina normativa rejeitada no âmbito do controle de constitucionalidade, quer a intervenção mediadora do Constituinte de revisão devem estimular a reflexão do órgão concentrador da competência de controle ou da instância máxima do Poder Judiciário, em se tratando de jurisdição constitucional difusa, no sentido de avaliarem se a reação dos órgãos de representação política, particularmente sensíveis à opinião pública, não estaria a indicar eventual divórcio da jurisprudência constitucional em relação à sociedade.

Por último, importa considerar que, se o diálogo entre o órgão de controle e o legislador é sempre útil à calibragem da interpretação constitucional, maior importância ainda assume na fiscalização de matriz europeia, em virtude do impacto contundente de sua atuação. Ademais, a concentração da competência de controle e a especialização da Corte Constitucional sem dúvida contribuem para habilitá-la a empreender essa tarefa.

53 A legitimação da jurisdição constitucional concentrada via processo: contraditório, motivação e publicidade das decisões de controle

O tema da legitimidade da fiscalização de constitucionalidade, em qualquer de suas variantes sistêmicas, tem ocupado considerável espaço na doutrina constitucional, mormente nos Estados que vivenciaram periodos de ativismo exacerbado dos órgãos de controle, como foi o caso dos Estados Unidos, sob uma perspectiva repressiva e amplificadora das liberdades públicas, e na Alemanha, sob uma perspectiva promocional e amplificadora dos direitos econômicos e sociais. Não há como negar, contudo, que a discussão do assunto envolve abordagem de cunho predominantemente filosófico-político, o que, por si só, já justificaria a sua acolhida marginal no presente trabalho¹²⁴³.

¹²⁴² Referimo-nos, aqui, ao conjunto de princípios constitucionais intangiveis ou cláusulas pétreas, que, no sistema jurídico brasileiro, estão indicados no art. 60, § 4º, da CF, vedando-se a eliminação do princípio ou o seu enfraquecimento.

¹²⁴³ Cf. Luís Roberto Barroso, O controle, cit., p. 56. Para uma resenha da matéria, com certa filtragem jurídica, vejam-se: Javier Dorado Porras, El debate sobre el control de constitucionalidad en los Estados Unidos, cit., 148 p.; André Ramos Tavares, Teoria da Justiça Constitucional, cit., p. 488-536; José Jardim-Rocha Júnior, Problemas com o governo dos juízes: sobre a legitimidade democrática do "judicial review", cit., p. 255-78; e Marcos Augusto Maliska, Acerca da legitimidade do controle de constitucionalidade, Justitia, São Paulo, Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 193:81-96, jan./mar. 2001.

O princípio democrático, em si, não implica necessariamente a existência de controle de constitucionalidade. Na verdade, o controle se estrutura a partir de determinada configuração do sistema político democrático, que consubstancia um modelo de Estado de Direito democrático centrado em Constituição dotada de supremacia hierárquico-formal, encontrando em seus princípios básicos a sua própria fonte de legitimidade¹²⁴⁴.

Na medida em que o caráter político da jurisdição constitucional se acentua, como sucede, pelas razões já fartamente examinadas, nos sistemas acentua, como sucede, pelas razões já fartamente examinadas, nos sistemas de controle de matriz europeia, a questão do déficit de legitimidade dos órgãos de fiscalização se torna mais grave, podendo vir a comprometer o esforço de implantação do controle concentrado em Estados desprovidos de controle jurisdicional ou em que vigore o sistema difuso¹²⁴⁵. Por essa razão, alguns autores germânicos procuraram reforçar a legitimidade das razão, em constitucionais, em contraste com os órgãos de representação política, sem, entretanto, descurar da natureza eminentemente jurídica de sua atuação, o que não recomenda para sua composição os mesmos critérios utilizados para o preenchimento das Casas Legislativas.

Desponta, nessa empreitada, a proposta de Peter Häberle de conceber o processo de interpretação constitucional em termos plurais, mesmo nos sistemas em que vigora o monopólio da competência para o controle jurisdicional:

"Não se conferiu até aqui maior significado à questão relativa ao contexto sistemático em que se coloca um terceiro (novo) problema relativo aos participantes da interpretação, questão que, cumpre ressaltar, provoca a práxis em geral. Uma análise genérica

demonstra que existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Isto já seria razão suficiente para a doutrina tratar de maneira destacada esse tema, tendo em vista, especialmente, uma concepção teórica, científica e democrática. A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma 'sociedade fechada'. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados." 1246

Nota-se o contraste com a visão kelseniana, ou mesmo dos corifeus da Hermenêutica concretista, em que a interpretação concretizadora, de caráter criativo, é apenas a interpretação dos órgãos incumbidos da aplicação oficial do direito¹²⁴⁷. Para Häberle, na exata medida em que se rejeita a natureza meramente declaratória do ato de interpretação, enfatizando-se a criatividade inerente à exegese, máxime a que tem por objeto normas constitucionais, caminha-se no sentido da ampliação do círculo de hermeneutas, que acaba por se converter na "sociedade aberta dos intérpretes da Constituição". Ou seja, a tarefa de concretização da Lei Maior, que culmina por incrustar a sua normatividade no tecido social, compete a todos os que participam de seu domínio normativo, com diferentes graus de eficácia, por certo, no tocante à contribuição de cada um, aplicadores oficiais e informais da Constituição. ¹²⁴⁸

Veja-se o item 6, retro. Oscar Vilhena Vieira, na obra Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política, cit., p. 25-31, apresenta quatro modelos de conciliação entre democracia e constitucionalismo: o primeiro seria o dos Estados de Constituição flexível, em que inexiste fiscalização de constitucionalidade; no segundo, terceiro e quarto modelos, que inexiste fiscalização de constitucionalidade; no segundo, terceiro e quarto modelos, a presença de Constitução rígida ou semirrígida traria à tona a questão do controle das a presença de Constitução rígida ou semirrígida traria à tona a questão do controle das a presença de Constitução rígida ou semirrígida traria à tona a questão do controle das a presença de Constitução a luz da teoria democrática, nos Estados dotados do e, por isso mesmo, mais polêmico à luz da teoria democrática, nos Estados dotados do e, por isso mesmo, mais polêmico à luz da teoria democrática, proprio Poder Constituinte que o autor denomina Constituições super-rígidas, em que o próprio Poder Constituinte que o autor denomina Constituições super-rígidas substantivas.

retormador e limitado poi decentima esta retormador e limitado poi decentima esta retormador e limitado poi decentima esta de consultado consultado esta de casivo antecedeu em quase vinte anos a implantação 1245. Na Alemanha, esse debate decisivo antecedeu em quase vinte anos a implantação 1245. Na Alemanha, consagrada na Lei Fundamental de Bonn, de 1949. O questionada Corte Constitucional, constitucional foi feito por Carl Schmitt, em mento da legitimidade política da jurisdição constitucional foi feito por Carl Schmitt, em mento da legitimidade política da jurisdição constitucional de la Constitución, já anteriormente referido. Para rebatê-lo escreveu dades de salvaguardia de la Constitución, já anteriormente referido. Para rebatê-lo escreveu Hans Kelsen o artigo Quem deve ser o guardião da Constituição, que integra a obra Jurisdição constitucional, objeto de inúmeras citações ao longo da presente investigação.

¹²⁴⁶ Hermenêutica constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Fabris, 1997, p. 11-2, apud Ives Gandra da Silva Martins e outro. Controle concentrado, cit., p. 162.

¹²⁴⁷ Atente-se para o seguinte excerto extraído da Teoria pura do Direito, cit., p. 370: "Da interpretação através de um órgão /oficial] aplicador do Direito distingue-se toda e qualquer outra interpretação pelo fato de não ser autêntica, isto é, pelo fato de não criar Direito. Se um indivíduo quer observar uma norma que regula a sua conduta, quer dizer, pretende cumprir um dever jurídico que sobre ele impende realizando aquela conduta a cuja conduta oposta a norma jurídica liga uma sanção, esse indivíduo, quando tal conduta não se encontra univocamente determinada na norma que tem de observar, também tem de realizar uma escolha entre diferentes possibilidades. Forém, esta escolha não é autêntica. Ela não é vinculante para o órgão que aplica essa norma jurídica e, por isso, corre sempre o risco de ser considerada como errônea por este órgão, de forma a ser julgada como delito a conduta do indivíduo que nela se baseou."

¹²⁴⁸ Invoque-se outro segmento da obra Hermenêutica constitucional, cit., p. 30-1, apud Ives G. da Silva Martins e outro, Controle concentrado, cit., p. 162-3: "A estrita correspondência entre vinculação (à Constituição) e legitimação para a interpretação perde, todavia,

do Estado, de modo a assegurar a sobrevivência das instituições democráco) com suporte em normas conformadoras da atuação de todos os Poderes feita pelo Constituinte originário de edificar o sistema político (democrátipelo qual se desenvolve? pessoa humana. Como, todavia, conciliar a existência de um extenso catáticas e o pluralismo que lhes é inerente e os direitos fundamentais da lar europeu e com a natureza predominantemente objetiva do processo monopólio da função de controle de constitucionalidade no sistema modedemocrático e da moderna concepção participativa da democracia, com o logo de intérpretes da Constituição, enquanto exigência do pluralismo Em suma, a jurisdição constitucional extrai a sua legitimidade da opção

própria combinação dos métodos de controle, admitindo-se, ao lado do e atos normativos, que enseja a participação na solução do conflito de todas controle principal, a fiscalização incidental da constitucionalidade das leis não lhe comprometa a efetividade. Uma das maneiras de fazê-lo está na tização do debate das questões submetidas à jurisdição constitucional que nos procedimentos de controle, atingindo-se um ponto ótimo na democraoutra consiste na ampliação do rol de legitimados a provocar o controle constitucionais a serem submetidas ao órgão concentrador do controle. A quem se atribui a relevantíssima competência de filtragem das questões Ministério Público, enquanto fiscal da lei, e da magistratura de base, a as pessoas, públicas e privadas, afetadas pelo ato impugnado, além do abstrato de normas, o que já se fez, no Brasil, com o advento da Constituição de 1988, em termos tão generosos que, talvez, estejam a merecer alguma reformulação de caráter restritivo¹²⁴⁹. Por último, se a ideia é facultar A nosso ver, a conciliação pode dar-se com a ampliação da participação

a todos os interessados na questão constitucional, inclusive aos grupos sociais minoritários, o oferecimento de alternativas para a exegese do tal nos processos de controle abstrato de normas, que enseje à sociedade texto da Constituição, é preciso contar com alguma abertura procedimen-

vidade. Cuida-se de um modo de ordenar a participação dos interessados no debate interpretativo que se trava em sede de jurisdição constitucional. sindicatos, associações civis etc., cabendo ao órgão de controle aferir-lhes a representatipúblicas de natureza política e aos grupos intermediários, tais como partidos políticos, anos, já preconizava a necessidade de incorporar o elemento participativo deve ser o guardião da Constituição", Hans Kelsen, há mais de setenta constitucionalidade 1251 . É interessante notar que, em seu artigo "Quem organizada ¹²⁵⁰ trazer à consideração da Corte a sua apreciação da matéria. às regras disciplinadoras do processo de fiscalização perante as Cortes tir a intervenção do amicus curiae nos processos das ações diretas de in-Andou nessa direção o legislador infraconstitucional brasileiro, ao admi-Por meio da expressão "sociedade organizada" queremos referir-nos às entidades

o seu poder de expressão quando se consideram os novos conhecimentos da teoria da Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se ininterpretação. È que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. quência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de da subsunção. A ampliação do círculo de intérpretes aqui sustentada é apenas a conseem que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia possibilidades e alternativas diversas. A vinculação se converte em liberdade na medida submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece interpretação: interpretação é um processo aberto. Não é, pois, um processo de passiva dagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da 1249 Pelo menos para afastar a sombra de inconstitucionalidade que paira sobre o requilaw in public action (personalização, pluralização da interpretação constitucional!)."

segura e completa possível. Em outras palavras, o que se quer dizer é que a decisão proo seguinte: "Pois bem. Se é assim, ou seja, se determinado ato normativo provoca dúvidas se Edgard Silveira Bueno Filho, "Amicus curiae" - a democratização do debate nos proeconômicas, jurídicas e culturais notáveis. Paralelamente, tal presença reforça o princípio dade às decisões da Corte Constitucional. Em outras palavras, sustentou que, além do trina abalizada de Paolo Bianchi, ressaltou que a presença do amicus curiae no processo, suscitada. (...) A decisão sob comento (do STF na ADI 2.130-SC), fundamentada na douformidade ou desconformidade com a Constituição, espancando toda e qualquer dúvida melhor do que esmiuçá-lo, de forma exaustiva, de modo a se obter uma decisão a mais das pessoas constitucionalmente designadas para exercer o processo de controle, nada quanto a esse importante aspecto de sua validade, a ponto de justificar a movimentação São Paulo, Revista dos Tribunais, 47:7-15, abr./jun. 2004, artigo esse em que se consignou cessos de controle da constitucionalidade, Revista de Direito Constitucional e Internacional, 1251 Cf. o art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99. Sobre a função legitimadora do instituto, vejatitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um ato normativo, tenha condições de de representativa, mesmo sem estar qualificada constitucionalmente para arguir a consjulgadores de elementos de informação e experiências de implicações políticas, sociais, dada a representatividade da entidade ou órgão, com a possibilidade de transmissão aos sentido democrático da participação desse terceiro gabaritado, o debate seria enriquecido em maior extensão do que no passado, serviria para garantir maior efetividade e legitimiexaustivo do ato normativo suspeito, de forma a mostrar aos jurisdicionados a sua conferida na atividade de controle da constitucionalidade deve ter sido precedida de exame rável a sua tese, com força *erga omnes*, o que, até então, era impossível." manifestar-se em defesa de uma ou outra posição, com vistas a obter uma decisão favo do contraditório e amplia o direito de defesa na medida em que permite que uma entida-

sito da pertinência temática, que a jurisprudência do STF fez incidir em relação a alguns

dos legitimados ativos

mente, algo muito parecido à 'forma judiciária' do processo diante de determinada solução, e a experiência demonstra que esse resulde um tribunal. Seu objetivo é trazer à luz todos os prós e contras na questão em debate existem dois interessados ou dois grupos de duas instâncias diferentes. Isso é imediatamente possível quando sobre a questão da constitucionalidade, mas também sobre a conque concede uma margem larga de discricionariedade. O litígio indicado quando se trata da aplicação de uma norma constitucional chamado caráter judiciário do procedimento, é também totalmente adequada é tarefa do código processual. O caráter litigioso, o assim mais. Dar a tais antagonismos uma expressão técnico-processual grupos interessados em centralização ou descentralização, e muito de natureza nacional, religiosa, econômica, antagonismos entre questão de inconstitucionalidade de uma lei. Conflitos de interesse interesse com orientação distinta. Esse é sem dúvida o caso da tado é mais bem garantido quando se confia o ataque e a defesa a veniência do ato impugnado; é também uma discussão sobre o então não trata, ou melhor, não trata somente e não só diretamente melhor modo pelo qual a criação do direito – individual ou geral – deve ocorrer dentro do quadro traçado pela Constituição."1252 "O processo dialético do Parlamento moderno é, fundamental

A partir da perspectiva de que a interpretação e a aplicação de normas constitucionais, no âmbito do processo de fiscalização, não configuram atividade criativa equiparável à do Poder Constituinte, estando balizada pela textualidade das normas interpretandas e sua inserção sistêmica, bem como pela validação doutrinária dos métodos exegéticos utilizados, torna-se requisito imprescindível das decisões de controle a sua motivação. Consoante demonstraram Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, a jurisdição constitucional não atua, simplesmente, mediante critérios valorativos e sim mediante critérios normativos, pautados pela Constituição, e que, na justa medida de sua origem democrática, refletem os valores dominantes na sociedade¹²⁵³.

A publicidade das decisões de controle é aspecto correlato à sua fundamentação, pois o que se pretende é a justificativa, perante a comunidade servida pela Corte, de suas decisões concretizadoras da vontade constitucional¹²⁵⁴. No direito brasileiro, ambos os pressupostos estão contemplados pela Constituição em vigor, ao estabelecer, em seu art. 93, IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", o que se completa com a disposição do art. 28, caput, da Lei n. 9.868/99, que determina a publicação, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva dos acórdãos proferidos nos julgamentos de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, "dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão".

O que se pretende, em última análise, com a denominada "democratização" da jurisdição constitucional é afinar a interpretação concretizadora com os critérios axiológicos presentes na sociedade. Se o povo soberano deve, mediante a representação política e eventual ratificação posterior da Constituição elaborada por meio desta¹²⁵⁵, dar conformação jurídicoconstitucional aos valores que expressam a sua alma, a atualização do sentido dessas normas, em face das transformações sociais e no limite

inspirados no ideal democrático."

gundo Habermas, um discurso racional necessariamente deve resgatar a distinção entre comunicativa, ao examinar a função interpretativa das Cortes Constitucionais: "Ao Tribunal argumentativa /sic/ a delimitação de tarefas legitimadoras da justiça e da legislação" adverte Habermas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira". Desse modo, "seconsagração da nova ideia de direito": "Para o estabelecimento da nova lei fundamental, comunicativo, que permita um consenso em torno da decisão adotada (Habermas)." a essa atividade quando desempenhada pelo Tribunal Constitucional. Um diálogo adequauma dimensão comunicativa, que, se não é a própria interpretação, é, contudo, imanente do Tribunal devem ser, por este, apresentadas no próprio contexto decisório. Trata-se de recimentos ou demonstrações. O próprio método utilizado, suas vantagens e as preocupações Constitucional é defeso promover uma leitura isolada da Constituição, sem maiores escla-1254 André Ramos Tavares, in Teoria da Justiça Constitucional, cit., p. 251, alude à dimensão aplicação de normas e fundamentação de normas, de maneira a sustentar de forma lógicametido à votação popular, ao referendum - para que o titular do Poder Constituinte expres: Constituição de 1946). As vezes, ainda o produto da deliberação dessa Assembleia é subseus membros (e às vezes alguns adversários até) discutem e aprovam suas regras (p. ex., convoca ele uma convenção, ou Assembleia constituinte, na qual os mais importantes de tuinte só age revolucionariamente para derrubar a Constituição anterior, preparando a Gonçalves Ferreira Filho, no seu Curso, cit., p. 27, que, de modo geral, "o grupo consti-1255 Ao tratar das formas de expressão do Poder Constituinte originário, ensina Manoel do do Tribunal Constitucional com a sociedade é possivel a partir de uma teoria do agir samente se manifeste. Estes dois processos são particularmente apreciados pelos grupos

¹²⁵² Jurisdição constitucional, cit., p. 264-5.

constitucionalidade, cit., p. 92, "para Habermas é presente a distinção entre normas e valores, inicialmente através de suas respectivas referências ao agir obrigatório (norma) ou teleológico (valor); em segundo lugar, através da codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas,

ao Poder Constituinte de revisão e aos órgãos que operam o sistema de do juridicamente possível, compete, com diferente margem de liberdade, a elegância da formulação jurídica estava a encobrir a natureza aristocrática diante o apelo aos métodos gramatical e histórico de interpretação, porém popular, expressa nas eleições para os Poderes Executivo e Legislativo¹²⁵⁶ do governo Roosevelt (New Deal), amplamente respaldada pela vontade rando inconstitucionais diversas leis essenciais à política intervencionista a elaboração da Carta de 1787, recusava-se a atualizar o seu sentido, declama Corte, apegando-se à concepção liberal de Estado que havia presidido rante o período que se seguiu à crise econômica de 1929, em que a Supretuto do controle de constitucionalidade ocorreu nos Estados Unidos, dufiscalização. Uma das maiores, senão a maior crise por que passou o instie conservadora de seu labor exegético 1257. Os instrumentos de participação espaços deixados pelo Constituinte para serem ocupados pelo legislador escolhas exegéticas dos próprios juízes constitucionais, porquanto, nos não deixando de demonstrar, de outra parte, que, na verdade, se tratava de ${
m \grave{A}}$ "vontade dos vivos" contrapunha a Corte a "vontade dos mortos", meproduzidas constituem antídotos poderosos ao isolamento esquizofrênico nos processos de controle e a motivação e publicidade das decisões neles infraconstitucional, erguia a Corte a barreira dos limites implícitos, em que devem ser complementados, especialmente nos sistemas de controle de sob o prisma democrático-funcional, das Cortes Constitucionais. No entanto, de escolha dos juízes constitucionais, assunto a seguir versado padrão europeu, em que avulta o elemento político, por critérios adequados

54 O Supremo Tribunal Federal como órgão concentrador da competência de controle: a questão dos juízes constitucionais

cionalidade brasileiro em um sistema de padrão europeu importa na criação Cabe indagar se a transformação do sistema de controle de constitu-

> jurisdicionais a esse novo perfil, assim como a sua composição. um Tribunal Constitucional europeu¹²⁶⁰, adaptando as suas competências de Corte Constitucional em sentido estrito, isto é, com as características de republicana preservar o Supremo Tribunal Federal e atribuir-lhe a condição caput, da CF) 1259. Portanto, afigura-se-nos mais acertado e reverente à tradição cura expressar sua missão precípua de guardião da Constituição (art. 102, verdadeiro que o conjunto de competências que ora lhe são deferidas prodados a conhecer por meio de recurso extraordinário; porém, não é menos pelo fato de exercer ampla competência revisora nos processos que lhe são altamente prejudicada a sua especialização em jurisdição constitucional dispõe o STF do monopólio da fiscalização de constitucionalidade, sendo Suprema já ostenta o perfil de Corte Constitucional, em sentido amplo¹²⁵⁸. centrador da competência de controle, pois, atualmente, a nossa Corte pressuposto de que o Supremo Tribunal Federal deverá ser o tribunal conzação. O desenvolvimento da Seção I do presente capítulo assentou-se no de um novo tribunal para exercer o monopólio da competência de fiscali-Não se nega que, ao contrário das Cortes Constitucionais europeias, não

da República, que poderia ser deferida às Cortes Constitucionais estaduais, relação à verificação da conformidade do direito municipal à Constituição nalidade em face da Constituição Federal, com a ressalva que fizemos em nizada, passaria a deter o monopólio da função de controle de constitucio-Destarte, o Supremo Tribunal Federal, ao cabo da reforma ora preco-

Veja-se o item 10, retro.

ciso retirar do STF e passar para o STJ certas competências que não condizem com a sua no âmago da proposta então alinhavada pelo ilustre Ministro e professor, de que "é predizer, ao tempo em que a Constituição confere ao STF as galas de guardião maior da a Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça, que passou a exercer a competên nal Federal, Corte Constitucional, já anteriormente referido (nota 218), asseverando que, 1259 Nesse sentido a manifestação de Carlos Mário Velloso, no artigo O Supremo Tribucondição de Corte Constitucional". pela uniformidade de interpretação do direito federal comum". Daí a conclusão, que está Constituição, ela deseja que o STJ seja o responsável pela integridade, pela autoridade e cia do Supremo Tribunal no que concerne ao contencioso de direito federal comum; vale "justamente para que pudesse o STF realizar a sua missão de Corte Constitucional, criou

do direito ordinário federal sentido estrito faça parte do Poder Judiciário. Assim, o STF continuaria a integrar o Poder instância revisora máxima, no que toca à observância e uniformização da interpretação exercício, ainda que anômalo, da função jurisdicional, cabendo ao STJ a condição de Judiciário brasileiro, mesmo porque o controle de constitucionalidade sempre configura 1260 Embora não seja o mais usual, nada impede que uma Corte Constitucional em

Cf. Bernard Schwartz, Direito Constitucional americano, cit., p. 182.

à primeira vista, esse aspecto, não é menos vinculada historicamente ao processo liberal tiva que resultou na doutrina americana dos poderes implícitos está, do ponto de vista e à ideologia burguesa". Sem prejuízo de se tratar de um "dos mais formosos produtos da to de suas matrizes ideológicas, a teoria dos poderes implícitos, sem embargo de encobrir, poderes é a técnica que com mais facilidade consente a identificação ou o reconhecimenideológico, inteiramente vazada na concepção do Estado liberal" e, "se a separação de razão que o liberalismo introduziu no Direito". Conforme, apontou Paulo Bonavides, in Curso, cit., p. 433-4, "a reflexão interpreta-

rador-Geral da República nas infrações penais comuns (art. 102, I, b, da à supremacia da Constituição Federal, não deixando, contudo, de concontencioso de normas (controle concreto e abstrato de normas), visando dinário ao STF¹²⁶². Assim, a jurisdição constitucional exercida pelo Supredireitos e garantias fundamentais, também passíveis de recurso extraorsucede atualmente, o monopólio da interpretação e aplicação das normas CF), além dos litígios que consubstanciem conflito federativo (art. 102, I, do Congresso Nacional, dos próprios Ministros do Supremo e do Procugamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos membros traordinária em matéria de direitos fundamentais, mas, também, do julface de atos não normativos, como é o caso da competência recursal extemplar algumas competências relacionadas à proteção da Lei Maior em mo Tribunal Federal a título exclusivo centrar-se-ia no denominado finitivo, com exceção das decisões ofensivas a normas assecuratórias de deslinde de casos concretos. E fazê-lo, acrescentaríamos, em caráter deda Lei Maior, cabendo, em geral, à jurisdição dita ordinária fazê-lo no Constituição Federal, não assistiria ao Supremo Tribunal Federal, tal qual tucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais diante da Observada a exclusividade da competência para a fiscalização de consti com a possibilidade, restrita a situações de acentuada repercussão institucional, da interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso 1261

No tocante à composição da Corte, é preciso atentar para a advertência de Kelsen, de que "não se pode propor uma solução uniforme para todas as Constituições possíveis", e "a organização da jurisdição constitucional deverá se adaptar às particularidades de cada uma delas" 1254.

Em relação ao aspecto quantitativo-subjetivo da composição da Corte Constitucional, ponderou o fundador da Escola de Viena que "o número de seus membros não deverá ser elevado, pois é sobre questões de direito que ela é chamada a se pronunciar, e ela deve cumprir uma missão puramente jurídica de interpretação da Constituição" 1255. Com efeito, os principais Tribunais Constitucionais europeus não contam com mais de 16 (dezesseis) membros 1266, não havendo, pois, razão para que a composição do Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão concentrador da jurisdição constitucional, seja muito discrepante disto, até porque se espera uma redução do número de processos em relação aos que hoje por ele tramitam. De toda sorte, parece-nos que a composição atual, de 11 (onze) Ministros, está por demais defasada, podendo-se aproveitar a reformulação de suas competências para elevá-la a um patamar razoável, que seria, a nosso juízo, o de 15 (quinze) Ministros 1267.

Bem mais polêmica é a questão do critério de escolha dos juízes constitucionais. Na medida em que se robustece o papel político do Supremo Tribunal Federal, nos termos examinados nos itens precedentes desta seção, e considerando-se o princípio do pluralismo, um dos fundamentos de nosso "Estado Democrático de Direito" (art. 1º-, V, da CF), sustentamos que melhor asseguraria uma composição plural a atribuição da indicação de seus membros a diferentes órgãos ou autoridades, continuando a caber ao Senado Federal a aprovação da escolha¹²⁵⁸, previamente à nomeação pelo Presidente da República (art. 101, par. único, da CF). O pluralismo a que nos referimos diz respeito tanto à representatividade das correntes de pensamento sobre o modo de conceber o direito e de compreender a Constituição ¹²⁶⁹ quanto ao perfil profissional dos juízes, mesclando Ministros

^{.61} Cf. o item 43, retro.

¹²⁶² Cf. o item 45, retro, sobre a reconfiguração do recurso extraordinário no sistema de jurisdição constitucional concentrada.

¹²⁶³ A especialização dos Tribunais Constitucionais nos sistemas de fiscalização concentrada, portanto, é sempre relativa, compreendendo algumas atribuições exorbitantes do controle de normas, atribuições essas, entretanto, que devem estar diretamente relacionadas à defesa da Constituição, de modo a se poder associá-las à jurisdição constitucional (lato sensul). Jean-Claude Béguin, in Le contrôle de la constitutionnalité des lois en Republique Fédérale D'Allemagne, cit., p. 34, agrupa as competências da Corte Constitucional alemã em quatro grandes grupos: "contencioso quase-penal (A), contencioso dos direitos constitucionais ou fundamentais (B), contencioso de normas (C), contencioso dos litígios entre órgãos constitucionais (D)".

¹²⁶⁴ Jurisdição constitucional, cit., p. 153.

¹²⁶⁵ Jurisdição constitucional, cit., p. 153-4.

²⁶⁶ Veja-se Louis Favoreu, As Cortes Constitucionais, cit., p. 30-1.

¹²⁶⁷ Esse era o número originário de juízes do STF, como se constata do art. 56 da Constituição de 1891, equivalendo ao número de membros da Corte Constitucional italiana (art. 135, par. primeiro, da Const. de 1947).

¹²⁶⁸ O número de votos necessários à aprovação do nome indicado é que poderia ser um pouco mais elevado, talvez três quintos dos Senadores, o que guardaria correlação com o número de votos exigidos para as indicações pelas duas Câmaras das Cortes Gerais espanholas (Congresso de Deputados e Senado) de parte dos membros do Tribunal Constitucional (art. 159, n. 1, da Const. de 1978).

¹²⁶⁹ Deve-se buscar certa aproximação com a representatividade das ideologias democráticas (liberalismo, neoliberalismo, social-democracia, socialismo democrático etc.) no seio da sociedade brasileira.

te que Mauro Cappelletti formulou a esse respeito: cionalidade a reserva de vagas no Supremo Tribunal Federal a magistrados para um órgão incumbido, a título exclusivo, da fiscalização de constituoriundos da advocacia, pública e privada, da magistratura, do Ministério forma de ascensão funcional, merecendo ser transcrita a crítica contundende carreira, escolhidos pelos tribunais superiores como uma autêntica isso, afigura-se-nos inaceitável e comprometedora do perfil que se desenha Público, da atividade política, das Faculdades de Direito¹²⁷⁰ etc. Bem por

o passado e em um programa de reformas em direção ao futuro. Disso e impõem, sobretudo, diretrizes e programas dinâmicos de ação futura. social consolidada; mas, diversamente das leis usuais, estabelecem estaticamente o que é o direito, a 'dar uma ordem' para uma situação acontecimentos e das exigências que prorrompem da sociedade, não sempre, julgar-se preparado sobretudo o juiz 'de carreira', amaduconstitucional não é, absolutamente, uma atividade a que possa, decorre que a atividade de interpretação e de atuação da norma tumava dizer Piero Calamandrei, sobretudo em uma polêmica contra consistem, em síntese, em muitos casos, como, incisivamente, cosrationes, os Gründe da atividade futura do Estado e da sociedade: Elas contêm a indicação daqueles que são os supremos valores, as entram, com frequência, senão os ecos atenuados."1271 "As Constituições modernas não se limitam, na verdade, a dizer

1270 Mais uma vez nos socorremos da reflexão, sempre atual, de Kelsen, que na Jurisdirecido nas salas fechadas dos tribunais onde, dos tumultuosos

> a aprovação dos indicados pelo plenário do Senado Federal, previamente 3 (três) pelo Presidente da Câmara; 3 (três) pelo Presidente do Senado; o provimento dos 15 (quinze) cargos de Ministro do STF da seguinte a autoridade indicadora 1272. mento da competência ao plenário ou às Comissões de Constituição e siva das escolhas. Por último, no tocante às 6 (seis) indicações provenienà nomeação final pelo Presidente da República, com a exigência do voto peso maior nas indicações provenientes do CNJ e do STF. De outra parte, gico, presente na indicação de nomes pelas mais elevadas autoridades da quintos de seus integrantes. Essa fórmula combinaria o elemento ideolópelo próprio Supremo Tribunal Federal, deliberando, igualmente, por três cada de três quintos de seus membros; e, finalmente, 2 (as duas últimas) outras 3 (três) pelo Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda forma: 4 (quatro) indicações seriam feitas pelo Presidente da República: Justiça das Casas respectivas, pela responsabilidade pessoal que assume dentes da Câmara e do Senado é mais adequada do que eventual deferites do Congresso Nacional, entendemos que a sua atribuição aos Presifavorável de três quintos dos Senadores, evitaria a partidarização exces-República, com o elemento técnico-jurídico, que, certamente, teria um Constitucional n. 45/2004 (art. 103-B), deliberando pela maioria qualifi-Apenas a título de sugestão, poder-se-ia distribuir as indicações para

cabe avaliar se deveria ser mantido o sistema atual de provimento efetivo permanência dos juízes por um mandato relativamente longo proporciona a salutar renovação da jurisprudência constitucional (estimulada pela redato não seja de curta duração, permitindo, destarte, a combinação entre presente nas Cortes europeias¹²⁷³, da nomeação a termo, estipulando-se um em caráter vitalício ou se não seria mais adequado adotar a solução mais Corte, é o referente à forma de provimento do cargo de Ministro, ou seja, novação dos membros do Tribunal) e a indispensável continuidade, que a titubeamos em pender para essa segunda alternativa¹²⁷⁴, desde que o manmandato fixo para o desempenho das funções de juiz constitucional. Não O aspecto derradeiro a ser considerado, no tocante à composição da

ção constitucional, cit., p. 154, aduz: "Entre os modos de recrutamento particularmente conseguir isso atribuindo às Faculdades de Direito, ou a uma comissão comum de todas chidas, ou vice-versa. É da mais alta importância conceder, na composição da jurisdição combinar ambas, por exemplo, com o Parlamento elegendo juízes apresentados pelo gonem a nomeação exclusiva pelo chefe de Estado ou pelo governo. Talvez fosse possível típicos, não poderíamos preconizar sem reservas nem a simples eleição pelo Parlamento, nomes para uma única vaga, sob pena de se assistir à politização excessiva ou até mesmo tribunal tem o maior interesse em fortalecer sua autoridade trazendo a si especialistas para cada vaga que surja ou de preenchê-las por eleição, isto é, por cooptação. De fato, o das vagas, ou também atribuindo ao próprio tribunal o direito de fazer uma apresentação as Faculdades de Direito do país, um direito de apresentação para pelo menos uma parte constitucional, um lugar adequado para os juristas de carreira. Por exemplo, poder-se-ia verno, que deveria designar vários candidatos para cada uma das vagas a serem preenà partidarização do processo de votação dos nomes no Senado. eminentes." A luz de nossa realidade, não nos parece aconselhável a indicação de vários 1271 O controle judicial, cit., p. 89.

Cortes Constitucionais do sistema europeu de jurisdição concentrada. inserido em sistema de controle de natureza política, atua de maneira semelhante às Vai nesse sentido a experiência do Conselho Constitucional francês, que, embora

Cf. Louis Favoreu, As Cortes Constitucionais, cit., p. 30-1

¹²⁷⁴ Com o respeito, obviamente, à vitaliciedade dos atuais Ministros

A nossa proposta é a da fixação, a partir da reforma ora idealizada, de um ocorressem no curso do mandato). ria, por certo, a necessidade de disciplinar o preenchimento de vagas que de um terço dos mandatos a cada período de 5 (cinco) anos (também havecom a estipulação de regras de transição que venham a ensejar a renovação mandato de 12 (doze) anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal¹²⁷⁶ tado seria ajustar a renovação parcial, em blocos, da composição da Corte. 1275 Aliás, para evitar a quebra dessa linearidade jurisprudencial, o mais acer-

poderes e proporciona a possibilidade de mudança e evolução de suas decisões. Nesse de André Ramos Tavares, em sua Teoria da Justiça Constitucional, cit., p. 386-7: "A estipuconjuntamente, com o elemento de diversidade pessoal (subjetiva) anteriormente menlação de um mandato é a fórmula mais próxima da representação popular dos demais 1275 Registre-se a coincidência de conclusões em relação à análise, sobre o mesmo tema adotado na Espanha, ex vi do disposto no art. 159, n. 3, da Constituição de 1978: "Os datas diversas dos demais integrantes." Como lembra o referido autor, é esse o modelo cionado. (...) É adequado o modelo que vai excluindo singularmente os integrantes do ponto, representa um elemento de diversidade numa contextualização temporal, atuando, renovarão por terças partes a cada três." membros do Tribunal Constitucional serão designados por um período de nove anos e se Tribunal Constitucional conforme vá expirando o mandato ou período de cada um, em

1276 È essa a duração do mandato dos juízes da Corte Constitucional alemã (art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal, de 12-3-1951)

> sumario: 55. Síntese conclusiva. 56. O porvir do Direito Constitucional brasileiro.

55 Síntese conclusiva

o impacto das normas internacionais no plano interno inclusive. estabelece entre ela e o poder do qual promana, poder esse que encarna a tico, nacional e internacional, cabendo à Constituição respectiva disciplinar do soberano, de outra parte, ainda é a categoria nuclear do processo polípermanece sendo um atributo válido para definir a estatalidade. E o Estapelos Estados nacionais, em face do fenômeno da globalização, a soberania de integração regional, como resposta à perda de capacidade regulatória busca da consecução de suas finalidades. A despeito de sua crescente rede dos órgãos que institui para o exercício das funções do Estado, em soberania estatal, estruturando a ordem jurídica e subordinando a atividalativização no mundo contemporâneo, mercê da intensificação do processo O princípio da supremacia da Constituição decorre do vínculo que se

constitucionalidade, portanto, sob o ponto de vista da agressão comissiva normativos contrários às disposições da Lei Maior, bem como a omissão tituinte, de instrumentos destinados a coibir a veiculação de leis e atos mento especial para sua modificação (rigidez) e a organização, pelo Consduas importantes consequências, quais sejam a exigência de um procedifazendo atuar a sanção de invalidade a ele cominada pelo ordenamento. à Constituição, preordena-se ao combate do vício de inconstitucionalidade, na edição de provimentos normativos por ela reclamados. O controle de Da supremacia hierárquico-formal das normas constitucionais derivam

e repressiva, se tem por objeto leis e atos normativos já publicados. Em o controle se desenvolve no âmbito da função legislativa, ainda que, evenou jurisdicional, dependendo da natureza da fiscalização. No primeiro caso, sede de fiscalização jurisdicional, despontam duas classificações de grande fiscalização é dita preventiva, se colhe atos ainda em processo de formação, de função jurisdicional. Quanto ao momento de seu desencadeamento, a controle político, ao passo que, no segundo, o controle tipifica o exercício tualmente, por critério jurídico, ou consubstancia a função autônoma de O controle de constitucionalidade pode ser classificado como político

a faculdade de averiguar a constitucionalidade de leis e atos normativos sição ao controle concentrado, em que a fiscalização é monopolizada por aparato judiciário, respeitada a sua competência processual, em contrapoalude-se ao controle difuso, isto é, deferido a todo e qualquer orgão do relevância: sob o prisma orgânico-subjetivo, considerada, genericamente, o controle abstrato de normas enseja sempre um processo de natureza principal, o qual, embora mais frequentemente de natureza abstrata, comportanto, de natureza concreta, o que nem sempre ocorre com o controle situa como um antecedente lógico para a apreciação do pedido principal processo de controle em que a questão de constitucionalidade apenas se dade condensa o objeto do processo, enquanto é chamado de incidental o modal, o controle é considerado principal se a questão de constitucionalium tribunal especializado em questões constitucionais; já sob o aspecto tivos, mas sempre compreendem algum grau de objetivação. é realizado por meio de processos predominantemente subjetivos ou objeobjetiva; já o controle de feições concretas, em suas variadas modalidades cussão do ato normativo na esfera subjetiva do requerente. De outra parte admite, excepcionalmente, que esse exame seja feito em função da reperpreendendo a avaliação em tese da constitucionalidade do ato impugnado, referente a direitos e interesses subjetivos. O controle incidental é sempre,

No plano da eficácia subjetiva, as decisões de controle podem afetar unicamente as partes (efeitos inter partes) ou apresentar efeitos contra todos, que, em geral, apenas no caso de procedência da arguição de inconstitucionalidade, são perenizados por meio da coisa julgada material. Já sob o ângulo da eficácia temporal, há que distinguir as decisões proferidas em sistemas de controle que operam com sanção de nulidade das decisões de sistemas lastreados em sanção de anulabilidade. Na primeira hipótese, a procedência da arguição dá ensejo a provimento jurisdicional meramente declaratório, que se limita a constatar a ineficácia ab initio e de pleno direito do ato impugnado, enquanto, na segunda, o acolhimento da increpação deságua em decisão constitutivo-negativa, cujos efeitos temporais podem ser modulados, indo desde a retroatividade, em graus variados, até a irretroatividade (anulação a partir da publicação da decisão) ou mesmo o desfazimento com efeitos pro futuro.

A inconstitucionalidade por omissão não pode ser tratada com o mesmo instrumental teórico pelo qual se aborda a inconstitucionalidade comissiva, sendo inteiramente estranha à teoria da invalidade dos atos normativos. Para a sua configuração exige-se a presença de um específico dever de legislar, cujo adimplemento seja condição da plenitude eficacial

de normas constitucionais de eficácia limitada. Há que conjugar a inércia do legislador ao decurso de um prazo, que pode ser fixado na própria norma a ser colmatada ou estimado pelo órgão de controle, o que nem sempre é tarefa simples. O controle da omissão inconstitucional é sempre repressivo e, se de natureza jurisdicional, pode ser concentrado ou difuso, realizado pelo método principal ou incidental. Quanto à eficácia subjetiva, comporta decisões com efeitos inter partes ou erga omnes, porém, sob o prisma temporal, essas decisões são sempre irretroativas (ex nunc). Os efeitos objetivos das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade omissiva constituem autêntico "calcanhar de Aquiles" da doutrina que até aqui se construiu em torno do tema, havendo enorme dificuldade em ampliar a eficácia dos pertinentes processos de fiscalização sem abalar o edifício institucional da separação dos Poderes.

sistemas jurisdicional-repressivos. O sistema de fiscalização jurisdicional ostentando, pois, natureza político-preventiva. Não se difundiu, todavia submissão da atividade legislativa à jurisdição constitucional, por razões sistemas-padrão de controle bem distintos. O sistema francês, infenso à sistema com a sanção de anulabilidade, razão pela qual as decisões que cionalidade no sistema americano. A nota da difusão torna incompatível o ver certa generalização dos efeitos da declaração casuística de inconstitu-A regra do precedente vinculante (stare decisis), contudo, acaba por promotal, operando por meio de decisões com efeitos restritos ao caso concreto atividade jurisdicional ordinária, sendo, por isso mesmo, difuso e inciden Nesse sistema, o controle de constitucionalidade configura exercício de ração dos Poderes, quer no que respeita à interpretação de normas jurídicas liberal-clássica dos founding fathers, quer em relação ao princípio da separesses individuais nos ordenamentos filiados ao common law e da concepção ampla atuação do Poder Judiciário em prol da proteção dos direitos e intepioneiro é o de matriz estadunidense, beneficiando-se da naturalidade da para além dos limites do Estado de origem, ao contrário dos dois grandes históricas e ideológicas, estruturou-se em torno do processo legislativo, modelo de fiscalização estadunidense, porquanto, na Europa continental anos vinte do século passado, foi oferecida uma alternativa sistêmica ao de mera constatação da invalidade congênita do ato controlado, o que se acolhem arguição de inconstitucionalidade assumem natureza declaratória somente a partir da elaboração doutrinária de Hans Kelsen logrou-se supetraduz por uma aparente retroatividade radical do decisório. Apenas nos rar o dogma da supremacia do Parlamento, que reduzia as Constituições a A metodologia do Direito Comparado permite a identificação de três

em termos lógicos, da concentração da fiscalização. Todavia, prevalece a e tribunais ordinários submetem à Corte as dúvidas fundadas quanto à dos efeitos temporais das decisões de controle. prática da fiscalização europeia e, também, pela nota típica da modulação doutrinária, é imposta por certas categorias decisórias que vicejaram na labilidade, cuja identificação, ainda que se preste a alguma resistência inspiração kelseniana, a outro elemento-chave, qual seja a sanção de anudeclarações de inconstitucionalidade se associam, no sistema modelar de tração da competência de controle e a atribuição de efeitos erga omnes às dência das arguições de inconstitucionalidade. É de observar que a concentendência de somente fazerem coisa julgada material as decisões de proceinerentes ao controle principal e, na via incidental, acabam decorrendo, matriz europeia produzem sempre efeitos gerais, já que tais efeitos são concreto sujeito à sua apreciação. As decisões de controle no sistema de inconstitucionalidade de ato legislativo, de cuja aplicação se cogite no caso típico da jurisdição constitucional concentrada, mediante o qual os juízes decorrente do chamado incidente de inconstitucionalidade, mecanismo binar a arguição por via de ação direta (controle principal) com aquela em um único órgão, normalmente não integrante da estrutura do Poder concentrando-se a competência para a averiguação de constitucionalidade controle de matriz europeia é eminentemente jurisdicional-repressivo, neira bastante distinta dos tribunais ordinários. Destarte, o sistema de Constitucional, órgão situado fora do Poder Judiciário e composto de mavidade, razão pela qual deveria competir, com exclusividade, a uma Corte de natureza para legislativa, dada a marcante presença do elemento criati-Judiciário. No que tange ao método, consolidou-se a característica de comfoi a de conceber o controle de constitucionalidade das leis como função racionalidade no plano jurídico. A estratégia adotada pelo notável jurista singelas declarações de princípio de conteúdo político, sem nenhuma ope

Os dois sistemas-tipo da fiscalização jurisdicional de constitucionalidade, por outro lado, exercem autêntica vis attractiva sobre os específicos sistemas de controle delineados pelos Legisladores Constituintes, os quais acabam por se inserir em um ou outro modelo, como sucede com o sistema português, na verdade uma variante do modelo estadunidense.

No Brasil, à época da Constituição do Império, não existia o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos, introduzido pela Constituição de 1891, que deu origem ao nosso constitucionalismo republicano. Coube a Rui Barbosa delineá-lo a partir do exercício da função jurisdicional ordinária, com o que adquiriu as feições do sistema-tipo de

partes e, inquestionavelmente, fazendo atuar sanção de nulidade. Após o padrão estadunidense, mostrando-se difuso, incidental, de efeitos inter a entrada em vigor da Constituição de 5 de outubro de 1988. Sob a vigênrida Carta. O titubeio inicial dos operadores do sistema no tocante à eficátrole abstrato de normas, afinal introduzido pela Emenda n. 16/65 à refemétodo incidental; e a denominada "ação direta interventiva", que, sob a uma lenta porém ininterrupta caminhada rumo ao sistema modelar euroadvento da Constituição de 1934, iniciou o sistema brasileiro de controle constitucionalidade, e o Constituinte de 88 cuidou de legitimar o controle sensível intensificação do controle principal. Este, por sinal, passou a conabstrato de normas pelo Supremo Tribunal Federal, o que redundou em celeremente, em direção ao modelo europeu. Em primeiro lugar, pela amcia desta, o sistema brasileiro de fiscalização de constitucionalidade evoluiu, Poder Executivo federal, não permitiu o desenvolvimento do instituto até Geral da República, à época ocupante de cargo de confiança do Chefe do para a propositura da ação direta genérica, privativamente, ao Procuradorvigência da Constituição de 1967/69. Entretanto, a atribuição da legitimação direta genérica restou superado pelo Supremo Tribunal Federal, já sob a cia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade por meio da ação vigência da Constituição de 1946, funcionou como um sucedâneo do conrepresentada pela falta de uniformidade das decisões de controle pelo premo Tribunal Federal, que denotava a preocupação com a distunção Senado suspensiva da execução de lei declarada inconstitucional pelo Supeu, como revelam dois institutos então trazidos a lume: a resolução do cebido para atuar de forma incidental, produzindo decisões com efeitos de decisões com efeitos erga omnes, e outro, o mandado de injunção, conomissão, integrado ao controle principal (abstrato) e, portanto, propiciador combate dois instrumentos, um, a ação direta de inconstitucionalidade por riormente o fizera, do tema da omissão inconstitucional, dedicando ao sev eficiente. Por último, ocupou-se a Carta de 88, como nenhuma outra antecessual do controle abstrato, com a visível preocupação de torná-lo mais recentemente, a legislação infraconstitucional veio traçar a disciplina proabstrato de nível estadual, consagrando-o expressamente. A par disso, mais tar, a partir de 1993, com mais um instrumento, a ação declaratória de pliação do rol de órgãos e entidades legitimados para provocar o controle

O atual sistema de controle brasileiro admite a fiscalização de natureza política, tanto de caráter preventivo quanto repressivo, porém de importância marginal para o seu funcionamento. Tipifica, pois, um sistema de

objetiva, e o segundo desenvolvendo-se no seio do contencioso ordinário, combinando o controle principal com o incidental, o primeiro dando enseé que a fiscalização jurisdicional brasileira se caracteriza pelo hibridismo. tas de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Quanto ao método difusão no que pertence à competência para a fiscalização, a qual cabe a controle eminentemente jurisdicional-repressivo. E, nesse sentido, adota a zação constitucional expressa, da função jurisdicional, o que explica a sorte, trata-se do exercício, mesmo extraordinário e dependente de autoridos princípios do contraditório e da disponibilidade processual. De toda de natureza concreta e subjetiva. A feição objetiva do controle abstrato de jo a um contencioso exclusivamente constitucional, de natureza abstrata e dos Tribunais de Justiça dos Estados para processar e julgar as ações direvo, não obstante a competência privativa do Supremo Tribunal Federal ou Não há, pois, que falar em sistema misto, quanto ao aspecto orgânico-subjetitodo e qualquer órgão do Poder Judiciário, no limite de suas atribuições. examınar com largueza a causa de pedir. vinculação do órgão de controle aos termos do pedido, não obstante possa normas traz consequências no plano da legitimação para agir e da aplicação

riantes exegéticas que se formaram a propósito dos dispositivos legais nessa segunda hipótese tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, inconstitucionalidade total ou parcial dos dispositivos do ato impugnado, modalidades de decisão de cunho interpretativo, que não devem ser concontrolados. No âmbito do controle abstrato de normas, consolidaram-se isto é, fulminando-se, por contrariedade à Constituição, uma ou mais vapado, ao mesmo tempo em que se declara, genericamente, a inconstitucioque ambas as técnicas decisórias podem ser combinadas, declarando-se a géticas, sem a redução do texto do dispositivo censurado. É certo, contudo, declarando-se a inconstitucionalidade de uma ou mais possibilidades exe-Constituição do dispositivo impugnado; e a decisão de procedência parcial, fundidas: a decisão de improcedência total por interpretação conforme à de constitucionalidade, o princípio da ação ou do pedido deve ser comprenalidade de todas as demais variantes interpretativas. Na ação declaratória constitucionalidade por interpretação harmonizadora do dispositivo increnalidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal ao julgá-la procedente endido de maneira mais restrita do que na ação direta de inconstituciode dispositivo legal sujeito a variadas interpretações, levando em conta inconstitucionalidade objeto de controvérsia judicial, ou, na hipótese declarar constitucional a lei impugnada, em face do específico vício de O controle de constitucionalidade brasileiro enseja a declaração de

> omnes às decisões de controle proferidas incidentalmente, mesmo que indiretamente as partes. A luz da configuração atual de nosso sistema de sa julgada inter partes", não obstante a decisão de controle acabe, atetando fundamentação do decisório, não havendo, pois, sequer que falar em "coiincidental, a coisa julgada não cobre a questão constitucional versada na aquela reputada inconstitucional pelas decisões de confronto. No controle conforme ao princípio da supremacia da Constituição. Rejeita-se, pois, a adotar para os dispositivos pertinentes da Lei n. 9.868/99 interpretação de, quer no que concerne às ações diretas de constitucionalidade, devendo-se de improcedência, quer no tocante às ações diretas de inconstitucionalidade procedência, mas apenas a estas, não qualificando os efeitos das decisões vo. No controle principal, a coisa julgada erga omnes é inerente às decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal e exaradas em caráter definitifiscalização, afigura-se inadmissível o reconhecimento de eficácia erga ser compreendidos nos moldes do direito alemão, importando em vincudiciário e à Administração Pública em geral, porém tais eteitos não podem produzem efeitos vinculativos em relação aos demais órgãos do Poder Jude inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da procedência de ação direta mesma unidade funcional. As decisões definitivas de mérito, proferidas disposição constitucional que respalde sobredita intelecção tese, largamente difundida, de que as duas ações diretas constituem uma lação aos fundamentos determinantes da decisão, à míngua de inequívoca

de controle e da eficácia restrita das decisões na via incidental, não se trato de normas, em moldes assemelhados à modulação dos efeitos tempoclarado inconstitucional pelo Pretório Excelso no âmbito do controle abs-9.868/99, que autoriza a convalidação parcial de lei ou ato normativo detema de controle emanado diretamente da Constituição. Ora, sendo assim, nulidade infligida ao ato inconstitucional constitui princípio de nosso sisdo Supremo Tribunal Federal. Pode-se, portanto, afirmar que a sanção de conforme consagram doutrina amplamente majoritária e a jurisprudência mostra compatível com outra categoria sancionatória senão a de nulidade, parte, não se afigura acertada a diretriz pretoriana no sentido de admitir rais da sanção de anulabilidade no sistema modelar europeu. De outra há que reconhecer a patente inconstitucionalidade do art. 27 da Lei n. tantum, afirmativas da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade de discrepantes de decisões do Supremo, proferidas principaliter ou incidenter largamente o uso de ação rescisória para a desconstituição de julgados O sistema de fiscalização brasileiro, diante da difusão da competência

lei aplicada ou com aplicação afastada pela jurisdição ordinária. Cabível seria a rescisória apenas na hipótese de aplicação de lei ou ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e, mesmo assim, com a restrição da Súmula n. 343.

lação de pedidos de declaração de inconstitucionalidade comissiva e cionalidade, o que, entre outras consequências, torna admissível a cumutitui apenas um modo peculiar de exercício da ação direta de inconstituconstitutivo-condenatória). O Supremo Tribunal Federal, entretanto, se, de sitivo constitucional de eficácia limitada, franqueando ao impetrante excepcional, de suprir a ausência da normatividade reclamada por dispobate à omissão inconstitucional, conferindo ao Poder Judiciário o poder mia. O mandado de injunção foi concebido pelo Constituinte de 88, sem ou categorias legitimados a percebê-lo em face da cláusula geral da isonoconcessiva de vantagem ou benefício, com a exclusão arbitrária de grupos relativa, isto é, em que a omissão do legislador decorre da edição de lei omissiva ou a formulação de pedidos sucessivos, no caso de omissão parcial dela se diterenciando, apenas, por ensejar controle difuso e de espectro recentemente superada, à ação direta de inconstitucionalidade por omissão. do instituto, por praticamente equipará-lo, em sua jurisprudência, apenas direito constitucional, de outro, reduziu sobremaneira o interesse prático um lado, alargou o seu cabimento para viabilizar o gozo de todo e qualquer (efeitos inter partes) a fruição, de imediato, de direito fundamental (decisão fonte de inspiração identificável, como um instrumento inovador de commais restrito quanto ao objeto. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na verdade, cons-

Na ânsia de dotar o sistema de controle brasileiro de maior eficácia, atenuando disfunções hoje claramente perceptíveis, editou-se a Lei n. 9.882/99, veiculadora da aguardada disciplina da arguição de descumprimento de preceito fundamental, instituída pela lacônica disposição do \$\mathbb{1}^2\$, do art. 102, da Constituição Federal. Ao contrário do que se esperava, delineou-se a arguição como um processo objetivo, iniciado pelos mesmos órgãos ou entidades legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, a atribuição de eficácia erga omnes às decisões proferidas em ADPF e a sua configuração como um instrumento de uso subsidiário levaram o legislador e boa parte da doutrina a nela vislumbrarem um meio de suprir deficiências de nosso sistema de fiscalização. Assim, teria ela viabilizado: o controle abstrato do direito municipal em face da Constituição Federal, bem como do direito revogado; a declaração, in abstracto, da constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais; a vinculação

do próprio legislador às diretivas emanadas de decisão de acolhimento de arguição, compelindo-o a superar estado de omissão inconstitucional; sem falar na utilização do novel instrumento como um sucedâneo do incidente de inconstitucionalidade europeu, autorizando o Supremo a proferir decisão com eficácia *erga omnes* na via incidental de controle. Essas perspectivas de aplicação da ADPF, contudo, chocam-se frontalmente com a Constituição em vigor, tendo o legislador ordinário, por outro lado, deixado de enveredar por caminhos que se revelavam mais promissores para o novel instituto.

nas relações intersubjetivas, cominando a tal inconstitucionalidade a drásem que a legislação infraconstitucional viola a Lei Maior com repercussão controle, ou, no limite, a dissociação entre a constatação do vício de inisonomia. E, por fim, a modulação dos efeitos temporais das decisões de omnes pelas decisões de acolhimento das arguições imprimem ao trabalho concentração da competência decisória e a produção de coisa julgada erga binação das técnicas de fiscalização principal e incidental. Ademais, a abrangência maior dos mecanismos de controle, o que é obtido pela comperfeição ao Estado social de Direito, cujas finalidades demandam uma contraventora. Já o sistema de controle de matriz europeia se ajusta com liberais quer a falta de uniformidade das decisões de controle, quer o destica sanção de nulidade. Não causa transtornos de monta às instituições resguardo de Constituições de perfil liberal-democrático, colhendo situações o que se atigura vital sob uma ordem jurídica em contínua transformação menos característicos de um Estado social-democrático, como é o caso da constitucionalidade e a invalidação do ato viciado, permite lidar com fenôda jurisdição constitucional a uniformidade requerida pelo princípio da fazimento das situações constituídas ao abrigo (aparente) da legislação dando melhor as situações construídas ao abrigo da legislação impugnada inconstitucionalização progressiva ou da omissão parcial relativa, resguar O sistema de controle de matriz estadunidense revela-se adequado ao

A Constituição brasileira de 1988, em termos de sistema político, optou, claramente, pela democracia social de cunho participativo, como se percebe pela compreensão do ato legislativo como instrumento de governo, pela atenuação dos rigores da separação de Poderes clássica, pela abrangência do catálogo de direitos fundamentais do homem, pelo papel ativo do Estado na ordem econômica e social e, finalmente, pelo incentivo à participação política, mediante a consagração de instrumentos diversificados de acesso, direto e indireto, da cidadania ao poder. Bem por isso, pode-se apontar no sistema de controle de constitucionalidade de leis e omissões legislativas

própria Corte. Mesmo a redução do número de feitos perante o Supremo mais amplos do que aqueles que resultam das decisões de procedência de anula diante dos efeitos colaterais negativos que produz, como, por exemdecisões de controle, e o pequeno ganho que propicia a esse respeito se quico secundário, de modo assemelhado aos regulamentos de execução. demais tribunais e pela Administração em geral, situado em nível hierár consistindo na edição de ato normativo, de observância obrigatória pelos controle. Cuida-se de atividade, predominantemente, de criação do direito, cia solução adequada para as disfunções detectadas em nosso sistema de lante, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não consubstanao legislador sanar o equívoco cometido. Nesse contexto, a súmula vincutiva, com a anulação das normas discriminatórias pro futuro, permitindo ção de interessante alternativa de enfrentamento da omissão parcial relacação extemporânea de legislação que se tinha por revogada; ou a eliminatratamento dinâmico ao vício de inconstitucionalidade ou de obstar a aplirada, em homenagem à segurança jurídica; a inviabilidade de conferir um de de resguardar os efeitos impróprios (em concreto) da legislação censudecisões de controle acarretam problemas variados, tais como: a dificuldaausência de mecanismos válidos de modulação dos efeitos temporais das trole difuso-incidental, com efeitos restritos às partes. De outro lado, a variação jurisprudencial está na forte presença em nosso sistema do confatórias, tanto que se renovam a todo momento, porquanto a causa dessa uniformidade das decisões de controle não se mostraram, até aqui, satisde nulidade. As tentativas de lidar com os efeitos deletérios da falta de alguns de seus traços mais marcantes, como a difusão e a atuação da sanção entre aquele e o europeu, como vez ou outra se pretende, bastando lembrar uma variante do sistema estadunidense e não um sistema misto, situado do plano projetado pelo Constituinte. Afinal, a nossa fiscalização constitui em vigor entre nós uma das dificuldades que tem enfrentado a implantação não deverá eliminar o atual congestionamento, provocado, sobretudo, pela ação declaratória de constitucionalidade ou o congelamento da interpretaplo, a imposição da validade de lei ou ato normativo federal em termos Não constitui solução cabal para o problema da falta de uniformidade das ção de dispositivo da própria Constituição, a que terá de se vincular a amplitude do efeito devolutivo conferido ao recurso extraordinário.

Se a implantação do projeto social-democrático que o Constituinte consagrou está a exigir a conformação de nosso sistema de controle ao padrão europeu, pode-se afirmar que a evolução rumo a esse modelo de fiscalização não é apenas uma tendência, mas uma proposta a ser defendida,

a Constituição do respectivo Estado. A essas Cortes propomos que seja o controle de constitucionalidade brasileiro passaria a ser concentrado na medida em que se registra autêntico consenso em relação às linhas procedentes as arguições, corrigindo-se muitas das disfunções apontadas. autorizaria a calibragem dos efeitos temporais das decisões que reputassem via principal, e passaria o sistema a operar sanção de anulabilidade, o que de acolhimento teriam eficácia erga omnes, quer na via incidental, quer na cionalidade similar ao dos sistemas de matriz europeia. Todas as decisões tamente reformulada, de modo a comportar um incidente de inconstitutrole, o sistema permaneceria misto, porém a via incidental seria complecabendo ao Supremo a exclusividade da fiscalização em face da Constituigerais do sistema político plasmado pela Carta de 1988. Com essa reforma questões constitucionais a serem submetidas à decisão do STF. Sob o prisgistratura de base na atividade de controle, por meio da filtragem das disciplina do incidente de inconstitucionalidade na reconfiguração do sisvante repercussão institucional. De fundamental importância se reveste a de interposição de recurso extraordinário ao Supremo, nos casos de reledo direito municipal em face da Constituição Federal, com a possibilidade deterida a competência para realizar a verificação da constitucionalidade bém com exclusividade, a competência de controle, tendo por paradigma ção Federal, ressalvado o direito municipal. Quanto aos métodos de concompatível com a finalidade de toda e qualquer fiscalização, que reside na to no seu desenrolar perante a instância decisória (Corte Constitucional) em relação ao processo do qual se origina, admitindo-se um contraditóric ma processual, deve-se estruturar o incidente com acentuada autonomia tema de fiscalização brasileiro, permitindo a participação indireta da ma-Advoga-se a criação de Cortes Constitucionais estaduais para exercer, tam decisões que tenham, em determinado momento, deixado de vislumbrar defesa da Constituição, do que decorre o total desinteresse em preservar lidade, que encontra similar apenas no direito germânico, não se revelando permitiria, outrossim, a eliminação da ação declaratória de constitucionaprimento de preceito fundamental. A jurisdição constitucional concentrada que se poderia, com vantagem, eliminar o instituto da arguição de descumconstitucionais agasalhadoras de direitos e garantias fundamentais, com o bunal Federal reformar ou cassar decisões judiciais otensivas a normas tese de interposição já mencionada, outra que permitiria ao Supremo Tribrasileiro, mas profundamente reformulado, contemplando, além da hipó-O recurso extraordinário não seria eliminado do ordenamento jurídico limitado, tanto na sua instauração, perante o juízo ou tribunal *a quo*, quan

ordinária a execução do julgado. de omissão parcial relativa, competindo, em ambos os casos, à jurisdição hipótese de cabimento autorizaria a concessão de injunção nas situações neficiando, pois, terceiros em idêntica situação diante do impetrado. Nova direito constitucional do impetrante, porém com eficácia erga omnes, beoutorga de suprimento normativo, em concreto, que permita a fruição do to, bem como os efeitos das decisões concessivas, que devem importar na lando-se nova disciplina constitucional, de modo a tornar claro o seu objemodo, defendemos a manutenção do mandado de injunção, porém articuàs decisões de procedência nessa modalidade de controle abstrato. De igual que ostenta, quer pela possibilidade de associar, no futuro, novos efeitos de suprimi-la de nosso sistema de controle, quer pela dimensão política direta de inconstitucionalidade por omissão, não nos parece que seja o caso despeito dos modestíssimos resultados práticos apresentados pela ação síveis, a se ocupar apenas de atos (ou omissões) de natureza concreta. A federal ou estadual, decorrente da ofensa a princípios constitucionais senpreconizamos que, mediante interpretação adequadora, passe a intervenção, Diante da existência do controle abstrato de normas, que se lhe sobrepos, competência do Presidente da República ou do Governador do Estado dico, constituindo mero pressuposto formal do ato de intervenção, da titucionalidade, de caráter repressivo, ainda que pautado por critério jurída "ação direta interventiva", na verdade, enseja controle político de cons vício de inconstitucionalidade em ato normativo subalterno. A denomina-

rídico, a denotar o impacto da jurisdição constitucional em relação à imà luz das modernas concepções da separação dos Poderes, o exercício de autonomia em relação à função jurisdicional ordinária, consubstanciando, Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja o método, apresentará total ro lugar, pelo fato de que a fiscalização de constitucionalidade exercida pelo ção da Justiça e de sua contraparte, a judicialização da política. Em primeiracterísticas europeias implicará a intensificação do fenômeno da politizasença constante de normas-princípio, muitas delas de incidência simultânea da interpretação de normas constitucionais, de um lado, pela reduzida de inerente a todo e qualquer processo interpretativo acentua-se no campo plementação das políticas públicas. Em segundo lugar, porque a criatividatunção estatal típica, que pode ser alcunhada de atividade de controle jua exigir harmonização por meio de aproximações sucessivas. Ora, se a judensidade significativa de suas expressões textuais e, de outro, pela pre risdição constitucional, em geral, tende para o ativismo interpretativo, como A convolação do sistema de controle brasileiro em um sistema de ca-

> período de 5 (cinco) anos. a elevação do número de Ministros, que passariam a 15 (quinze), a adoção suas competências e composição. Quanto a esse último aspecto, sugere-se o Supremo Tribunal pode desempenhar adequadamente o papel de Corte e de sua ampla divulgação. Finalmente, sustentamos que, em nível federal, o convencimento dos jurisdicionados, mediante a motivação dos julgados interpretativo, além de assegurar a racionalidade das decisões da Corte e que deve incorporar os pontos de vista mais representativos do dissenso mas pode e deve ser robustecida por meio do próprio processo de controle, jurisdição constitucional decorre da consolidação de um modelo de Estado te entre a instância política e a instância jurisdicional. A legitimidade da Constituinte de revisão, sendo necessário que haja um diálogo permanenmente, com a reação do legislador ordinário e com a arbitragem do Poder lidade, limitada, internamente, por um texto-base e confrontada, externamaece o caráter eminentemente jurídico da fiscalização de constitucionado debate constitucional, sob o signo da reforma ora preconizada, não esque amplificam a eficácia de suas decisões. A intensificação da politização va e criativa do ato de interpretar, contando, ademais, com instrumentos construção da ordem social-democrática, o que exige uma visão prospectiainda a jurisdição constitucional concentrada, estruturada com vistas à bem mostra o intenso debate doutrinário travado nos Estados Unidos, mais longo do tempo, a renovação de um terço dos integrantes da Corte a cada de um critério plural de indicações, mantendo-se a aprovação pelo Senado Constitucional em sentido estrito, desde que sejam redimensionadas as de Direito centrado em Constituição dotada de supremacia hierárquica, Federal, e a instituição da nomeação a termo, cuidando-se de obter, ao

6 O porvir do Direito Constitucional brasileiro

O Direito Constitucional brasileiro, enquanto Ciência Jurídica de perfil dogmático, já conta com uma longa história, cujo marco inicial pode ser apontado na obra precursora de José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império*¹²⁷⁷.

¹²⁷⁷ Cf. Paulo Bonavides, Curso, cit., p. 40. O autor faz ampla resenha das obras gerais de Direito Constitucional brasileiro, das de comentários às nossas diversas Constituições, bem como daquelas dedicadas a temas específicos de natureza constitucional (ob. cit., p. 40-62).

Se a Constituição é peça essencial ao Estado de Direito e ao sistema político democrático, os estudos sistemáticos que a tomam por objeto padecem com as vicissitudes da democracia e florescem na medida em que esta se consolida. Nesse sentido, vivem os constitucionalistas brasileiros em uma quadra privilegiada. Talvez apenas no interregno entre o início de vigência da Constituição de 1946 e a quebra da ordem jurídica nela fundada, em março de 1964, tenha a nossa tenra democracia conhecido período tão favorável, com a diferença de que a ordem constitucional centrada na Carta de 1988 atinge a duração daquela primavera democrática em condições de estabilidade político-institucional muito superiores.

O triunfo da ideologia democrática no Brasil é o triunfo da civilização e de seus valores mais caros, entre eles o do respeito à racionalidade jurídica. Não por outro motivo se assiste, nos últimos anos, a uma efervescência doutrinária no campo do Direito Constitucional, sem precedentes na história das instituições brasileiras, fenômeno que parece ganhar crescente intensidade, na medida em que a Carta de 1988, em que pesem os muitos defeitos que possui e as inúmeras revisões a que já se submeteu, vai-se protraindo no tempo e fincando as bases de nosso sistema político.

Mas o Direito Constitucional não é apenas um subproduto da democracia, porquanto o amadurecimento dos estudos constitucionais figura entre as condições favoráveis à consolidação do sistema democrático.

a reconfiguração do sistema de controle da constitucionalidade das leis e o mesmo efeito benéfico, no plano da elaboração doutrinária, que provocou omissões legislativas, além de ser essencial para que Constituição de 1988 receberá valiosa contribuição institucional para sua implementação. Mas o que o projeto social-democrático delineado na Carta Magna brasileira definitivamente, ao sistema de jurisdição constitucional concentrada, com completar o ciclo evolutivo de nosso sistema de controle, amoldando-o, tiplos aspectos, já que a funcionalidade de um adequado sistema de fiscainstitucional, é mesmo a do controle de constitucionalidade, em seus múlde fiscalização) e a sua posição de viga-mestra dos estudos jurídicos naciofica do Direito Constitucional (na esteira da autonomia dos procedimentos no continente europeu, reforçando, significativamente, a autonomia cientíveja redobrada a sua força normativa, certamente produzirá em nosso país lização é vital para a supremacia da Constituição. Daí a importância de se tempos em que estão sendo assentados os alicerces de nossa estrutura Completa-se, assim, o círculo virtuoso: o esforço doutrinário no aprimoranais (como reflexo da maior eficácia da normatividade constitucional). E não há dúvida de que a temática central a ser trabalhada, nesses

mento do sistema de controle ajuda a consolidar a democracia, e tanto uma coisa quanto a outra repercutem favoravelmente ao desenvolvimento da Dogmática Constitucional e assim por diante.

Maria Maria

tiva da assimetria presente no regionalismo europeu. a fiscal é apenas a mais premente e que se conecta com a problemática da pacto federativo, a ser reexaminado em suas diversas dimensões, da qual nente ao papel do Senado na elaboração legislativa. Finalmente, há o de instrumento de governo, o que, certamente, trará à tona a questão atisobre a qual, aliás, também pouco se refletiu em nosso meio. Enquanto de governo, especialmente sob a ótica da eficiência da função de governo, eleitoral e partidário, ainda estão longe de harmonizar o pluralismo ideorepartição de competências, que está a merecer um estudo sob a perspecprocesso legislativo, na busca de uma disciplina adequada à sua condição desdobramento dessa linha de análise, há que retomar a pesquisa sobre o das quais se manifesta a participação política, especialmente o sistema normativos do ordenamento jurídico brasileiro. As instituições por meio principalmente na perspectiva de sua projeção sobre os demais segmentos mento dos estudos concernentes aos direitos e garantias fundamentais, desafíar os constitucionalistas brasileiros. Apenas a título de esboço de um lógico, com a governabilidade. Não há estudos recentes acerca do sistema breve catálogo, podemos iniciar mencionando a premência no aprofunda-Porém, muitos outros temas de grande impacto institucional estão a

Permitimo-nos concluir com o pensamento de Konrad Hesse, que bem poderia inspirar os que pretendem enveredar pelo complexo, trabalhoso e gratificante caminho da engenharia institucional:

"A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós." 1278

¹²⁷⁸ A força normativa da Constituição, cit., p. 32.